

LIDO NO EXPEDIENTE NA
SESSÃO 30.00.19
SECRETÁRIO

Ofício nº 223/2018/DIPLE/GAPRE/PLENO-TCERR

Ao Senhor

LUIZ GONZAGA DA SILVA

Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Rorainópolis

Assunto: Encaminha o Processo nº 0240/2011 [SEI Nº 003348/2018] para julgamento.

Senhor Vereador-Presidente,

Com os meus cumprimentos, e delegação a mim conferida pelo Conselheiro Presidente deste Tribunal de Contas, por meio da Portaria nº 037/2011-TCERR, encaminho a Vossa Excelência em mídia digital (DVD anexo), os autos do processo em epígrafe, que trata da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rorainópolis - exercício 2011, sob a responsabilidade do Sr. Carlos James Barro da Silva, para merecer dessa Casa Legislativa o competente julgamento quanto às Contas de Resultado.

Informo que o processo foi apreciado por esta Corte de Contas na 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 16/12/2015, quando deliberou por emitir o **Parecer Prévio nº 003/2015-TCERR-PLENO** em anexo, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentou, pela IRREGULARIDADE das Contas de Resultado daquele Município.

Ressalto, na oportunidade, que, após o competente julgamento, deverão ser remetidas a esta Corte a decisão (**Decreto Legislativo**) dessa Augusta Câmara Municipal, com a **informação do quorum de votação** (Uníme/majoria), bem como, a **folha de frequência** e a respectiva Ata da Sessão.

Respeitosamente,

(assinado eletronicamente)

Margareth Maria Coimbra dos Reis Miranda

Diretora de Atividades Plenárias e Cartorárias - DIPLE/TCERR



Documento assinado eletronicamente por **MARGARETH MARIA COIMBRA DOS REIS MIRANDA**, Diretora de **Atividades Plenárias e Cartorárias**, em 01/09/2018, às 17:52, conforme horário oficial de Roraima, com fundamento na Lei Federal nº 11.419/2006, Resolução do TCERR - 005/2017 e Portaria da Presidência 774/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.rr.leg.br/autenticar>, informando o código verificador **0143688** e o código CRC **4F85C836**.

Sede Administrativa: Rua Prof. Agnelo Bittencourt nº 126 - Centro - CEP: 69.301-430 - Tel.: (95) 2121-4444**Controle Externo:** Av. Cap. Júlio Bezerra, 534 - Centro - CEP: 69.301-410 - Tel.: (95) 3621-3424**DIPLE:** Av. Cap. Ene Garcez, 548 - Centro - CEP 69301-160 - Tel: (95) 2121-4500<http://www.tce.rr.leg.br> - email: protocoloadm@tce.rr.leg.br**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 003348/2018, Documento SEI nº 0143688



PUBLICADO Nº 2674 DE 04/01/16

TCERR
N.º 0240/2011
rubrica: 3348
assinatura:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA

PARECER PRÉVIO Nº 003/2015-TCERR-PLENO

1. PROCESSO Nº: 0240/2011
2. ASSUNTO: Prefeitura Municipal de Rorainópolis
3. ÓRGÃO: Prestação de Contas – Exercício 2011
4. RESPONSÁVEL: Sr. Carlos James Barro da Silva
5. RELATOR: Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto
6. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Dr. Diogo Novaes Fortes
7. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS:

Dra. Soraya Fernanda Coelho Mora Matos

8. PARECER PRÉVIO:

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, reunido na Sessão Ordinária do Pleno, à **unanimidade**, de acordo com o previsto no inciso I, do artigo 71, da Constituição Federal e artigo 57 da Lei de Responsabilidade Fiscal, c/c o inciso II, do artigo 1º, e artigo 38-C, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº. 006/94 – Lei Orgânica do TCE/RR, e alterações, ante as razões expostas pelo Relator e,

Considerando o disposto no 7.1 da Decisão nº 006/2003-TCERR-PLENÁRIO, o qual prevê que as contas dos prefeitos, quando constatada a prática de atos de ordenação de despesas por seus titulares, sujeitar-se-ão ao duplo exame; um referente às contas de resultado, conforme inciso I do art. 71 da Constituição Federal, por meio de Parecer Prévio a ser remetido ao Poder Legislativo respectivo e, o outro, como ordenador de despesas, conforme inciso II do art. 71 do mesmo Diploma;

Considerando que as justificativas referente as impropriedades apontadas no item 9.1 do Relatório de Auditoria de Acompanhamento nº 062/2012 foram frágeis e insuficientes para elucidar as referidas irregularidades;

1



PROCURADOR GERAL
P.O.C. N.º 0240/2011
Ass: 3349
Assinatura: 10

Considerando que nas presentes Contas Anuais do Prefeito e da Gestão Fiscal constatou-se descompasso e a insubsistência das informações prestadas quanto aos Balanços Contábeis Anuais da Prefeitura, em total afronto ao que disciplina a Lei Nacional nº. 4.320/64;

Considerando que o parecer do Ministério Público de Contas opina pela emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das Contas.

É de Parecer:

8.1. que a Câmara Municipal de Rorainópolis julgue **IRREGULARES**, as Contas Anuais do Prefeito e de Gestão Fiscal da Prefeitura de Rorainópolis, exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. **Carlos James Barro da Silva** – Prefeito, com fulcro no inciso III, alínea “b” e “e” do art. 17 da LC nº 006/94, e alterações, pelas seguintes irregularidades:

8.1.1. descompasso e insubsistência das informações prestadas quanto aos Balanços Contábeis Anuais da Prefeitura, em total afronto ao que disciplina a Lei Nacional nº. 4.320/64;

8.1.2. não envio dos documentos elencados nos incisos I, II e III, do art. 13 da IN nº 002/2004-TCE/RR/Plenário;

8.1.3. ausência de registro de dívida junto à Companhia Energética de Roraima, afrontando ao disposto no art. 89 da Lei 4.320/65;

8.1.4. discrepância entre as informações nos instrumentos de planejamento, LOA e LDO.

8.2. sugerir à Câmara de Rorainópolis que recomende ao atual gestor da Prefeitura de Rorainópolis que adote as medidas necessárias, visando ao aperfeiçoamento e melhoria do sistema de Controle Interno da Prefeitura de Rorainópolis, em observância ao disposto nos artigos 70 e 74 da Constituição Federal;

8.3. remeter os autos à Câmara Municipal de Rorainópolis para que se pronuncie sobre as presentes contas, na forma da Lei.



100000
PROC. N.º 0240/2011
Folhas: 3350
Assinatura: ①

09. ATA Nº 018/2015-ORDINÁRIA-PLENO

10. DATA DA SESSÃO: 16 de dezembro de 2015

11. VOTAÇÃO: à unanimidade

12. ESPECIFICAÇÃO DO QUORUM:

12.1. CONSELHEIROS PRESENTES:

Henrique Manoel Fernandes Machado

Manoel Dantas Dias

Marcus Rafael de Hollanda Farias

Cilene Lago Salomão

Essen Pinheiro-Filho

Joaquim Pinto Souto Maior Neto

Célio Rodrigues Wanderley


Henrique Manoel Fernandes Machado
Conselheiro Presidente


Joaquim Pinto Souto Maior Neto
Conselheiro Relator

Foi Presente:


Paulo Sérgio Oliveira de Sousa
Procurador Geral de Contas
Ministério Público de Contas

RELATÓRIO

GRUPO II – CLASSE IV - PLENÁRIO

PROCESSO Nº. 0240/2011 – TCE/RR

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2011

RESPONSÁVEL: SR. CARLOS JAMES BARRO DA SILVA – EX-PREFEITO

SR. GILSON DE SOUZA TORRES – EX-SEC. DE FINANÇAS

SR. IBANÊS ROQUE ZENATTI – EX.SEC. DE EDUCAÇÃO

SR. ANTÔNIO DE CASTRO E SILVA NETO – EX.SEC. DE
SAÚDE

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM PINTO SOUTO MAIOR NETO

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: DR. DIOGO NOVAES FORTES

DIR. DE FISC. DE CONTAS PÚBLICAS: DRA. SORAYA FERNANDA COELHO MORA
MATOS

Versam os autos sobre a Prestação de Contas de Prefeito, de Gestão, do FUNDEB e do FMS da Prefeitura Municipal de Rorainópolis, exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. **Carlos James Barro da Silva, Ex-Prefeito**, Sr. **Gilson de Souza Torres, Ex-Secretário de Finanças**, Sr. **Ibanês Roque Zenatti, Ex-Secretário de Educação** e Sr. **Antônio de Castro e Silva Neto, Ex -Secretário de Saúde do Município de Rorainópolis.**

Autuado sob o nº 0240/2011, em virtude do encaminhamento do Plano Plurianual 2010/2013, da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2011 e da Lei de Orçamentária Anual 2011, coube, inicialmente, a relatoria do feito ao Conselheiro Reinaldo Neves Filho, conforme Certidão de fl. 226 – vol. II.

A Prefeitura Municipal de Rorainópolis apresentou as seguintes Prestações de

Contas: Prestação de Contas do Prefeito (fls. 725 a 920, vol. IV ao V); Prestação de Contas de Gestão (fls. 925 a 2582, vol. V ao XIII); Prestação de Contas do Fundeb (fls. 2583 a 2744, vol. XIII e XIV); Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde (fls. 2745 a 3026, vol. XIV ao XVI);

Conforme Certidão (fl. 3027, vol. XVI) a DIPLE informou que as Prestações de Contas de Gestão, do Fundeb e do Fundo Municipal de Saúde foram apresentadas intempestivamente em 24/05/2012, descumprindo o prazo estabelecido no 7º da LC nº 006/94.

Por sua vez, a tempestividade da Prestação de Contas do Prefeito não foi verificada em função da ausência do ofício de encaminhamento da Prefeitura para o Legislativo Municipal, conforme certidão da DIPLE (fl. 921, vol. V).

Encontram-se apensados a estes autos o TVT2011.25.000-02/2011-COMUN-01 (Processo nº 0358/2011), TVT2011.25.000-02/2011-COMUN-02 (Processo nº 0956/2011) e TVT2011.25.000-02/2012-COMUN-03 (Processo nº 0036/2012). Os resultados dessas auditorias foram consolidadas no Relatório de Auditoria de Acompanhamento constante no processo principal.

Elaborado o Relatório de Auditoria de Acompanhamento nº 062/2012-DIFIP, fls. 3.038/3.114 – XVI, ficou consignado nos autos as seguintes irregularidades:

9 CONCLUSÃO

9.1 Achados de Auditoria das Contas de Resultado

9.1.1 – Fragilidade do Controle Interno (subitem 4.4.4.1.1 e subitem 5.1, deste Relatório);

9.1.2 – Entrega intempestiva dos instrumentos de planejamento (subitem 4.4.4.1.2 e subitem 5.2, deste Relatório);

9.1.3 – Ausência de indicadores de desempenho nos programas de governo (subitem 4.4.4.1.3 e subitem 5.2.1, "a", deste Relatório);

9.1.4 – Meta física que não quantifica o produto que se deseja obter a cada

ano. (subitem 4.4.4.1.4 e subitem 5.2.1, "b", deste Relatório);

9.1.5 – Ausência de valor no Anexo de Riscos Fiscais da LDO. (subitem 4.4.4.1.5 e subitem 5.2.2, deste Relatório);

9.1.6 – Discrepância entre as informações sobre abertura de créditos adicionais nos instrumentos de planejamento, LOA e LDO. (subitem 5.2.3, deste Relatório);

9.1.7 – O Resultado da Previsão Orçamentária foi deficitário em R\$ 33.650.133,48, dissonante do equilíbrio preconizado na LOA entre receita e despesa, e do art 1º, § 1º, da LC 101/00. (subitem 5.3.1, letra "a", deste Relatório);

9.1.8 – O Resultado da Execução Orçamentária foi deficitário em R\$ 15.571.445,77, em função da despesa executada ter sido maior que a receita. (subitem 5.3.1, letra "b", deste Relatório);

9.1.9 – O valor de R\$ 29.780.045,89 atribuído à receita executada difere do valor atribuído à mesma rubrica no Balanço Financeiro (R\$ 29.794.447,50), e na Demonstração das Variações Patrimoniais (R\$ 30.330.386,98). (subitem 5.3.1, letra "b", subitem 5.3.2, letra "b" e subitem 5.3.4, letra "a", deste Relatório);

9.1.10 – Os valores referentes às rubricas "INSS - Recolhido sobre Obras" (R\$ 142.279,16) e "Tarifas e Juros Bancários" (R\$ 42,80), demonstrados no Balanço Financeiro, não estão registrados no Demonstrativo da Dívida Flutuante. (subitem 5.3.2, letra "c", deste Relatório);

9.1.11 – A rubrica "Duodécimos à Câmara Municipal", no valor de R\$ 404.573,01, não tem natureza extraorçamentária, embora esteja classificada como despesa extraorçamentária no Balanço Financeiro. (subitem 5.3.2, letra "d", deste Relatório);

9.1.12 – A rubrica "saldo anterior", no valor de R\$ 43.435,63, registrada na despesa extraorçamentária, não deixa claro a que se refere, necessitando de uma nota explicativa para esclarecer sua composição. (subitem 5.3.2, letra "e", deste Relatório);

9.1.13 – O saldo do exercício anterior registrado no balanço financeiro de 2011 (R\$ 535.939,48) não corresponde ao saldo final registrado no balanço financeiro do exercício de 2010, e no balanço patrimonial-2010, que é de R\$ 2.850.904,64. (subitem 5.3.2, letra "f", deste Relatório);

9.1.14 – O saldo para o exercício seguinte, no valor de R\$ -3.392.877,23, do balanço financeiro, apresenta-se negativo, demonstrando incongruência, visto que a conta "banco" não tem natureza de conta retificadora. (subitem 5.3.2, letra "g" e subitem 5.3.3, letra "a", deste Relatório);

9.1.15 – Com base na soma dos registros do exercício de 2010 (R\$ 114.997,17) com as mutações patrimoniais do exercício em análise (R\$ 212.617,82), tem-se uma soma para o ativo permanente de R\$ 327.614,99, diferente dos valores registrados no anexo 14, que é de R\$ 212.617,82. (subitem 5.3.3, letra "b", deste Relatório);

9.1.16 – No comparativo da despesa orçada com a realizada, o valor total de despesa realizada em 2011 é de R\$ 844.715,27 para equipamentos e material permanente e de R\$ 17.158.573,50 para obras e instalações. Logo, esses valores deveriam constar no ativo permanente do Balanço Patrimonial, que apresenta o valor total de R\$ 212.617,82, demonstrando a dissonância entre as informações prestadas nos dois anexos da Lei nº 4320/64. (subitem 5.3.3,



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE RORAIMA
Rua Instrumento de Cidadania

TCE/RR
Proc. 0240/11
Fis. 3279
Ass. [assinatura]

letra "c", deste Relatório);

9.1.17 – Apesar de no anexo 11 da Lei nº 4320/64 constar um valor total realizado de R\$ 55.719,50 para material de consumo e de R\$ 2.871.851,00 para outros materiais de consumo, não há qualquer registro de material de consumo no Balanço Patrimonial e nem da sua movimentação na Demonstração das Variações Patrimoniais. (subitem 5.3.3, letra "d" e subitem 5.3.4, letra "c", deste Relatório);

9.1.18 – Há no passivo financeiro valores negativos para RP Processados (R\$ -1.865.536,00) e para Consignações em Folha de Pagamento (R\$ -85.664,77), apesar de não se tratarem de contas retificadoras. (subitem 5.3.3, letra "e", deste Relatório);

9.1.19 – No comparativo da despesa orçada com a realizada, o valor total de despesa realizada em 2011 é de R\$ 844.715,27 para equipamentos e material permanente e de R\$ 17.158.573,50 para obras e instalações. Contudo, o valor registrado na DVP para aquisição de "móveis e equipamentos" (R\$ 23.721,00), "outros materiais permanentes" (R\$ 63.232,00), "móveis e utensílios" (R\$ 63.739,00), "aparelhos e utensílios técnicos" (R\$ 11.925,82) e "terrenos" (R\$ 50.000,00), demonstra a dissonância entre as informações prestadas nos dois anexos da Lei nº 4320/64. (subitem 5.3.4 letra "b", deste Relatório);

9.1.20 – Descumprimento do limite de gastos com pessoal referente ao Poder Executivo Municipal (subitem 5.5.1.1 deste Relatório);

9.1.21 – Ausência de registro de dívida de R\$ 1.277.043,78 junto a Companhia Energética de Roraima (subitem 5.5.1.2.2 deste Relatório);

9.1.22 – Publicação intempestiva do RREO do 1º bimestre (subitem 5.5.1.3 deste Relatório);

9.1.23 – Remessas intempestivas dos RREO's 1º e 2º bimestres (subitem 5.5.1.3 deste Relatório);

9.1.24 – Remessa intempestiva dos RGF 1º quadrimestre (subitem 5.5.1.3 deste Relatório);

9.1.25 – Não envio dos documentos elencados nos incisos I, II e III do art. 13 da IN nº 02/2004-TCE-RR/Plenário, de acordo com a periodicidade e prazos definidos no Anexo II, aplicável ao Município por não ter feito a opção pela semestralidade (subitem 5.5.1.3 deste Relatório);

9.2 Achados de Auditoria das Contas de Gestão

9.2.1 – Envio intempestivo da Prestação de Contas de Gestão em face do prazo definido no art. 7º da LC nº 006/94 (item 2 deste Relatório);

9.2.2 – Lançamentos equivocados de taxas e impostos nos Documentos de Arrecadação Municipal (subitens 4.1 e 4.4.4.1.6 deste Relatório);

9.2.3 – Ausência de arrecadação do IPTU (subitem 4.4.4.1.7 e subitem 6.2.1, deste Relatório)

9.2.4 – Taxas previstas no Código Tributário do Município sem arrecadação no ano corrente (subitem 4.4.4.1.8 e subitem 6.2.2, deste Relatório);

9.2.5 – Ausência de inúmeros Documentos de Arrecadação Municipal – DAM, impossibilitando o cotejamento com os valores contidos nos extratos bancários e apresentados nos demonstrativos contábeis (subitem 4.4.4.1.9 e subitem 6.2.3, deste Relatório);

9.2.6 – Ausência de contrato entre a Prefeitura e a instituição bancária na qual tem conta e arrecada os tributos municipais (subitens 4.1 e subitem

4.4.4.1.10 deste Relatório);

9.2.7 - Divergência entre os valores arrecadados constantes no demonstrativo Resumo de Receita e os valores depositados na conta da Prefeitura, apurados por meio dos extratos bancários (subitens 4.1 e subitem 4.4.4.1.11 deste Relatório);

9.2.8 - Divergência entre os valores arrecadados constantes no demonstrativo Resumo de Receita e os valores apresentados no Balancete Financeiro, mês de março de 2011 (subitens 4.1 e subitem 4.4.4.1.12) deste Relatório;

9.2.9 - Ausência de efetivo controle de todos os impostos e taxas arrecadados (subitem 4.4.4.1.13 e subitem 6.2.3, deste Relatório);

9.2.10 - Saldo anterior das rubricas "Banco Movimento" e "Banco Aplicação" - mês de março, divergindo do saldo final demonstrado no mês de fevereiro para as mesmas rubricas, no Balancete Financeiro (subitens 4.1 e subitem 4.4.4.1.14 deste Relatório);

9.2.11 - Inconsistência nos documentos comprobatórios de recolhimento/retenção de tributos por ocasião de pagamento a fornecedor (subitens 4.1 e subitem 4.4.4.1.15 deste Relatório);

9.2.12 - Comissão permanente de licitação em desacordo com o art. 51 da Lei nº 8666/93 (subitens 4.1 e subitem 4.4.4.1.16 deste Relatório);

9.2.13 - Abastecer veículos sem controle que permita verificar e garantir o atendimento de interesse público na destinação dada ao combustível (subitens 4.1 e subitem 4.4.4.1.17);

9.2.14 - Abastecer veículos particulares com combustível adquirido pela administração pública (subitens 4.1 e subitem 4.4.4.1.18 deste Relatório);

9.2.15 - Utilizar veículos oficiais não licenciados, descumprindo o art. 130 do CTB (subitens 4.1 e subitem 4.4.4.1.19 deste Relatório);

9.2.16 - Inexistência de norma para uso e identificação dos veículos oficiais, conforme subitens 4.1 e 4.4.4.1.

9.2.17 - Recolhimento a menor do INSS referente aos profissionais remunerados pelo Fundeb (subitens 4.2 e 4.4.4.2.1 deste Relatório);

9.2.18 - Aplicação do Fundeb 60% com remuneração de servidores que não estão no efetivo exercício do magistério (subitens 4.2 e 4.4.4.2.2 deste Relatório);

9.2.19 - Servidor não identificado na escola (subitens 4.2 e 4.4.4.2.3 deste Relatório);

9.2.20 - Índices de irregularidade em processo licitatório (subitens 4.2 e 4.4.4.2.4 deste Relatório);

9.2.21 - Boletins divergentes referentes à 6ª medição da obra de construção da Escola Municipal Pedro Moleta, inclusive a respeito da hipótese de liquidação de despesa sem contratação prévia, constantes do Processo de Despesa nº 008/2009-TP (subitem 4.2.3.2 letra "a" e subitem 4.4.4.2.5 deste Relatório);

9.2.22 - Autorização de pagamento do projeto de climatização da Escola Municipal Pedro Moleta sem que este houvesse sido concluído (subitem 4.2.3.2 letra "b" e subitem 4.4.4.2.6 deste Relatório);

9.2.23 - Valores debitados da conta do Fundeb, no valor total de R\$ 210.777,32, não localizados nos processos de despesa com o Fundeb



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE RORAIMA
200 Instrumento de Cidadania

Proc.	0240/11
Fls.	3281
Ass.	<i>[Handwritten Signature]</i>

(subitens 4.2.3.4 e 4.4.4.2.7 deste Relatório);

9.2.24 – Inventário físico-financeiro incompleto, contendo dados apenas sobre aquisição de bens móveis e sem valor contábil para todos os bens apresentados na listagem do patrimônio (subitem 4.2 e 4.4.4.2.8 deste Relatório);

9.2.25 – Balanço patrimonial com valor de R\$ 157.862,00 para o ativo permanente – bens móveis e imóveis, não condizente com as informações apresentadas no inventário físico-financeiro, que apresenta um único bem móvel adquirido em 2011 – ônibus escolar, no valor de R\$ 172.700,00 (subitem 4.2 e 4.4.4.2.9 deste Relatório);

9.2.26 – Contratação irregular de 8 (oito) pessoas para o cargo de monitor infringindo o art. 5º da Lei nº 187/2011 (subitem 4.3 e 4.4.4.3.1 deste Relatório);

9.2.27 – A escola alugada não atende às recomendações do MEC (subitem 4.3 e 4.4.4.3.2 deste Relatório);

9.2.28 – Percentual de suplementação em relação ao valor da despesa inicialmente fixada maior do que previsto nos instrumentos de planejamento – LOA e LDO (subitem 6.1.2, deste Relatório);

9.2.29 – Valores relativos ao ano de 2011 demonstrados no Inventário Físico-Financeiro dissonantes dos valores registrados na Demonstração das Variações Patrimoniais. (subitem 6.3.1, deste Relatório);

9.2.30 – No comparativo da despesa autorizada com a realizada tem-se despesas realizadas alocadas nas rubricas “material de consumo” e “outros materiais de consumo”, contudo, não há registro desta rubrica e suas movimentações no Balanço Patrimonial e nem na Demonstração das Variações Patrimoniais. (subitem 6.3.2, deste Relatório);

9.3 Achados de Auditoria das Contas do Fundeb

9.3.1 – Envio intempestivo da Prestação de Contas em face do prazo definido no art. 7º da LC nº 006/94 c/c art. 16 da IN 04/2007, conforme itens 2 e 7;

9.3.2 – Envio intempestivo dos Demonstrativos Gerenciais Mensais do Fundeb referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho e agosto, descumprindo o do prazo normativo previsto no art. 10 da IN 04/2007, conforme exposto no subitem 7.1;

9.3.3 – Não envio dos documentos exigidos pelos incisos I, II, III e IV do §1º, art. 10 da IN 004/2007 referentes ao Demonstrativo Gerencial Mensal do Fundeb de janeiro, conforme relatado no subitem 7.1;

9.3.4 – Não envio do extrato da conta corrente do fundo, exigido pelo §2º, art. 10 da IN 004/2007, juntamente com o Demonstrativo Gerencial Mensal do Fundeb referente ao mês de junho, conforme exposto no subitem 7.1;

9.3.5 – Não envio dos extratos das contas de aplicação dos recursos do fundo, exigidos pelo §2º, art. 10 da IN 004/2007, juntamente com os Demonstrativos Gerenciais Mensais do Fundeb referentes aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro, conforme exposto no subitem 7.1;

9.3.6 Não envio das atas de reuniões do Conselho do Fundeb, exigidas pelo §3º, art. 10 da IN 004/2007, juntamente com os Demonstrativos Gerenciais Mensais referentes aos meses de janeiro a dezembro, conforme exposto no subitem 7.1;

9.3.7 – Descumprimento do percentual mínimo de 60% na remuneração de



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE RORAIMA
20a Aniversário de CidaLuis

Proc. 0240/11
Fls. 3282
Ass. HJF

profissionais do magistério, em efetivo exercício na educação básica, conforme disposto no inciso XII do art. 60, ADCT, da Constituição Federal c/c o art. 22 da Lei nº 11.494/2007, conforme subitem 7.3.1;

9.3.8 – Lançamento negativo de R\$ -99.713,44 na Conta Banco Movimento constante do Balanço Financeiro, o que figura como inconsistência em função da conta não ser de natureza retificadora, conforme exposto no subitem 7.5;

9.4 Achados de Auditoria das Contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS)

9.4.1 – Envio intempestivo da Prestação de Contas em face do prazo definido no art. 7º da LC nº 006/94 c/c art. 11 da IN 001/2005, de acordo com o item 2 e subitem 8.1;

9.4.2 – Lançamento negativo de R\$ -242.487,25 na Conta Banco Movimento constante do Balanço Financeiro, o que figura como inconsistência em função da conta não ser de natureza retificadora, conforme exposto no subitem 8.6;

9.4.3 – Déficit orçamentário no valor de R\$ 224.815,22, não inscrito em restos a pagar, conforme exposto nos subitens 8.5 e 8.6.

Seguindo a sugestão da DIFIP, procedeu-se a citação dos Responsáveis conforme quadro abaixo:

Responsável	Cargo	Achado de Auditoria
Carlos James Barro	Prefeito	Contas de Resultado (subitens 9.1.1 a 9.1.25); Contas de Gestão (subitens 9.2.1 a 9.2.30); Contas do Fundeb (subitens 9.3.1 a 9.3.8); Contas do FMS (subitens 9.4.1 a 9.4.3).
Gilson de Souza Torres	Sec. de Finanças	Contas de Gestão (subitens 9.2.2 a 9.2.9, 9.2.11, 9.2.22 e 9.2.28 a 9.2.30);
James Wagner Rodrigues Pereira	Contador	Contas de Resultado (subitens 9.1.7 a 9.1.19); Contas de Gestão (subitens 9.2.10, 9.2.29 e 9.2.30); Contas do Fundeb (subitem 9.3.8); Contas do FMS (subitens 9.4.2 e 9.4.3)
Ibanês Roque Zenatti	Sec. de Educação	Contas do Fundeb (subitens 9.3.1 a 9.3.8);
Antônio de Castro e Silva Neto	Sec. de Saúde	Contas do FMS (subitens 9.4.1 a 9.4.3).

As defesas apresentadas tempestivamente foram acostadas aos autos, conforme certidão à fl. 3.191 – vol XVI: Sr. Ibanês Roque Zenatti (fls. 3.129/3.171 – vol. XVI), Sr. Gilson de Souza Torres (fls. 3.173/3.175 – vol. XVI), Sr. Carlos James Barro da Silva (fls. 3.176/3.183 – vol. XVI), Sr. James Wagner Rodrigues Pereira (fls. 3.188/3.190 – vol XVI), já o Sr. Antônio de Castro e Silva deixou transcorrer o prazo concedido legalmente in albis.



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE RORAIMA
Do Instrumento de Cidadania

Proc.	0240/11
Fls.	3283
Ass.	<i>[Handwritten Signature]</i>

Em cumprimento ao §1º, do Art. 13 c/c o inciso III do art. 14 da Lei Complementar, a Assessoria Técnica deste Gabinete procedeu a análise das defesas (fls. 3.192/3.193 – vol. XVI). Após, encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, estes retornaram com o **Parecer nº 145/2014**, às fls. 3.205/3.272, vol. XVII, cuja conclusão, transcreve-se:

“EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* opina no sentido de que o Parecer Prévio relativo às Contas de Resultado, a ser emitido por esta Corte, seja pela irregularidade, com fulcro no art. 17, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 006/94, Lei Orgânica do TCE/RR e posteriores alterações.

Opina, também, no sentido de que sejam tomadas as medidas necessárias para que sejam aplicadas aos responsáveis, as multas prevista no art. 63, incisos II e V, da Lei Complementar supramencionada, bem como, a multa prevista no art. 5º, inciso I, § 1º da Lei 10.028/2000.

No que tange as Contas de Gestão, este *Parquet* opina no sentido de que sejam julgadas as presentes contas irregulares, com fulcro no art. 17, inciso III, alínea “b” e “c”, da Lei Complementar nº 006/94, Lei Orgânica do TCE/RR e posteriores alterações.

Manifesta-se, também, no sentido de que sejam tomadas as medidas necessárias para aplicar aos responsáveis as multas previstas nos arts. 62 e 63, incisos II e IX, da Lei Complementar Estadual nº 006/94.

Ademais, diante dos valores debitados da Conta do FUNDEB sem a devida comprovação, este órgão ministerial solicita a esta Egrégia Corte de Contas que condene em débito os responsáveis no valor de R\$ 210.777,32, (duzentos e dez mil, setecentos e setenta e sete reais e trinta e dois centavos), devidamente atualizado e acrescido dos juros de mora, na forma da legislação em vigor.

Quanto a utilização de veículos oficiais não licenciados, o Ministério Público de Contas entende que deva ser recomendada a atual administração da Prefeitura Municipal de Rorainópolis que adote providências a fim de adequar-se as exigências previstas no art. 130 do Código de Trânsito Brasileiro, bem como solicita a devida comunicação ao Departamento Estadual de Trânsito de Roraima – DETRAN-RR, para conhecimento e providências que entender cabíveis.

Por oportuno, o *Parquet* de Contas solicita que seja recomendada a atual administração da Prefeitura Municipal de Rorainópolis, a imediata implementação do controle de combustível e do uso de veículo público, bem como a imediata suspensão da concessão de combustível para o abastecimento de veículos particulares.

Ademais, opina pela irregularidade das Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), com fundamento no art. 17, inciso III, alíneas “b”, da Lei

Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

Diante dos fatos analisados nas Contas do FUNDEB, este órgão ministerial pugna pela aplicação de multa aos responsáveis, com fundamento no art. 63, incisos II, V e IX, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas Estadual.

No que tange as Contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS), este *Parquet* opina no sentido de que sejam julgadas as presentes contas irregulares, com fulcro no art. 17, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 006/94, Lei Orgânica do TCE/RR e posteriores alterações.

Também se manifesta no sentido de que sejam tomadas as medidas necessárias para aplicar aos responsáveis as multas previstas no art. 63, incisos II e IX, da Lei Complementar Estadual nº 006/94.


Este órgão ministerial, solicita, ainda, que seja expedida recomendação a atual administração da Prefeitura Municipal de Rorainópolis, no sentido de que o sistema contábil do órgão seja devidamente preenchido com os demonstrativos previstos no art. 101, da Lei 4.320/64. Ademais, conforme determinação do art. 12-A da Instrução Normativa nº 001/2009, alterada pela IN 001/2011, solicita que, no tocante as irregularidades contábeis, esta Egrégia Corte de Contas represente os responsáveis ao Ministério Público Estadual, bem como aos Conselhos Regional e Federal de Contabilidade, e por fim informe à autoridade competente do órgão público para o qual o contador presta serviços a fim de que instaure o competente processo administrativo para a apuração de responsabilidades.

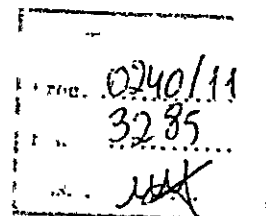
Por fim, diante dos indícios de crimes legalmente tipificados no Código Penal, bem como na Lei nº 8.666/93, este *Parquet* de Contas solicita o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para as devidas providências.

É o parecer."

É o relatório.

Boa Vista, ___ de _____ de 2015.


JOAQUIM PINTO SOUTO MAIOR NETO
Conselheiro Relator



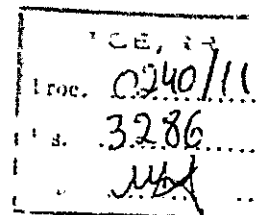
VOTO DO PROCESSO Nº 0240/2011

Examina-se nesta oportunidade a Prestação de Contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS**, relativas ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Sr. **Carlos James Barro da Silva**, Prefeito Municipal no período de 01.01 a 31.12.2011.

Referida Prestação abrange as Contas do **PREFEITO** e de **GESTÃO FISCAL**, para efeito de emissão de Parecer Prévio a ser encaminhado à Câmara Municipal de Rorainópolis, em atenção ao que preconiza o inciso I do art. 71, da Constituição Federal c/c o art. 38-C da Lei Complementar Estadual nº 006/94, e as Contas de **GESTÃO**, abrangendo as Contas do **FUNDEB** e do **Fundo Municipal de Saúde**, sobre as quais o titular atuou na qualidade de ordenador de despesas, a serem julgadas por este Tribunal, nos termos do inciso II do art. 71 da Carta Magna, c/c o inciso II do art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 006/94.

Verifica-se, de início, que o processo está devidamente instruído do ponto de vista jurídico-processual, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constando ainda dos autos a necessária manifestação do Ministério Público de Contas, encontrando-se, dessa forma, apto para julgamento por esta C. Câmara.

Nesse sentido, objetivando subsidiar o Tribunal de Contas na emissão de Parecer Prévio sobre as contas do chefe do Executivo Municipal, bem como no julgamento das contas do ordenador de despesas, foi realizada fiscalização concomitante na Jurisdicionada, por intermédio de 3 (três) Visitas Técnicas, conforme Termo de Visita Técnica Nº 001/2011-COMUN/RORAINÓPOLIS (fls. 313/330, vol. II) dos autos 0358/2011-CPP, Termo de Visita Técnica Nº 002/2011-COMUN/RORAINÓPOLIS (fls. 272/285, vol. II) dos autos 0956/2011-CPP e Termo de Visita Técnica nº 003/2011-COMUN/RORAINÓPOLIS (fls. 48/52) dos autos 0036/2012, as quais se encontram consolidadas no **Relatório de Auditoria de Acompanhamento nº 084/2010-DIFIP** (fls.



3.038/3.114 – vol. XVI), que abordou os aspectos orçamentários, financeiros, patrimoniais, contábeis e as questões legais relativas à Educação, gastos com Pessoal, Saúde e as demais exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal que foram possíveis de examinar.

No tocante ao mérito das Contas, constata-se na análise destes autos, a prática de graves irregularidades, todas elas devidamente relacionadas no Relatório que antecede este voto, demonstrando descontrole na administração municipal, as quais passarão a ser analisadas pontualmente no corpo do presente voto.

1. DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTAS

Consoante consta no Ofício Gab/CMR/OFÍCIO Nº 021/2012, de 13 de abril de 2012 (fl. 725 - vol. IV), a Prestação de Contas do **PREFEITO** foi encaminhada a essa Corte de Contas pela Secretaria-Geral do Legislativo (fls. 725/920 – vol. IV/V), protocolizada na mesma data, conforme certidão da DIPLE (fl. 921 – vol. V). Porém, a tempestividade da Prestação de Contas do Prefeito não foi verificada pela Equipe Técnica, em função da ausência do ofício de encaminhamento da Prefeitura para o Legislativo Municipal.

Quanto às Contas de **GESTÃO** da Prefeitura Municipal de Rorainópolis, foi encaminhada a essa Corte através do OFÍCIO/GAB nº 244/2012 (fls. 925/2.582, vol. V/XIII), a do **FUNDEB** encaminhada através do OFÍCIO/GAB nº 245/2012 (fls. 2.583/2.744 – vol. XIII/XIV) e a do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**, encaminhada através do OFÍCIO/GAB nº 246/2012, (fls. 2.745/3.026, vol. XIV/XVI), verificou-se que foram protocolizadas em **24/05/2012**, conforme certidão da DIPLE, fl.3.027, vol. XVI), portanto, **fora do prazo** previsto no art. 7º da LC nº 006/94.

Para justificar as intempestividades, foram citados o Sr. Carlos James Barro, Prefeito, o Sr. Ibanês Roque Zenatti, Secretário de Educação e o Sr. Antônio de Castro e Silva Neto, Secretário de Saúde do Município de Rorainópolis.



Proc.	0240/11
I. n.	3.289
Ass.	<i>[assinatura]</i>

chamado Autógrafo para o controle de sanção e veto, houve um equívoco por parte do gabinete institucional do Prefeito, que efetivou a publicação no mural, antes da recepção do referido autógrafo, fato este detectado pelo Legislativo. Diante do ocorrido, tornou-se sem a eficácia a publicação, sendo que o extrato da Lei Orçamentária em referência foi modificado, gerando um atraso no envio.

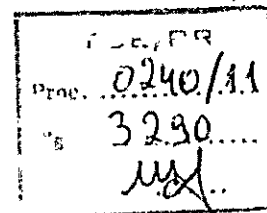
As alegações apresentadas pelo responsável são consideradas frágeis, porém, considerando que esta Corte vem adotando a possibilidade de sanar a referida impropriedade com a apresentação da LOA, LDO e PPA junto com a defesa, conforme exposto no Acórdão nº 043/2014 – 2ª Câmara, deixo de penalizar o atraso no envio, recomendando ao atual gestor que cumpra os prazos estipulados na Instrução Normativa nº 02/2004 – TCE/RR – PLENÁRIO a fim de evitar a reincidência da referida irregularidade.

2.2.1. Plano Plurianual

O Plano Plurianual da Prefeitura Municipal de Rorainópolis para o quadriênio 2010/2013 (Lei nº 176/2009, de 16/12/2009) estabelece diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, nos termos do art. 165, I, § 1º, da Constituição Federal.

a) Indicador de Desempenho

Conforme relatado no TVT2011.25.000-02/2011-COMUN-01, no anexo II do PPA – Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos, às fls. 61/63, vol. I, o programa de código nº 604: Manutenção de Estradas Vicinais, cujo objetivo é promover a conservação, recuperação e manutenção de estradas vicinais tem valores alocados de R\$ 275.300,00 para o ano de 2010, R\$ 281.000,00 para 2011, R\$ 287.450,00 para 2012 e R\$ 293.120,00 para 2013. Contudo, o indicador para cada ano é inexistente, ou seja, há valores orçados mas não há indicador para medir o desempenho deste programa., ressaltando que a inexistência ou inadequação deste índice (indicador de desempenho) impossibilita a mensuração do objetivo do programa, dificultando a avaliação de seu



desempenho.

b) Meta Física

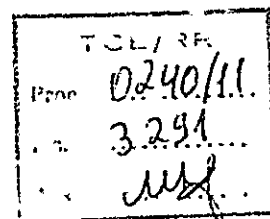
Conforme relatado no TVT2011.25.000-02/2011-COMUN-01, observou-se que no Planejamento Orçamentário - PPA, à fl. 64, vol. I, as Ações de Construção, Ampliação e Reforma de Escola de Educação Infantil (1006), Aquisição de Materiais Mobiliários, Equipamentos e Parques Recreativos (1007), Qualificação e Capacitação do Profissional de Educação (2022), dentre outras, tem como meta física o número "1,00" ou estão com a meta física "em branco", em vez de demonstrarem qual a quantidade do produto que se deseja obter a cada ano.

2.2.2. Lei de Diretrizes Orçamentárias

Nos termos do art. 165, II, § 2º, da Constituição Federal, a Lei de Diretrizes Orçamentárias da Prefeitura Municipal de Rorainópolis para o exercício de 2011 (Lei nº 179/2010, de 12/04/2010) compreende as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orienta a elaboração da lei orçamentária anual e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

A Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, no § 3º do art. 4º dispõe que a lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas. Contudo, na LDO, verificou-se que o Demonstrativo IX – Riscos Fiscais e Providências, à fl. 170, vol. I, não apresenta valor para os riscos e providências descritos, embora apresente as providências a serem tomadas em caso de concretização do risco.

O Responsável, Sr. Carlos James Barro da Silva, justifica que quanto a ausência de indicadores de desempenho nos programas de governo e a ausência de valor no Anexo de Riscos Fiscais da LDO, o responsável pela elaboração do PPA e a LDO foi o Contador – Sr. Antônio Amaury Cerqueira e foram submetidos à apreciação da Câmara de Vereadores, que aprovou sem observar esse detalhe.



Quanto a Meta Física que não quantifica o produto que se deseja obter a cada ano, o responsável afirma que realmente a falha existente é de natureza técnica, tendo a Câmara de Vereadores passado mais uma vez despercebida. Por fim, reconhece a discrepância entre as informações sobre abertura de créditos adicionais nos instrumentos de planejamento, LOA e LDO.

É certo que tais irregularidades impossibilitam as autoridades aferirem os resultados de governo, tendo como referência os objetivos e as metas fixadas nos instrumentos de planejamento, acarretando indubitável prejuízo a administração pública.

Posto isso, ante as razões acima aduzidas, acompanho a opinião do *Parquet* de Contas, pela aplicação de multa ao responsável, prevista no inciso II do art. 63 da Lei Complementar nº 006/94 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

2.2.3. Das Demonstrações Contábeis

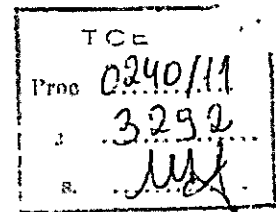
2.2.3.1. Balanço Orçamentário

Disciplinado pelo art. 102 da Lei 4.320/64, o Balanço Orçamentário demonstra as receitas e despesas previstas, em confronto com as realizadas. A seguir, tem-se o referido demonstrativo contábil, de forma resumida.

O principal objetivo da análise do Balanço Orçamentário é demonstrar se houve equilíbrio entre receita e despesa e indicar qual o resultado orçamentário. Assim sendo, os resultados alcançados pela Prefeitura de Rorainópolis no exercício em análise, foram os seguintes:

a) Resultado da Previsão Orçamentária (RPO) = Receita Prevista - Despesa Fixada:

RPO	=	18.762.000,00	-	52.412.133,48	=	- 33.650.133,48
-----	---	---------------	---	---------------	---	-----------------



O Resultado da Previsão Orçamentária apresenta um déficit de R\$ - **33.650.133,48** (trinta e três milhões, seiscentos e cinquenta mil, cento e trinta e três reais e quarenta e oito centavos), nesse caso a despesa autorizada foi maior que a previsão inicial.

b) Resultado da Execução Orçamentária (REO) = Receita Executada - Despesa Executada:

REO	=	29.780.045,89	-	45.351.491,66	=	- 15.571.445,77
-----	---	---------------	---	---------------	---	-----------------

O Resultado da Execução Orçamentária foi deficitário em R\$ 15.571.445,77, em função da despesa executada ter sido maior que a receita.

c) Resultado da Receita (RR) = Receita Executada - Receita Prevista:

RR	=	29.780.045,89	-	18.762.000	=	11.018.045,89
----	---	---------------	---	------------	---	---------------

O Resultado da Receita foi superavitário em R\$ 11.018.045,89 (onze milhões, dezoito mil, quarenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), indicando que o Município arrecadou mais do que a previsão inicial orçamentária da receita na Lei Orçamentária Anual.

d) Resultado da Despesa (RD) = Despesa Executada - Despesa Fixada:

RD	=	45.351.491,66	-	52.412.133,48	=	- 7.060.641,82
----	---	---------------	---	---------------	---	----------------

O Resultado da Despesa foi deficitário em R\$ - **7.060.641,82** (sete milhões, sessenta mil, seiscentos e quarenta e um reais e oitenta e dois centavos) significando que o Órgão empenhou menos do que o efetivamente fixado.

O Responsável não apresentou justificativa plausível quanto as irregularidades de natureza contábil, alegando somente que tratam-se de relatórios que carecem de autorização especial para regularização.



0240/11,
3299
MJK

Diante disso, resta claro que o responsável não cumpriu corretamente as normas de natureza contábil e orçamentária, uma vez que apresentou diversos equívocos na contabilização dos recursos, em franca violação aos ditames da Lei Federal 4.320/64, razão pela qual ratifico os achados apontados no RAA nº 062/2012, visto a falta de planejamento daquela Prefeitura.

2.2.3.2. Balanço Financeiro

À luz do art. 103 da Lei nº 4.320/64, o Balanço Financeiro tem por objetivo demonstrar a receita e a despesa orçamentárias, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos procedentes do exercício anterior.

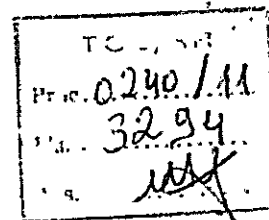
Da análise do Balanço Financeiro da Prefeitura Municipal de Rorainópolis, exercício de 2011, fl. 634 dos autos, vol IV, tem-se os seguintes comentários:

a) Despesa Orçamentária Paga no exercício (DOpg) = Despesa Orçamentária - Restos a Pagar Inscritos no exercício:

DOpg	=	45.351.491,66	-	14.191.558,52	=	31.159.933,14
------	---	---------------	---	---------------	---	---------------

Com base no resultado acima, infere-se que o Executivo Municipal desembolsou, no exercício financeiro em comento, o montante de R\$ 31.159.933,14 (trinta e um milhões, cento e cinquenta e nove mil, novecentos e trinta e três reais e quatorze centavos), com o pagamento de despesas orçamentárias.

O valor de restos a pagar inscritos no exercício – R\$ 14.191.558,52 (quatorze milhões, cento e noventa e um mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), RPProcessado de R\$ 629.027,78 (seiscentos e vinte e nove mil, vinte e sete reais e setenta e oito centavos) e RPNãoProcessado de R\$ 13.562.530,74, (treze milhões, quinhentos e sessenta e dois mil, quinhentos e trinta reais e setenta e quatro centavos) está compatível com o valor de restos a pagar inscritos no exercício do Demonstrativo da Dívida Flutuante, às fls. 877/882, vol. N.



b) O valor das receitas orçamentárias registradas no Balanço Financeiro (fl. 868, vol. V), de R\$ 29.794.447,50, difere do valor das receitas orçamentárias registradas no Balanço Orçamentário (fl. 867, vol. V), de R\$ 29.780.045,89, e na Demonstração das Variações Patrimoniais (fl. 873, vol. V), de R\$ 30.330.386,98.

c) Os valores referentes às rubricas "INSS-Recolhido sobre Obras" (R\$ 142.279,16) e "Tarifas e Juros Bancários" (R\$ 42,80), anotados no Balanço em tela, não estão registrados no Demonstrativo da Dívida Flutuante, às fls. 877/882, vol. V.

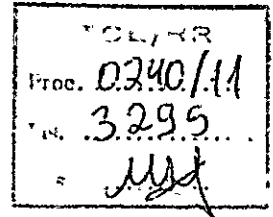
d) A rubrica "Duodécimos à Câmara Municipal", no valor de R\$ 404.573,01, não tem natureza extra-orçamentária, embora esteja classificada como despesa extra-orçamentária no Balanço Financeiro.

e) A rubrica "saldo anterior", no valor de R\$ 43.435,63, registrada na despesa extra-orçamentária, não deixa claro a que se refere, necessitando de uma nota explicativa para esclarecer sua composição.

f) O saldo do exercício anterior registrado no balanço financeiro de 2011 (R\$ 535.939,48) não corresponde ao saldo final registrado no balanço financeiro do exercício de 2010, fl. 2.084, vol. XI, e no balanço patrimonial-2010, fls. 2085/2086, vol. XI, do Processo 0268/2010 (Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rorainópolis, exercício de 2010), que é de R\$ 2.850.904,64.

g) O saldo para o exercício seguinte, no valor de R\$ -3.392.877,23, do Balanço Financeiro, apresenta-se negativo, demonstrando incongruência, visto que a conta "banco" não tem natureza de conta retificadora.

Assim como no tópico anterior (Balanço Orçamentário), os responsáveis foram devidamente citados a manifestar-se quanto a estas irregularidades, ofertando as mesmas justificativas já mencionadas, mantendo-se os achados de auditoria, a qual



encontram-se sujeitos a multa prevista no art. 63, II da LCE 06/94 e suas alterações.

2.2.3.3 Balanço Patrimonial (fls. 870/872, vol. V)

O art. 105 da Lei nº 4.320/64 estabelece que o Balanço Patrimonial demonstrará os Ativos Financeiro e Permanente, os Passivos Financeiro e Permanente, o Saldo Patrimonial e as Contas de Compensação. Da análise do Balanço Patrimonial do exercício em tela, verifica-se o seguinte:

a) O saldo das disponibilidades financeiras existentes em 31/12/2011, R\$ -3.392.877,23, evidenciado no balanço patrimonial, demonstra incongruência, visto não tratar-se de contas retificadoras.

b) O Ativo Permanente demonstrado é de R\$ 212.617,82, composto da seguinte forma:

CONTA	VALOR (R\$)	TOTAL (R\$)
Ativo Permanente - Imobilizado		212.617,82
Bens Móveis		162.617,82
Móveis e Equipamentos	23.721,00	
Outros Materiais Permanentes	63.232,00	
Móveis e Utensílios	63.739,00	
Aparelhos e Utensílios Técnicos	11.925,82	
Bens Imóveis		50.000,00
Terrenos	50.000,00	

Fonte: Anexo 14 da Lei 4.320/64, fl. 871, vol. V.

Comparando-se a composição deste grupo com o balanço patrimonial do exercício financeiro de 2010 mais as mutações patrimoniais ativas registradas no exercício de 2011, tem-se o seguinte:



TCE/RR
Proc. 0240/11
Fls. 3296
S. S. *[Signature]*

Ativo Permanente - 2010*		Mutações Patrimoniais Ativas - 2011 **		Ativo Permanente Total - 2011
		Total (2010)		
Bens Móveis-Móveis e Equipamentos	4.436,00	Bens Móveis	162.617,82	235.435,82
Bens Móveis-Máquinas e Equipamentos	68.382,00			
Bens Imóveis-Edificação	42.179,17	Bens Imóveis	50.000,00	92.179,17
Total	114.997,17		212.617,82	327.614,99

* Fonte: Balanço Patrimonial do Exercício de 2010, à fl. 2086, vol. XI, do processo 0268/2010;

** Fonte: Anexo 15 da Lei 4.320/64, fls. 873/874, vol. V, destes autos.

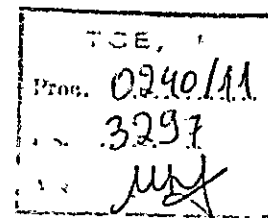
Dessa forma, com base na soma dos registros do exercício de 2010 (R\$ 114.997,17) com as mutações patrimoniais do exercício em análise (R\$ 212.617,82), tem-se uma soma para o ativo permanente de R\$ 327.614,99, diferente dos valores registrados no anexo 14, que é de R\$ 212.617,82.

Ressalta-se que não há mutação patrimonial passiva, baixa de bens, evidenciada na referida Demonstração das Variações Patrimoniais.

c) No comparativo da despesa orçada com a realizada, às fls. 886/897, vol. V, o valor total de despesa realizada em 2011 é de R\$ 844.715,27 para equipamentos e material permanente e de R\$ 17.158.573,50 para obras e instalações. Logo, esses valores deveriam constar no ativo permanente do Balanço Patrimonial, que apresenta o valor total de R\$ 212.617,82, demonstrando a dissonância entre as informações prestadas nos dois anexos da Lei nº 4320/64.

d) Apesar de no anexo 11 da Lei nº 4320/64, às fls. 886/897, vol. V, constar um valor total realizado de R\$ 55.719,50 para material de consumo e de R\$ 2.871.851,00 para outros materiais de consumo, não há qualquer registro de material de consumo no Balanço Patrimonial e nem da sua movimentação na Demonstração das Variações Patrimoniais.

e) O passivo financeiro, no total de R\$ 12.157.786,42, é formado pelos seguintes componentes:



Conta	RP Processados	RP Não Processados	Consignações INSS	Consignações Folha Pcto	Pensão Alimentícia	Total
Valor (R\$)	-1.685.536,00	13.235.392,37	692.343,26	-85.664,77	1.251,56	12.157.786,42

Fonte: Anexo 14 da Lei 4.320/64, fl. 872, vol. V.

Apesar de não se tratar de conta retificadora, há valores negativos para RP Processados (R\$ -1.865.536,00) e para Consignações em Folha de Pagamento (R\$ -85.664,77).

Comprova-se, ante a ausência de justificativa ou de quaisquer prova documental válida, que aquele Poder não vem contabilizando seus bens no Balanço Patrimonial, conforme determina o art. 105 da Lei 4.320/64.

2.2.3.4. Demonstração das Variações Patrimoniais (fl. 873/874, vol. V)

A Demonstração das Variações Patrimoniais – DVP (anexo 15) está prevista no art. 104 da Lei nº 4.320/64. Da análise do demonstrativo em tela, verifica-se o seguinte:

a) Na variação ativa resultante da execução orçamentária há o valor de R\$ 30.330.386,98 para as "receitas orçamentárias", diferente do valor registrado no Balanço Orçamentário (fl. 867, vol. V), de R\$ 29.780.045,89, e no Balanço Financeiro (fl. 868, vol. V), de R\$ 29.794.447,50, para a mesma rubrica, conforme já comentado no subitem 5.3.2, letra "b".

b) No comparativo da despesa orçada com a realizada, às fls. 886/897, vol. V, o valor total de despesa realizada em 2011 é de R\$ 844.715,27 para equipamentos e material permanente e de R\$ 17.158.573,50 para obras e instalações. Contudo, o valor registrado na DVP para aquisição de "móveis e equipamentos" (R\$ 23.721,00), "outros materiais permanentes" (R\$ 63.232,00), "móveis e utensílios" (R\$ 63.739,00), "aparelhos e utensílios técnicos" (R\$ 11.925,82) e "terrenos" (R\$ 50.000,00), demonstra a dissonância entre as informações prestadas nos dois anexos da Lei nº 4320/64.



TCE	1.10
Proc.	0.240/11
Fis	3298...
	<i>[Handwritten Signature]</i>

c) Ainda no comparativo da despesa orçada com a realizada, às fls. 886/897, vol. V, consta o valor total de despesa realizada de R\$ 55.719,50 para material de consumo e de R\$ 2.871.851,00 para outros materiais de consumo, conforme já exposto na letra "d" do subitem 2.3.3. Porém não há nenhum registro dessa rubrica na demonstração das variações patrimoniais, nem quanto à aquisição do material de consumo nem quanto à sua aquisição/baixa do estoque (mutação patrimonial ativa e passiva, respectivamente).

Em sede de defesa, os responsáveis não apresentaram justificativa hábil, razão pela qual permanecem as irregularidades, as quais encontram-se sujeitas a multa prevista no art. 63, II da LCE 06/94 e suas alterações.

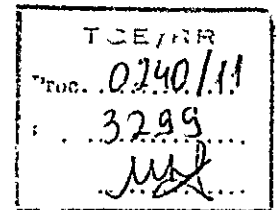
2.2.4 Limites Constitucionais e Legais

2.2.4.1 Da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)

A Constituição Federal em seu art. 205 normatiza a educação como direito de todos e dever do Estado e da família. Para cumprimento desse dever, o art. 212 estabelece que, anualmente, os municípios aplicarão no mínimo vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE).

A Lei Federal 9.394/96 estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, definindo no art. 68 as receitas que compõem a base de cálculo dos recursos públicos destinados à educação, assim como, nos artigos 70 e 71, as despesas que podem e as que não podem ser consideradas como manutenção e desenvolvimento do ensino.

Pelo demonstrado no quadro à fl. 3.072 – vol. XVI, verifica-se que o total das receitas provenientes de impostos e transferências do Município de Rorainópolis, no exercício de 2011, atingiu o montante de **R\$ 10.236.680,45** (dez milhões, duzentos e trinta e seis mil, seiscentos e oitenta reais e quarenta e cinco centavos).



De acordo com os Anexos 10 e 11 disponíveis junto à Prestação de Contas de Resultado, conforme apresentado no quadro anterior, verifica-se que a despesa com MDE resultou em **R\$13.727.570,50**, (treze milhões, setecentos e vinte e sete mil, quinhentos e setenta reais e cinquenta centavos) equivalente a **34,40%** da receita proveniente de impostos e transferências constitucionais e legais, o que permite concluir que **o Município cumpriu com o limite de 25%** determinado pelo art. 212 da Constituição Federal.

2.2.4.2 Das ações e serviços públicos de saúde (ASPS)

Em cumprimento ao art. 198, § 2º, inciso III da Constituição c/c o art. 77, III do ADCT, os Municípios aplicarão, anualmente, não menos que 15% das receitas a que se referem os arts. 156, 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º da CF, em ações e serviços públicos de saúde.

Com base nos Demonstrativos dos Anexos 10 e das Contas de Resultado, como se pode observar no quadro à fl. 3.074 – vol. XVI, o Município de Rorainópolis, no exercício de 2011, **cumpriu com a exigência constitucional**, destinando às ações e serviços públicos de saúde o equivalente a **27,47%** dos recursos provenientes de impostos e transferências constitucionais e legais, como determina o art. 198, § 2º, inciso III da CF/88 c/c o art. 77, III do ADCT.

2.2.5. Gestão Fiscal

Por Gestão Fiscal entende-se a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem-se desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, ou seja, deve-se conservar o equilíbrio entre a receita e a despesa, bem como obedecer a limites e condições referentes à renúncia de receita, despesa com pessoal, seguridade social, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, concessão de garantia e inscrição em restos a pagar.

O artigo 59 da Lei 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LFR), incube aos Tribunais de Contas concorrentemente com outros órgãos, a fiscalização do



TCE/RR
Proc. 0240/11
Pis. 3.300
<i>MAJ</i>

cumprimento dos limites e das demais normas por ela instituídas.

2.2.6. Dos Limites e Exigências da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)

2.2.6.1 Despesa com Pessoal

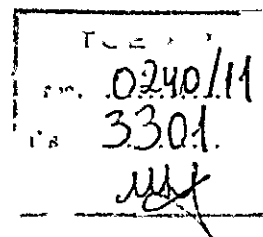
De acordo com o art. 169 da Constituição c/c art. 19, inc. III da LRF, a despesa municipal com pessoal, em cada ano, não poderá exceder **60%** da Receita Corrente Líquida (RCL) apurada no mesmo período. O dispositivo também determina que a repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os percentuais de **54%** da RCL para o **Poder Executivo** e **6%** para o **Poder Legislativo** (inc. III, art. 20 da LRF).

Constitui a base de cálculo para os limites de gastos com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, o valor da RCL obtido de **R\$ 29.780.045,89** (vinte e nove milhões, setecentos e oitenta mil, quarenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), calculada com base no Anexo 11 da Lei 4.320/64 (fl. 850/852, vol. V) constante das Contas de Resultado, conforme quadro à fl. 3.077 – vol. XVI.

A equipe técnica apurou que o total das despesas com pessoal e encargos do Poder Executivo e Legislativo no exercício foi no montante de **R\$ 16.199.238,61** (dezesseis milhões, cento e noventa e nove mil, duzentos e trinta e oito reais e sessenta e um centavos).

A Despesa com Pessoal do Poder Executivo de Rorainópolis, está demonstrada no quadro à fl. 3.077 – vol. XVI, e constatou-se que o Poder Executivo realizou despesas com pessoal no total de **R\$ 15.803.978,73**, (quinze milhões, oitocentos e três mil, novecentos e setenta e oito reais e setenta e três centavos) atingindo **53,07%** da Receita Corrente Líquida do Município. Com base nessas informações, conclui-se que o Poder Executivo **cumpriu** o limite legal de gastos com pessoal do **Poder Executivo**, cumprindo o que dispõe o art. 20, III, "b", da Lei Complementar 101/2000.

O quadro à fl. 3.078 – vol. XVI, mostra que as despesas com pessoal realizadas pelo Poder Legislativo, em 2011, somaram **R\$ 395.259,88**, (trezentos e noventa e cinco mil, duzentos e cinquenta e nove reais e oitenta e oito centavos)



atingindo **1,33%** do total da Receita Corrente Líquida do Município, **cumprindo**, portanto, o limite de gastos com pessoal do Poder Legislativo, como determina o art. 20, III, "a", da Lei Complementar 101/2000.

Considerando os percentuais de **53,07%** de despesa com pessoal do Poder Executivo mais **1,33%** da despesa com pessoal do Poder Legislativo, conforme demonstrado, o Município de Rorainópolis gastou com pessoal **54,40%** da RCL, **cumprindo**, portanto, o limite global de 60%, previsto para o ente municipal no art. 19 da LC nº 101/2000.

Em que pese a análise da Equipe Técnica apontar o cumprimento dos limites de gastos com pessoal, o Relatório do Controle do Interno Municipal (754/756, vol. IV) informou resultado diverso no que diz respeito ao cumprimento pelo Poder Executivo Municipal. No RAA, os técnicos identificaram o cumprimento do limite no percentual de 53,07% da RCL; por sua vez o Controle Interno da Prefeitura apresentou o percentual de 58,62% da RCL, levando-os a apontar o descumprimento do limite de gastos com pessoal por parte do Executivo Municipal.

Tendo em vista a fragilidade do Controle Interno da Prefeitura de Rorainópolis, já exposta no item 1 do presente voto, acato o cumprimento do limite de gastos com pessoal pelo Poder Executivo Municipal verificado pela Equipe do Controle Externo dessa Corte de Contas.

2.2.6.2. Do endividamento

No final do exercício de 2011 não havia Dívida Fundada e o saldo da Dívida Flutuante apresentado no encerramento do exercício no montante de **R\$ 16.596.979,28** (dezesseis milhões, quinhentos e noventa e seis mil, novecentos e setenta e nove reais e vinte e oito centavos) respeita o limite do endividamento definido na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

Contudo, a Equipe Técnica verificou a existência de débitos junto à Companhia Energética de Roraima – CERR, pendentes de pagamento e não registrados



TCE/RR
Proc. 0240/11.
Fls. 330.2
11

nos demonstrativos do endividamento do Município de Rorainópolis, no valor de R\$ 1.277.043,78 (um milhão, duzentos e setenta e sete mil, quarenta e três reais e setenta e oito centavos).

Novamente percebe-se a ocorrência de violação na contabilização dos recursos orçamentários, tornando inutilizável a informação contábil oferecida pelos Responsáveis, dessa forma, opino pela aplicação da multa prevista no inciso II, do art. 63 da LC nº 006/94 – Lei Orgânica do TCE.

Ademais, conforme determinação do art. 12-A da IN nº 001/2009, alterada pela IN nº 001/2011, a omissão de registro de despesas e receitas, bem como a inserção contábil de despesas e receitas inexistentes, constituirá fraude à contabilidade, assim como à ordem pública, razão pela qual submeto a representação os responsáveis ao Ministério Público Estadual, bem como aos Conselhos Regional e Federal de Contabilidade.

2.2.6.3. Publicação e envio do RREO e RGF

Quanto à publicação, a partir das informações constantes nos autos e Sistema LRF-Net, observa-se que ocorreram em conformidade com os prazos definidos na LRF, artigos 52 e 55, respectivamente, excetuando-se o RREO do 1º bimestre, pois este foi publicado intempestivamente, conforme relatado em análise realizada durante o acompanhamento anual (fls. 233/238, vol. II, subitem 3.1, letra "a") e posteriormente confirmado por intermédio do Ofício GAB Nº 157/2011, item 1 (fls. 283/284, vol. II).

Por sua vez, as remessas eletrônicas do RREO's 1º e 2º bimestres e RGF do 1º quadrimestre ao TCE/RR ocorreram intempestivamente quanto aos prazos definidos no art. 1º da IN 002/2004 – TCE/RR, conforme consta do Quadro de Remessas emitido junto ao Sistema LRF-Net (fl. 3037, vol. XVI).

Ao defender-se, o Sr. Carlos James da Silva alega que "essa ocorrência se deu fora da nossa vontade, inclusive, apenas com o RREO do 1º bimestre, pois até o cadastramento da nova senha do SISTN para a publicação dos Relatórios não foi tão



TCE/RR
PROP. 0240/11
FIS 3303
MS

simples, pois tinha dados ainda de gestores anteriores e isso motivou um atraso na publicação dos mesmos. Quanto à remessa, foi uma questão de ordem técnica no momento do preenchimento, conforme detalhes mencionados no Ofício GAB 157/2011”.

Como é sabido, não trata-se de um mero procedimento de natureza formal, trata-se da essência da atividade de acompanhamento, e tal intempestividade compromete a fiscalização desta Corte de Contas, prejudicando o acompanhamento concomitante da gestão pública, a merecer reprimenda deste Tribunal, devido ao descumprimento aos arts. 1º e 21 da IN nº 002/2004, bem como o inciso I do art. 5º da Lei nº 10.028/00 e § 2º do art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ante ao exposto, aplico ao Sr. Carlos James Barro da Silva, a multa prevista no inciso IV do art. 63 da LC 006/94, no montante de 10 (dez) UFERR's.

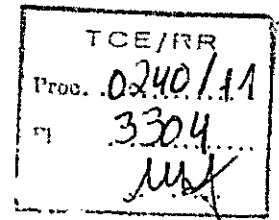
2.6.4. Documentos exigidos pela IN nº 02/2004 – TCE/RR-Plenário

Da análise dos autos, verifica-se que o Executivo Municipal descumpriu parcialmente as disposições do art. 13 da IN nº 02/2004-TCE-RR/Plenário, uma vez que não enviou os documentos elencados nos incisos I, II e III, de acordo com a periodicidade e prazos definidos no Anexo II, aplicável ao Município por não ter feito a opção pela semestralidade.

Em sede de defesa, o Responsável afirma que o Município fez em tempo hábil a opção pela semestralidade, através do Ofício GAB nº 104/2011, recepcionado por essa Corte em 14/04/2011, protocolo nº 008151, porém não junta cópia do referido ofício.

3. DAS CONTAS DE GESTÃO

As Contas de Gestão serão julgadas pelo Tribunal de Contas, inclusive quando o chefe do Poder Executivo for ordenador de despesa, na forma do que prescreve o inciso II do art. 71 da Constituição Federal.



3.1. Da Conclusão da Auditoria Concomitante

Conforme relatado no escopo desse voto, a Prefeitura de Rorainópolis teve seu acompanhamento concomitante através de 03 visitas técnicas. Elaborados os Termos de Visita Técnica COMUN-01, COMUN-02 e COMUN-03, após devida análise das justificativas, permaneceram as irregularidades constantes no subitem 9.2.2 a 9.2.27 dos Achados de Auditoria do RAA nº 062/2012.

3.1.1. Das ocorrências dos Termo de Visita Técnica COMUN-01, COMUN-02 E COMUN-03

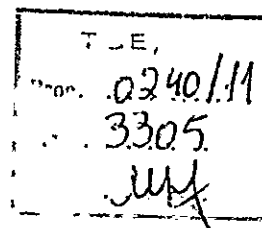
As ocorrências apresentadas e não sanadas durante a realização da Visita Técnica no Município de Rorainópolis, foram as seguintes:

9.2.2 – Lançamentos equivocados de taxas e impostos nos Documentos de Arrecadação Municipal (subitens 4.1 e 4.4.4.1.6 deste Relatório);

9.2.5 – Ausência de inúmeros Documentos de Arrecadação Municipal – DAM, impossibilitando o cotejamento com os valores contidos nos extratos bancários e apresentados nos demonstrativos contábeis (subitem 4.4.4.1.9 e subitem 6.2.3, deste Relatório);

Em sede de defesa, o Sr. Carlos James Barro da Silva, ex-Prefeito de Rorainópolis justificou que os lançamentos equivocados de taxas e impostos nos DAM, careciam de uma análise mais específica em todos os DAMs para checar essa informação, solicitando autorização para abrir o Balanço, e que caso fosse confirmado, procederiam o lançamento devido. Já quanto a ausência de inúmeros DAMs, o Responsável alegou que “esta é uma situação especial, pois trata-se de créditos do ISSQN que são efetuados, pelo Governo do Estado, pelas empresas ou empreiteiras que prestam serviços em Rorainópolis, mas o seu domicílio é outro e conseqüentemente, esse pagamento é feito, ora por Doc. Eletrônico, transferência eletrônica e às vezes até por depósito em dinheiro, mas esses recursos todos são creditados na conta Receita Própria de Rorainópolis”.

Já o Sr. Gilson de Souza Torres, ex-Secretário de Finanças, relata que “os lançamentos de que trata este item já foram regularizados, a partir do exercício 2012”. No



que se refere a ausência de DAMs de que se referem e este item, o Responsável alega que correspondem especificamente aos créditos de ISSQN repassados pelo Governo do Estado de Roraima; incidentes sobre serviços executados por diversas empresas no perímetro deste município, aparecendo no extrato bancário, com os seguintes códigos: "Depósito em Dinheiro", "Depósito online" ou ainda "Transferência online", sem a emissão de relatório dessas transferências, para realização de cotejamento".

Os responsáveis não apresentaram documentos hábeis, posto isto, deixo de acolher os argumentos da defesa, por não justificarem a falta dos lançamentos contábeis e a falta de acompanhamento dos seus devidos lançamentos.

9.2.3 – Ausência de arrecadação do IPTU (subitem 4.4.4.1.7 e subitem 6.2.1, deste Relatório)

9.2.4 – Taxas previstas no Código Tributário do Município sem arrecadação no ano corrente (subitem 4.4.4.1.8 e subitem 6.2.2, deste Relatório);

9.2.9 – Ausência de efetivo controle de todos os impostos e taxas arrecadados (subitem 4.4.4.1.13 e subitem 6.2.3, deste Relatório);

Acerca das irregularidades acima, o Sr. Carlos James Barro da Silva, quanto a ausência de arrecadação de IPTU e falta de arrecadação das taxas previstas no Código Tributário do Município, afirmou que o seu posicionamento é o mesmo relatado no Of. Gab. Nº 085/2011, protocolado nesse TCE-RR. Já no tocante a ausência de efetivo controle dos impostos e taxas, afirmou o Responsável que "esse controle é feito pela Secretaria de Finanças e o Departamento de Tributação, inclusive é feito um encontro de contas/conciliação com o extrato bancário, mês a mês".

Já o Sr. Gilson de Souza Torres, ex-Secretário de Finanças, quanto ao subitem 9.2.3 relatou que "o governo do Estado de Roraima, através do ITERAIMA iniciou a regularização agora em 2012 de forma parcial, pois a maioria das glebas de Rorainópolis ainda está pendente... Isso dificulta a cobrança do referido imposto, uma vez que a comunidade não aceita a devida cobrança".

No que se refere ao subitem 9.2.4, alegou que "essas taxas são efetivamente cobradas, só que na hora da confecção do DAM, são lançadas todas no campo taxa de expediente e serviços diversos". Ademais, afirmou quanto subitem 9.2.9



TCR, P. 2
Proc.º 0240/11
S. 3306
JK

que "o controle dos recebimentos de tributos são realizados convencionalmente tomando-se como base, os extratos de conta bancária própria e os DAMs".

Em que pese tais alegações, observa-se que os responsáveis não ofereceram elementos de prova para contestar razoavelmente os achados, persistindo as irregularidades apontadas pela equipe técnica. Em razão disso, determino que seja encaminhado cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as devidas providências, bem como a aplicação aos Responsáveis da multa prevista no inciso II do art. 63 da LC nº 006/94.

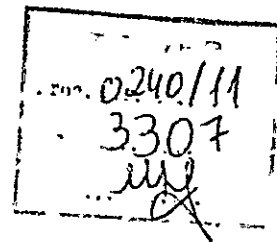
9.2.6 – Ausência de contrato entre a Prefeitura e a instituição bancária na qual tem conta e arrecada os tributos municipais (subitens 4.1 e subitem 4.4.4.1.10 deste Relatório);

O Sr. Carlos James Barro da Silva, ex-Prefeito de Rorainópolis, afirmou que "nos nossos arquivos não encontramos, mas creio que quando o município foi criado, certamente foi celebrado em contrato mútuo de prestação de serviços entre o Banco do Brasil e a Prefeitura de Rorainópolis, que certamente deve está nos arquivos da direção geral desse banco, sem esse contrato não haveria esta parceria na prestação de serviços, no que concerne a arrecadação de tributos. Uma coisa é certo, está sendo arrecadado e creditado na conta da Prefeitura" Já o Sr. Gilson de Souza Torres, ex-Secretário de Finanças, alegou "encaminhar cópia do documento firmado entre o Banco do Brasil e a Prefeitura de Rorainópolis, no que concerne a autorização para arrecadação de tributos municipais e outros serviços".

Ocorre que as justificativas não acompanham documentos capazes de comprovar a veracidade das informações, sequer foi anexado o contrato que citam, dessa forma aplico-lhes a multa prevista no inciso II do art. 63 da LC nº 006/94.

9.2.7 – Divergência entre os valores arrecadados constantes no demonstrativo Resumo de Receita e os valores depositados na conta da Prefeitura, apurados por meio dos extratos bancários (subitens 4.1 e subitem 4.4.4.1.11 deste Relatório);

9.2.8 – Divergência entre os valores arrecadados constantes no demonstrativo Resumo de Receita e os valores apresentados no Balancete Financeiro, mês de março de 2011 (subitens 4.1 e subitem 4.4.4.1.12) deste Relatório;



9.2.10 – Saldo anterior das rubricas “Banco Movimento” e “Banco Aplicação” – mês de março, divergindo do saldo final demonstrado no mês de fevereiro para as mesmas rubricas, no Balancete Financeiro (subitens 4.1 e subitem 4.4.4.1.14 deste Relatório);

As irregularidades acima apontam diversas violações na contabilização dos recursos orçamentários, impossibilitando melhor apuração dos atos de gestão. Em sede de defesa os Responsáveis, limitaram-se a afirmar que “tratam-se de relatórios que carecem de conferência e regularização”. Diante de justificativa permanecem as incoerências.

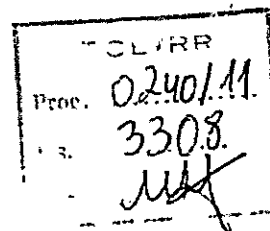
9.2.11 – Inconsistência nos documentos comprobatórios de recolhimento/retenção de tributos por ocasião de pagamento a fornecedor (subitens 4.1 e subitem 4.4.4.1.15 deste Relatório);

Na defesa apresentada, o Sr. Carlos James Barro Silva, alegou que “as retenções são efetivadas na fonte e o recebimento via Banco do Brasil, muitas vezes ocorre de um outro, deixar de ser colocado no devido processo de despesa, mas com certeza a retenção é feita e o DAM recolhido, no Banco do Brasil”. Por sua vez, o Sr. Gilson de Souza Torres afirmou que “essa inconsistência foi corrigida, pois o fato era que em alguns casos o fornecedor realizava o pagamento posteriormente a data de emissão do DAM e não se dirigia ao setor de arrecadação para a escrituração e baixa, com a colocação do documento pago junto ao processo”. Tais justificativas não estão acompanhadas de documentos que comprovem a sua veracidade, dessa forma, permanecem as irregularidades apontadas pela Equipe Técnica.

9.2.12 – Comissão permanente de licitação em desacordo com o art. 51 da Lei nº 8666/93 (subitens 4.1 e subitem 4.4.4.1.16 deste Relatório);

No exercício do contraditório, o Responsável invocou o § 1º do Artigo 51, e alegou que “no interior há uma escassez de servidores preparados para assumir as funções de membros e presidente da CPL”.

Dessa forma, considerando a exiguidade de pessoal, o § 1º do Art. 51 da Lei 8.666/93 prevê a substituição da Comissão de Licitação por servidor formalmente designado pela autoridade competente, conforme se vê:



"Art. 51.

§1º No caso de convite, a Comissão de Licitação, excepcionalmente, nas pequenas unidades administrativas e em face da exiguidade de pessoal disponível, poderá ser substituída por servidor formalmente designado pela autoridade competente."

Como já visto nessa Corte de Contas, apesar da existência de previsão legal dando conta de que a comissão de licitação permanente ou especial, deva ser formada por, no mínimo, três membros, sendo pelo menos dois deles servidores efetivos, há que se considerar que se trata de um município pequeno, como a maioria dos municípios do Estado de Roraima, cujas licitações geralmente não ultrapassam a modalidade convite, cabendo a aplicação do §1º do art. 51 da 8666/93.

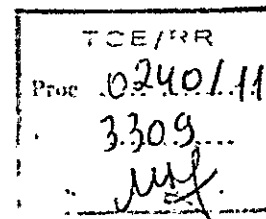
9.2.13 – Abastecer veículos sem controle que permita verificar e garantir o atendimento de interesse público na destinação dada ao combustível (subitens 4.1 e subitem 4.4.4.1.17);

9.2.16 – Inexistência de norma para uso e identificação dos veículos oficiais, conforme subitens 4.1 e 4.4.4.1.

Em sede de defesa, quanto ao abastecimento de veículos sem o devido controle, o responsável, Sr. Carlos James Barro, alegou, que "cada pasta que utiliza combustível tem no seu Secretário um controlador nato, que emitirá requisições para os postos de abastecimento". Já no tocante inexistência de norma para uso e identificação dos veículos oficiais, argumenta que "todos os veículos adquiridos através de convênios tem a identificação, principalmente os da saúde e ação social". Porém, tais justificativas carecem de documentos hábeis que possam comprovar tais afirmações.

É certo que o controle ineficiente do consumo de combustível e do uso de veículos públicos além de ferir os princípios basilares da administração, quais sejam, economicidade, moralidade e eficiência, dá margem para que ocorra abusos no consumo de combustíveis com o dinheiro público, bem como no uso de veículos pertencentes ao patrimônio público.

Diante dos fatos, recomenda-se a atual administração da Prefeitura Municipal de Rorainópolis, a imediata implementação do controle de combustível e do uso de veículo público, bem como, opino pela aplicação da multa do inciso II, art. 63 da



LC nº 006/94 ao Responsável.

9.2.14 – Abastecer veículos particulares com combustível adquirido pela administração pública (subitens 4.1 e subitem 4.4.4.1.18 deste Relatório);

9.2.15 – Utilizar veículos oficiais não licenciados, descumprindo o art. 130 do CTB (subitens 4.1 e subitem 4.4.4.1.19 deste Relatório);

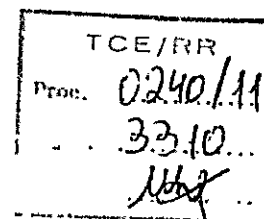
No exercício do contraditório, quanto ao abastecimento de veículos de terceiros com combustível pago pela administração, o responsável alega que desconhece e não autorizou nenhum abastecimento para terceiros. No que se refere a utilização de veículos oficiais não licenciados, o responsável afirma que “cada secretário tem a responsabilidade de gerenciar sua pasta, essa tarefa é incumbência da Secretaria Municipal de Administração”.

Analisando os autos, podemos verificar que os carros particulares abastecidos pela administração pública, apesar de não contratados e não oficiais, são carros que pertencem a Secretários e Servidores, que utilizaram o combustível a serviço da Prefeitura.

Dessa forma, considerando a existência de carros oficiais, bem como a insegurança advinda do uso de veículo particular sem contrato de locação com a Prefeitura, recomenda-se a atual administração o uso de carros oficiais ou de sistema de diárias e passagens para a locomoção de servidores que tenham a obrigação de representação oficial, pela natureza de cargo ou função que ocupam.

Quanto a utilização dos veículos oficiais não licenciados, conforme art. 130 do Código de Trânsito Brasileiro, todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, para transitar na via, deverá ser licenciado anualmente pelo órgão executivo de trânsito do Estado, ou do Distrito Federal, onde estiver registrado o veículo.

A norma aplica-se também a administração pública municipal e deve ser cumprida em obediência aos princípios da moralidade e da legalidade. Dessa forma, recomenda-se a Prefeitura Municipal de Rorainópolis que adote providências a fim de adequar-se as exigências previstas no art. 130 do Código de Trânsito Brasileiro



3.2. Gestão Orçamentária

3.2.1. Da Execução Orçamentária

O orçamento anual do Município de Rorainópolis, para o exercício financeiro de 2011, foi aprovado pela Lei Municipal nº 182/2010, de 13 de dezembro de 2010, que estima a receita em R\$ 18.762.000,00 (dezoito milhões, setecentos e sessenta e dois mil reais), e fixa a despesa, em igual valor.

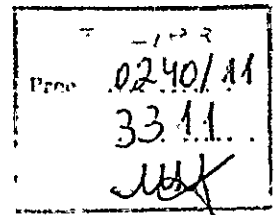
3.2.2. Dos Créditos Adicionais

No exercício sob análise, no Balanço Orçamentário à fl. 1072, vol. VI, consta o valor de R\$ 52.412.133,48 (cinquenta e dois milhões, quatrocentos e doze mil, cento e trinta e três reais e quarenta e oito centavos) fixado na despesa orçamentária como créditos orçamentários e suplementares. Uma vez que a despesa foi fixada na LOA em R\$ 18.762.000,00 (dezoito milhões, setecentos e sessenta e dois mil reais), tem-se, então, o valor de R\$ 33.650.133,48 (trinta e três milhões, seiscentos e cinquenta mil, cento e trinta e três reais e quarenta e oito centavos) para créditos suplementares. Este valor representa 179,35% de suplementação em relação ao valor da despesa inicialmente fixada, contrariando o princípio do equilíbrio, onde as receitas e despesas devem ser combinadas de modo a preservar o equilíbrio das contas públicas e os instrumentos de planejamento (LOA e LDO).

Ressalta-se ainda que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, disciplinadas no art. 167, V, da Constituição Federal e no art. 43 da Lei nº 4.320/64, além do art. 1º, § 1º, da LC 101/00.

3.3. Gestão Financeira

A Equipe Técnica dessa Corte de Contas, constatou a ausência de arrecadação do Imposto Predial Territorial Urbano-IPTU, no exercício de 2011, tendo assim o descumprimento do art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000.



Constatou-se ainda que, apesar de instituídas no art. 84 da Lei nº 174/2009 (Código Tributário do Município), as taxas elencadas não foram arrecadadas, com exceção da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento.

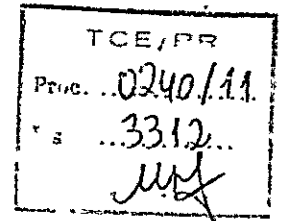
Dessa forma, temos que a realidade da arrecadação do município de Rorainópolis é de ausência de um efetivo controle de todos os impostos e taxas arrecadados. Tal fato impede a apuração fidedigna da situação econômico-financeira do Município, e conseqüentemente, reflete em demonstrativos contábeis errôneos, que não espelham a realidade do Jurisdicionado, além de desobediência às normas preconizadas na Lei nº 4.320/64, arts. 101 a 106.

3.4. Gestão Patrimonial

Não há informação nos autos e nem na Demonstração das Variações Patrimoniais de que houve alienação e baixa de bens patrimoniais e nem de recebimento de bens em doação no decorrer do exercício.

Às fls. 1160/1199, vol. VI e 1202/1216, vol. VII, consta o inventário patrimonial de 2011 da Prefeitura de Rorainópolis. Da análise do inventário, percebe-se que há inúmeros bens relacionados ao ano de 2011, que perfazem um total de R\$ 142.400,00 (cento e quarenta e dois mil e quatrocentos reais).

Contudo, na DVP – Anexo 15 da Lei nº 4320/64, às fls. 1081/1082, vol. VI, o valor registrado para aquisição de "móveis e equipamentos" é de R\$ 23.721,00 (vinte e três mil, setecentos e vinte e um reais), para "outros materiais permanentes" é de R\$ 63.232,00 (sessenta e três mil, duzentos e trinta e dois reais), para "móveis e utensílios" é de R\$ 63.739,00 (sessenta e três mil, setecentos e trinta e nove reais), para "aparelhos e utensílios técnicos" é de R\$ 11.925,82 (onze mil, novecentos e vinte e cinco reais e oitenta e dois centavos) e para "terrenos" é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), perfazendo um total de R\$ 212.617,82 (duzentos e doze mil, seiscentos e dezessete reais e oitenta e dois centavos).



Dessa forma, percebe-se que os valores relativos ao ano de 2011 do inventário apresentado estão dissonantes dos valores demonstrados no anexo da Lei nº 4320/64, mencionado acima.

No que diz respeito aos bens de consumo, no comparativo da despesa autorizada com a realizada, anexo 11 da Lei nº 4320/64, às fls. 1114/1125, vol. VI, tem-se despesas realizadas alocadas nas rubricas "material de consumo" e "outros materiais de consumo". Contudo, não há nenhum registro desta rubrica e suas movimentações no Balanço Patrimonial (fl. 1077/1079, vol. VI) e nem na Demonstração das Variações Patrimoniais (fl. 1081/1082, vol. VI). Em sede de defesa nada foi argumentado.

4. DAS CONTAS DO FUNDEB

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB está disciplinado pela IN nº 004/2007 TCE/RR-PLENÁRIO c/c a Lei Federal nº 11.494/2007.

4.1. Da Conclusão da Auditoria Concomitante

As ocorrências apresentadas e não sanadas durante a realização das Visitas Técnicas no Município de Rorainópolis, foram as seguintes:

9.2.17 – Recolhimento a menor do INSS referente aos profissionais remunerados pelo Fundeb (subitens 4.2 e 4.4.4.2.1 deste Relatório);

O Sr. Carlos James Barro da Silva, ex-Prefeito de Rorainópolis, afirma que "às vezes dá alguma inconsistência na geração da GFIP/SEFIP, por conta de um número errado no CPF ou no PIS/PASEP ou ainda no dígito controle da conta salário, e quando o sistema vai fazer a chamada "virada" da folha de pagamento às vezes a informação da GPS para recolhimento pode sair menor, mas o sistema corrige posteriormente de forma automática, quando da regularização de uma pendência. Isso não ocorre com frequência é uma excepcionalidade".



TCE, 2
Proc. 0240/11
33.13
<i>[Handwritten signature]</i>

Já o Sr. Ibanês Roque Zenatti, alega que "esse fato já foi corrigido, pois o sistema quando vai gerar a folha de pagamento SEFIP/GFIP, aquele servidor que estiver com alguma pendência (ex: ausência do PASEP no cadastro) é excluído da GFIP automaticamente, gerando essa informação a menor, naquele momento. No entanto, quando a situação daquele servidor é normalizada no cadastro, o sistema corrige também de maneira automática"

Percebe-se que os Responsáveis reconhecem a existência da diferença identificada e buscam justificar a causa do ocorrido, mas não apresentam as ações que foram realizadas com vistas a sanar o achado, ou sejam, não relatam nem comprovam a regularização dos cadastros pendentes e, principalmente, o recolhimento da diferença devida ao INSS referente aos profissionais remunerados pelo Fundeb.

Deixar de repassar à Previdência Social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional, possui natureza grave e está tipificada no art. 168-A do Código Penal Brasileiro como crime de apropriação indébita.

Diante do exposto, determino a aplicação de multa ao responsável com fulcro no art. 63, II, da LC nº 006/94, bem como o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para as devidas providências.

9.2.18 – Aplicação do Fundeb 60% com remuneração de servidores que não estão no efetivo exercício do magistério (subitens 4.2 e 4.4.4.2.2 deste Relatório);

O Sr. Carlos James Barro da Silva, ex-Prefeito de Rorainópolis, resume-se a argumentar que "os secretários de Finanças e de Educação apresentaram defesa dos fatos". Já o Sr. Ibanês Roque Zenatti, ex-Secretário de Educação alega que "de acordo com o Manual do FUNDEB com orientações sobre o correto uso deste recurso, as lotações estão em conformidade com esta lei... a pág. 20 orienta que os profissionais do magistério professores e os profissionais que exercerem a função de suporte com direção ou administração escolar poderão ser remunerados com o recurso do FUNDEB"



TCE	NR
Proc.	0240/11
Fs.	3314
Ass.	MAJ

Apesar da justificativa apresentada, verificou-se que os servidores mencionados no achado, estão lotados na SEMED e na Prefeitura, e não nas escolas municipais como preconiza a lei. Conforme informações extraídas da relação de servidores remunerados pelo Fundo (fls. 032/071, vol. I do TVT 0956/2011), observou-se que tais funcionários desenvolvem funções administrativas nos órgãos em que estão lotados (SEMED e Prefeitura), exercendo atividades de motorista, auxiliar administrativo, auxiliar de serviços gerais, chefe de almoxarifado, vigia, técnico em informática, eletricitista e diretor do DEAPs, diferentemente do que fora relatado nas justificativas apresentadas.

O inciso I do art. 23 da Lei 11.494/2007 c/c inciso VI do art. 71 da Lei 9.394/96 disciplina que não constituirão despesas autorizadas com recursos do Fundo aquelas realizadas com pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino. Dessa forma, aplico ao Responsável a multa prevista no inciso II do art. 63 da LC nº 006/94.

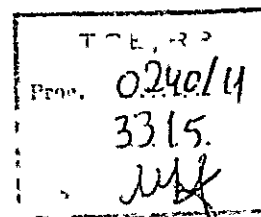
9.2.19 – Servidor não identificado na escola (subitens 4.2 e 4.4.4.2.3 deste Relatório);

Segundo a justificativa do Sr. Carlos James Barro da Silva, ex-Prefeito, este subitem também está na defesa específica do Secretário Municipal de Educação. Já a justificativa do Sr. Ibanês Roque, apresentada a esta Corte Contas, alega que a servidora não foi identificada durante a visita à escola, pois estava lotada na Escola Hordália Araújo de Lima, e não na Escola Pedro Moleta, diferentemente do que fora inicialmente relatado pelo gestor.

Apesar da justificativa apresentada e da nota ao fim da manifestação contendo a informação "folha de frequência anexa", não foram apresentados quaisquer documentos comprobatórios com vistas a apoiar a justificativa de que a servidora mencionada estava lotada na Escola Municipal Hordália Araújo de Lima, permanecendo a irregularidade.

9.2.20 – Indícios de irregularidade em processo licitatório (subitens 4.2 e 4.4.4.2.4 deste Relatório);

9.2.21 – Boletins divergentes referentes à 6ª medição da obra de construção da Escola Municipal Pedro Moleta, inclusive a respeito da hipótese de



liquidação de despesa sem contratação prévia, constantes do Processo de Despesa nº 008/2009-TP (subitem 4.2.3.2 letra "a" e subitem 4.4.4.2.5 deste Relatório);

9.2.22 – Autorização de pagamento do projeto de climatização da Escola Municipal Pedro Moleta sem que este houvesse sido concluído (subitem 4.2.3.2 letra "b" e subitem 4.4.4.2.6 deste Relatório);

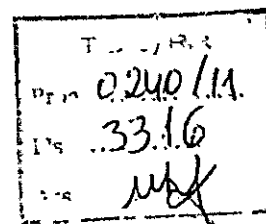
Conforme relatado no TVT2011.25.000/002-2011-COMUN, a equipe técnica desta Corte de Contas, analisando o processo nº 011/2011 – TP, verificou que havia indícios de que os trabalhos foram iniciados antes da conclusão do processo licitatório, dado ao adiantado estado da obra após 6 (seis) dias da emissão da Ordem de Serviço, tendo em vista que o canteiro da obra já estava preparado, a limpeza do terreno havia sido realizada e algumas paredes já estava parcialmente erguidas.

No tocante ao processo 057/2011 – CC, observou-se que a sessão de julgamento ocorrida em 19/08/2011, apontou como vencedores os interessados Cleilson P. De Lima ME e Abraão B. da Silva ME . Entretanto, o exame do mapa comparativo, suscitou dúvida quanto ao julgamento das melhores propostas para os itens "01", "02", "04" e "06", uma vez que a ata de julgamento das propostas não menciona as ações adotadas para determinar os vencedores.

Sob o critério de aceitabilidade de preços unitário e em licitações do tipo menor preço, o §2º, art. 45 da Lei 8.666/93 determina que em caso de empate a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.

Em relação ao achado que aponta a irregularidade retratando o serviço de climatização constante do projeto de construção da escola, refere-se à aquisição e instalação de condicionadores de ar com vistas a refrigerar as salas de aula e demais ambientes administrativos da escola. Para isso, o projeto previu a aquisição e instalação de 8 centrais de ar-condicionado de 13.000 BTU's e mais 4 centrais de 24.000 BTU's.

Conforme relato constante do subitem 2.1.2, letra "c", "c.3" do TVT, na ocasião da visita técnica, identificou-se que projeto do serviço de climatização não foi realizado, apesar disso o montante de R\$ 27.734,48 (vinte e sete mil, setecentos e trinta



e quatro reais e quarenta e oito centavos) referente à execução do projeto foi liquidado e pago, como se este houvesse ocorrido (fl. 125 e 128/130, vol. I do TVT).

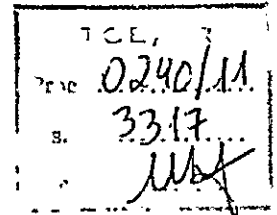
Saliente-se que a visita técnica ocorreu em setembro de 2011 e que o 8º boletim de medição aponta a obra como 100% concluída em **15/04/2011**. As ordens bancárias foram consignadas pelo Sr. Carlos James Barro da Silva (Prefeito) e pelo Sr. Gilson Souza Torres (Secretário de Finanças).

Em resposta à audiência, o jurisdicionado apresentou fotos de 7 centrais de ar-condicionado afixados nas paredes (fls. 337/340 do TVT) e informou que notificou a empresa para proceder a entrega das demais centrais, além disso, comprometeu-se a comunicar a regularização ao TCE, tão logo ocorresse.

Já na fase de defesa, o Sr. Carlos James Barro da Silva, ex-Prefeito, resume-se em alegar que desconhece os fatos e que o Secretário de Finanças e o de Educação apresentaram justificativas sobre esse assunto. Já o Sr. Ibanês Roque Zenatti se manifestou argumentando que "a empresa Construtora Franco LTDA foi notificada por duas vezes para a conclusão dos serviços acima citados, onde a referida empresa concluiu a instalação das centrais de ar como se pode verificar através das fotografias anexas (...) porém a energia oferecida pela Companhia Energética de Roraima (CER) não suporta a carga, portanto, já foi solicitado por esta secretaria uma subestação própria para atender a demanda da escola". O ex - Secretário de Finanças, Sr. Gilson de Souza Torres, apenas argumentou que iria "verificar a afirmativa deste item, pois trata-se de pagamento do projeto de climatização da Escola Municipal".

Em que pese a regularização do serviço, a resposta apresentada não afasta a hipótese de que o pagamento fora realizado sem que o serviço houvesse sido prestado, permanecendo a irregularidade.

Percebe-se, portanto, que os Responsáveis, violaram os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, podendo caracterizar crimes legalmente tipificados no Código Penal, tais como, falsificação de documento público, bem como diversos crimes descritos na Lei 8.666/93, além de configurar improbidade administrativa.



Assim, determino o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as devidas providências. Bem como aplico a multa aos responsáveis prevista no inciso II do art. 63, da LC nº 006/1994.

9.2.23 – Valores debitados da conta do Fundeb, no valor total de R\$ 210.777,32, não localizados nos processos de despesa com o Fundeb (subitens 4.2.3.4 e 4.4.4.2.7 deste Relatório);

A equipe técnica, no TVT2011.25.000/002-2011-COMUN analisou, por amostragem, os pagamentos no valor acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), da conta específica do FUNDEB, no período de janeiro a agosto de 2011. Ao se cotejar os valores de débitos da conta do FUNDEB, nos extratos bancários, com todos os processos entregues, não foi identificado o valor total de R\$ 210.777,32 (duzentos e dez mil, setecentos e setenta e sete reais e trinta e dois centavos).

Ressalta-se que são vedados pagamentos com objetivo de atender necessidades diversas das determinadas na legislação em vigor, conforme depreende-se da leitura do art. 21 da Lei Federal 11.494/07, abaixo:

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Em função dos valores debitados na conta específica do FUNDEB sem o respectivo comprovante do gasto, não localizados nos processos de despesa com o FUNDEB, o Sr. Carlos James Barro da Silva, ex-Prefeito de Rorainópolis, alegou que "acredito que por se tratar de assuntos financeiros, o Secretário de Finanças, Sr. Gilson Torres tem melhores condições de detalhar o ocorrido". Já o Sr. Ibanês Roque Zenatti alega que "devo salientar que é de responsabilidade do setor da CPL e Setor Financeiro". O Sr. Gilson de Souza Torres, ex-secretário de Finanças não apresentou justificativa quanto a este item.

Assim, diante da não comprovação pelos responsáveis das referidas



TCE/RR
Proc. 0240/11
Fis 3318
<i>MY</i>

despesas, condeno em débito o Sr. Carlos James Barro e o Sr. Gilson de Souza Torres, no valor de **R\$ 210.777,32, (duzentos e dez mil, setecentos e setenta e sete reais e trinta e dois centavos)**, devidamente atualizado e acrescido dos juros de mora, na forma da legislação em vigor, Aplico ainda a multa prevista no art. 62 da Lei Complementar Estadual nº 006/94.

9.2.24 – Inventário físico-financeiro incompleto, contendo dados apenas sobre aquisição de bens móveis e sem valor contábil para todos os bens apresentados na listagem do patrimônio (subitem 4.2 e 4.4.4.2.8 deste Relatório);

9.2.25 – Balanço patrimonial com valor de R\$ 157.862,00 para o ativo permanente – bens móveis e imóveis, não condizente com as informações apresentadas no inventário físico-financeiro, que apresenta um único bem móvel adquirido em 2011 – ônibus escolar, no valor de R\$ 172.700,00 (subitem 4.2 e 4.4.4.2.9 deste Relatório);

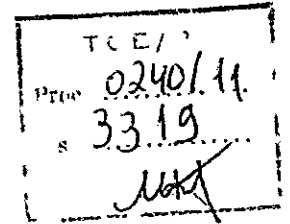
Em sede de defesa, o responsável relata que “os inventários físicos financeiros dos bens patrimoniais são de inteira responsabilidade do secretário de Administração, Sr. Antonio Weudson”.

Diante da grave infração à Lei Federal nº 4.320/64, determino a aplicação de multa ao responsável com base no inciso II, art. 63, da LC nº 006/94.

9.2.26 – Contratação irregular de 8 (oito) pessoas para o cargo de monitor infringindo o art. 5º da Lei nº 187/2011 (subitem 4.3 e 4.4.4.3.1 deste Relatório);

9.2.27 – A escola alugada não atende às recomendações do MEC (subitem 4.3 e 4.4.4.3.2 deste Relatório);

O ex-prefeito de Rorainópolis, Sr. Carlos James Barro da Silva, mais uma vez, remete à defesa apresentada pelo Secretário de Educação. Por sua vez, o Sr. Ibanês Roque Zenatti, ex-Secretário de Educação, alega que “os servidores contratados ofereciam condições dentro da LDB, possuíam formação no MAGISTÉRIO e/ou NORMAL – nível médio, contratados esses até o dia 31 de dezembro de 2011. Alega ainda que “tomamos as devidas providências: quanto as salas de aula, foi solicitado ao proprietário que construísse mais 3 salas de aula, somando assim, 6 salas em alvenaria para melhorar o atendimento de nossos educandos, quanto à ventilação, procuramos



recuperar e instalar novos ventiladores para o bem-estar dos alunos, no que se refere a fossa foi realizada a construção da tampa da mesma”.

Ocorre que os responsáveis não fazem provas de suas alegações, persistindo as irregularidades e culminando na aplicação da multa do inciso II, art. 63, da LC nº 006/94.

4.2. Da Prestação de Contas do FUNDEB

O Relatório de Auditoria de Acompanhamento nº 062/2012 – DIFIP apontou o envio intempestivo da Prestação de Contas em face do prazo definido no art. 7º da LC nº 006/94 c/c art. 16 da IN 04/2007.

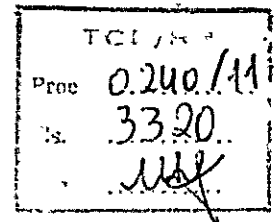
Em sede de defesa, o Sr. Carlos James Barro da Silva apresenta justificativa semelhante à que justificou a intempestividade das Contas do Prefeito e de Gestão.

Por sua vez, o Sr. Ibanês Roque Zenatti, resume-se a alegar a mesma justificativa do Ex-Prefeito. Os responsáveis não apresentaram argumentos convincentes para refutar a irregularidade, persistindo a ilegalidade suscitada, culminando na aplicação da multa prevista no inciso IX do art. 63, da LC nº 006/94.

4.2.1. Dos Demonstrativos Gerenciais Mensais do FUNDEB

A Equipe Técnica dessa Corte, atestou ainda o envio intempestivo dos Demonstrativos Gerenciais Mensais do Fundeb referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho e agosto, descumprindo o do prazo normativo previsto no art. 10 da IN 04/2007.

O ex-prefeito de Rorainópolis, Sr. Carlos James Barro da Silva, afirma que “nesse caso apenas pedimos para substituir os gerenciais, mas já tinham sido entregues anteriormente, conforme Ofício GABPRE nº 292/2011, entregue nesse TCE em 31.10.2011.” Já o Sr. Ibanês Roque Zenatti, ex-Secretário de Educação, alega que “as justificativas pertinentes já foram encaminhadas pelo setor responsável e pelo



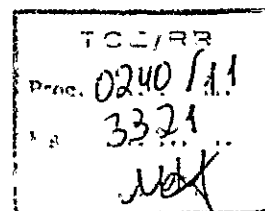
excelentíssimo prefeito”.

Os argumentos expendidos pelos responsáveis não se prestam a ilidir as impropriedades apontadas, razão pela qual, coadunando como o entendimento ministerial, aplico-lhe a multa prevista no inciso V do art. 63 da LC 006/94.

A Equipe Técnica constatou ainda o não envio dos documentos exigidos pelos incisos I, II, III e IV do §1º, art. 10 da IN 004/2007 referentes ao Demonstrativo Gerencial Mensal do Fundeb de janeiro; o não envio do extrato da conta corrente do Fundo, exigido pelo §2º, art. 10 da IN 004/2007, juntamente com o Demonstrativo Gerencial Mensal do Fundeb referente ao mês de junho; o não envio dos extratos das contas de aplicação dos recursos do fundo, exigidos pelo §2º, art. 10 da IN 004/2007, juntamente com os Demonstrativos Gerenciais Mensais do Fundeb referentes aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro e o não envio das atas de reuniões do Conselho do Fundeb, exigidas pelo §3º, art. 10 da IN 004/2007, juntamente com os Demonstrativos Gerenciais Mensais referentes aos meses de janeiro a dezembro, conforme exposto no subitem 7.1 do RAA nº 062/2012.

O Sr. Carlos James Barro da Silva, afirma que, quanto ao não envio de documentos do subitem 9.3.3, alega que “os dados referentes ao censo escolar já foram encaminhados anteriormente e justificados agora por conta de sua defesa”. No tocante aos subitens 9.3.4 e 9.3.5 alega que “esses documentos (extratos bancários) são da competência do financeiro, acredito que houve um lapso”. Por fim, no que se refere ao não envio das atas de reuniões do Conselho do FUNDEB, argumenta que “essa matéria já foi contemplada na defesa do Professor Ibanês, Secretário de Educação”.

Já o Sr. Ibanês Roque Zenatti, alega que o envio dos documentos exigidos pelos incisos I, II, III e IV do § 1º, art. 10 da IN 004/2007, bem como dos extratos bancários são da responsabilidade da Secretaria de Finanças. Já no tocante ao subitem 9.3.6 informa que “houve a convocação dos membros do conselho do FUNDEB e não foram realizadas reuniões por falta de interesse dos membros de não mais permanecer compondo o Conselho”.



Em razão da fragilidade dos argumentos de defesa apresentados pelos responsáveis dos quais não se inferem teor probatório que possa sobrepor-se aos achados de auditoria em tela, vez que é dever do gestor apresentar a devida prestação de contas, não acolhemos as razões de justificativa trazida aos autos.

4.3. Da Aplicação dos Recursos do FUNDEB

4.3.1. Remuneração do Magistério (Mínimo de 60%)

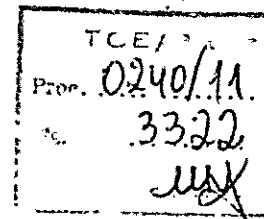
Por determinação do art. 60, inciso XII, ADCT, da CF c/c art. 22 da Lei 11.494/94, pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais do Fundeb serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

A partir do total das receitas provenientes do Fundeb, as quais se constituem das transferências recebidas e dos rendimentos de aplicação, pode-se observar que **do total dos recursos do Fundeb R\$ 11.941.923,05** (onze milhões, novecentos e quarenta e um mil, novecentos e vinte e três reais e cinco centavos) **foram aplicados R\$ 6.536.479,11** (seis milhões, quinhentos e trinta e seis mil, quatrocentos e setenta e nove reais e onze centavos) na remuneração dos profissionais da Educação Básica, o que corresponde a **54,74%**, percentual esse **inferior ao mínimo exigido de 60%**.

Em sede de defesa, os Responsáveis não apresentaram justificativas hábeis capazes de ilidir tal irregularidade. Tal descumprimento infringe diretamente o Art. 22 da Lei nº 11.494/2007 e submete o responsável a aplicação da multa prevista no inciso II do Art. 63 da LC 006/94.

4.3.2. Outras despesas com Educação Básica (40%)

Conforme o Anexo 11 da Lei 4.320/64 (fl. 1289/1290, vol. VII), verifica-se que, **dos recursos do Fundeb recebidos pelo município (R\$ 11.941.923,05)**, aplicou-se **R\$5.269.426,05** em despesas com pessoal e outras despesas de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, **ultrapassando-se** o limite máximo de 40%, conforme dispõe o art. 70 da Lei nº 9.394/96, ao **atingir 43,13%** dos recursos



provenientes do Fundo.

4.3.3. Restos a Pagar Processados e Não Processados

A Equipe Técnica desse Tribunal constatou a Inscrição de restos a pagar sem disponibilidade financeira para suportar o pagamento, conforme descrito no subitem 7.4 do RAA nº 062/2012. No caso em tela, não há violação a norma, uma vez que não se trata do último ano de mandato. Mister trazer a colação o disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 42. É vedado ao titular do poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este exercício.

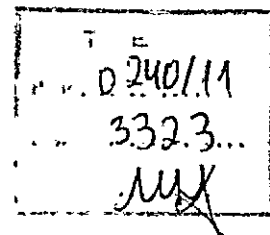
Ora, resta claro que a violação legal quanto a indisponibilidade de saldo para honrar os restos a pagar só ocorre nos últimos dois quadrimestres do mandato do gestor, afastando assim a referida irregularidade.

4.3.4. Balanço Financeiro

No Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei 4.320/64 (fl. 1293, vol. VII), constante da **Prestação de Contas do Fundeb**, a conta banco movimento, de natureza devedora, apresenta-se com lançamento negativo correspondente ao valor de R\$ -99.713,44 (menos noventa e nove mil, setecentos e treze reais e quarenta e quatro centavos), os Responsáveis em sede de defesa não apresentaram argumentos convincentes para refutar a irregularidade, persistindo a ilegalidade suscitada.

5. DAS CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS

O Fundo Municipal de Saúde está disciplinado pela IN nº 005/2013 TCE/RR-
PLENÁRIO c/c as Leis Federais nº 8.080/90 e nº 8.142/90.



O Relatório de Auditoria de Acompanhamento nº 062/2012 – DIFIP apontou os seguintes achados:

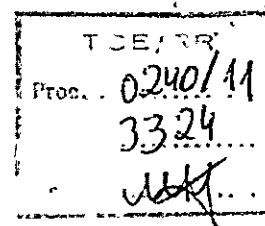
- 9.4.1 – Envio intempestivo da Prestação de Contas em face do prazo definido no art. 7º da LC nº 006/94 c/c art. 11 da IN 001/2005, de acordo com o item 2 e subitem 8.1;
- 9.4.2 – Divergência na demonstração das receitas do Fundo Municipal de Saúde, conforme demonstrado no subitem 8.2;
- 9.4.3 – Divergência na demonstração das despesas do Fundo Municipal de Saúde, conforme demonstrado no subitem 8.3;
- 9.4.4 - Lançamento negativo de R\$ -242.487,25 na Conta Banco Movimento constante do Balanço Financeiro, o que figura como inconsistência em função da conta não ser de natureza retificadora, conforme exposto no subitem 8.6;
- 9.4.5 – Déficit orçamentário no valor de R\$ 224.815,22, não inscrito em restos a pagar, conforme exposto nos subitens 8.5 e 8.6.

Os Responsáveis, em sede de defesa apenas alegam que “dependem de uma análise mais acurada dos fatos” ou “que o Responsável para apresentar justificativas é o Contador”. Em resumo, após analisar a peça defensiva com a atenção devida, constata-se que os responsáveis não trouxeram argumentos hábeis para afastar as irregularidades apontadas pela equipe técnica, dessa forma, aplica-se ao Sr. Carlos James, e Antônio de Castro e Silva Neto, ex-Secretário de Saúde do município de Rorainópolis a multa prevista no inciso II do art. 63 da LC nº 006/94.

Diante de todo o exposto, considerando que as irregularidades antes noticiadas demonstram desobediência a preceitos legais e constitucionais e, em conformidade com o posicionamento do Ministério Público de Contas, voto:

PARA AS CONTAS DO PREFEITO E DE GESTÃO FISCAL:

1. Pela emissão de Parecer Prévio à Câmara Municipal de Rorainópolis, no sentido de que sejam julgadas **IRREGULARES** as **Contas do PREFEITO** e de **Gestão Fiscal** da Prefeitura Municipal de Rorainópolis do exercício de 2011, sob a responsabilidade do **Sr. Carlos James Barro da Silva – ex-Prefeito**, com fundamento no



inciso III, alínea "b" e "e" do art. 17 da Lei Complementar Estadual nº 006/94-TCE/RR, pelas irregularidades a seguir:

1.1. Descompasso e insubsistência das informações prestadas quanto aos Balanços Contábeis Anuais da Prefeitura, em total afronta ao que disciplina a Lei Nacional nº. 4.320/64;

1.2. Não envio dos documentos elencados nos incisos I, II e III, do art. 13 da IN nº 002/2004-TCE/RR/Plenário;

1.3. Ausência de registro de dívida junto à Companhia Energética de Roraima, afrontando ao disposto no art. 89 da Lei 4.320/65;

1.4. Discrepância entre as informações nos instrumentos de planejamento, LOA e LDO.

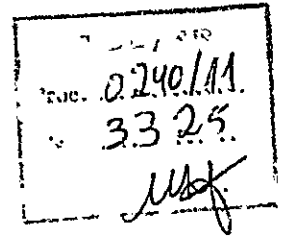
2. Pela sugestão à Câmara de Rorainópolis que recomende ao atual gestor da Prefeitura de Rorainópolis que adote as medidas necessárias, visando ao aperfeiçoamento e melhoria do sistema de Controle Interno da Prefeitura, em observância ao disposto nos artigos 70 e 74 da Constituição Federal;

3. Pela remessa dos presentes autos, acompanhados de cópia deste Parecer Prévio, do Relatório e do Voto que o fundamentaram à Câmara Municipal de Rorainópolis, para que se pronuncie sobre as presentes contas, na forma da Lei;

4. Pela aprovação de Parecer Prévio nos termos do presente Voto.

PARA AS CONTAS DE GESTÃO

1. Que sejam julgadas **IRREGULARES** as Contas de **GESTÃO** da Prefeitura Municipal de Rorainópolis, relativas ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Carlos James Barro da Silva – Ex-Prefeito, Sr. Gilson de Souza Torres - Ex-Secretário de Finanças, com fundamento nas alíneas "b" e "e" do



inciso III, do art. 17 da Lei Complementar Estadual nº 006/94–TCE/RR, pelas irregularidades a seguir:

- 1.1. Lançamentos equivocados de taxas e impostos nos DAM's e ausência de arrecadação de IPTU;
- 1.2. Divergências de valores demonstrados nos Demonstrativos Contábeis em confronto com a Lei 4320/65.
- 1.3. Irregularidades no abastecimento e na utilização de carros oficiais;

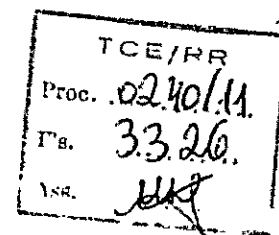
2. Que seja aplicada ao Responsável, **Sr. Carlos James Barro da Silva**, multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERR's, com fundamento no inciso II, IV, V e IX do art. 63 da LC 006/94, em razão das irregularidades não sanadas expostas no corpo do presente voto, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal deste Tribunal – FMTCE/RR;

3. Que seja aplicada ao Responsável, **Sr. Gilson de Souza Torres**, multa no valor correspondente a 20 (vinte) UFERR's, com fulcro nos incisos II e IV do art. 63 da Lei Complementar Estadual nº 006/94 – TCE/RR, em razão das irregularidades não sanadas expostas no corpo do presente voto, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal deste Tribunal – FMTCE/RR;

4. Pela autorização desde logo, nos termos do inciso II do art. 29 da Lei Complementar nº 006/94, a cobrança judicial da dívida a que se referem os itens 2 e 3, caso não atendida a notificação;

5. Que seja determinado ao atual gestor da Prefeitura de Rorainópolis o cumprimento das normativas cuja desobediência ensejaram a irregularidade destas contas de GESTÃO conforme consta no corpo do voto;

6. Informar ao CRC - Conselho Regional de Contabilidade o nome do **Sr. James Wagner Rodrigues Pereira – Contador** – CRC-RR 1.083/0-8, para os efeitos do disposto no artigo 12-A, da Instrução Normativa nº 1-2009-TCERR/PLENÁRIO (alterada pela IN 001/2011-TCERR/PLENÁRIO).



7. Determinar o arquivamento do processo, sem cancelamento dos débitos, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor.

PARA AS CONTAS DO FUNDEB

1. Que sejam julgadas **IRREGULARES** as **Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB**, relativas ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do **Sr. Carlos James Barro da Silva – Ex-Prefeito** e **Sr. Ibanês Roque Zenatti, Ex - Secretário de Educação** e **Sr. Gilson de Souza Torres, Ex-Secretário de Finanças do Município de Rorainópolis**, com fundamento nas alíneas “b” e “e” do inciso III, do art. 17 da Lei Complementar Estadual nº 006/94 –TCE/RR;

2. Que seja aplicada ao Responsável, **Sr. Carlos James Barro da Silva**, multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERR's, com fundamento no inciso II, IV, V e IX do art. 63 da LC 006/94, em razão das irregularidades não sanadas expostas no corpo do presente voto, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal deste Tribunal – FMTCE/RR;

3. Que seja aplicada ao Responsável, **Sr. Ibanês Roque Zenatti**, multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERR's, com fulcro nos incisos II do art. 63 da Lei Complementar Estadual nº 006/94 – TCE/RR, em razão das irregularidades não sanadas expostas no corpo do presente voto, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal deste Tribunal – FMTCE/RR;

4. Que seja aplicada ao Responsável, **Sr. Gilson de Souza Torres**, multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERR's, com fulcro nos incisos II do art. 63 da Lei Complementar Estadual nº 006/94 – TCE/RR, em razão das irregularidades não sanadas expostas no corpo do presente voto, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal deste Tribunal – FMTCE/RR;



TC-RR
PROL. 0240/11.
33.27
RES. <i>[Handwritten Signature]</i>

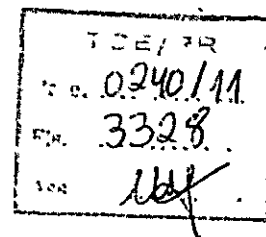
5. Pela condenação em débito dos Responsáveis, **Sr. Carlos James Barro da Silva, Sr. Ibanês Roque Zenatti e Sr. Gilson de Souza Torres**, no valor de **R\$ 210.777,32** (duzentos e dez mil, setecentos e setenta e sete reais e trinta e dois centavos), devidamente atualizado e acrescido dos juros de mora, na forma da legislação em vigor, em virtude da não comprovação da regularidade das despesas pagas com o recurso do FUNDEB;

6. pela aplicação da multa individual ao **Sr. Carlos James Barro da Silva, Sr. Ibanês Roque Zenatti e Sr. Gilson de Souza Torres** equivalente a **10%** do valor do débito acima demonstrado (**R\$ 210.777,32**), nos termos do artigo 62 da LCE nº 006/94, que deverá ser recolhida ao Fundo de Modernização desta Corte de Contas de acordo com o disposto no artigo 291 do RITCE/RR;

7. Pelo encaminhamento de cópia deste Relatório, Voto e Projeto de Acórdão à Procuradoria-Geral do Município de Rorainópolis, solicitando a adoção das medidas necessárias a indisponibilidade de bens dos Responsáveis, **Carlos James Barro da Silva, Sr. Ibanês Roque Zenatti e Sr. Gilson de Souza Torres**, tantos quantos forem suficientes para garantir o ressarcimento do dano ao erário apurado nas presentes contas, devidamente atualizado, conforme previsto no artigo 67 da Lei Complementar nº 006/94.

8. Pela autorização desde logo, nos termos do inciso II do art. 29 da Lei Complementar nº 006/94, da cobrança judicial da dívida a que se referem os itens 2 a 6, caso não atendida a notificação;

9. Que seja determinado ao atual gestor da Prefeitura de Rorainópolis o cumprimento das normativas cuja desobediência ensejaram a irregularidade destas contas do FUNDEB conforme consta no corpo do voto;



10. Pela declaração de inabilitação do Sr. **Carlos James Barro da Silva, Sr. Ibanês Roque Zenatti e Sr. Gilson de Souza Torres**, para exercer cargos em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Estadual e Municipal pelo período de **4 anos**, na forma prevista no art. 66 da Lei Complementar nº 006/94 e suas alterações;

11. Encaminhar o nome dos responsáveis ao Ministério Público Eleitoral para as finalidades previstas na legislação eleitoral, de acordo com o disposto no artigo 105 da Lei Complementar nº. 006/94 – Lei Orgânica do TCE/RR.

12. Pela extração de cópias integrais dos presentes autos e posterior remessa ao Ministério Público Federal para as providências que julgar pertinentes em função de desconto e não recolhimento do total das contribuições previdenciárias funcionais oriundas da retenção em folha de pagamento, em desobediência ao art. 30, I, "a" e "b" da Lei 8.212/91, caracterizando, em tese, crime de apropriação indébita previdenciária, bem como o desconto e não recolhimento das contribuições sindicais dos servidores municipais, ensejando a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 545 do Decreto-Lei 5.452/43 e cominação, em tese, do crime de apropriação indébita;

PARA AS CONTAS DO FMS

1. Que sejam julgadas **IRREGULARES** as **Contas do Fundo Municipal de Saúde**, relativas ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do **Sr. Carlos James Barro da Silva – Ex-Prefeito e Sr. Antônio de Castro e Silva Neto, Ex – Secretário de Saúde do Município de Rorainópolis**, com fundamento nas alíneas "b" e "e" do inciso III, do art. 17 da Lei Complementar Estadual nº 006/94 –TCE/RR;

2. Que seja aplicada ao Responsável, **Sr. Carlos James Barro da Silva**, multa no valor correspondente a 20 (vinte) UFERR's, com fundamento no inciso II, IV, V e IX do art. 63 da LC 006/94, em razão das irregularidades não sanadas expostas no corpo do presente voto, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal deste Tribunal – FMTCE/RR;



TCE/RR
Proc. 0240/11
3329
MAJ

3. Que seja aplicada ao Responsável, **Sr. Antônio de Castro e Silva Neto**, multa no valor correspondente a 20 (vinte) UFERR's, com fulcro nos inciso II do art. 63 da Lei Complementar Estadual nº 006/94 – TCE/RR, em razão das irregularidades não sanadas expostas no corpo do presente voto, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal deste Tribunal – FMTCE/RR;

3. Pela aprovação dos Acórdãos nos termos do presente Voto.

É como voto.

Sala das Sessões, de outubro de 2015


JOAQUIM PINTO SOUTO MAIOR NETO
Conselheiro Relator



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"

MATÉRIA ENCAMINHADA AO RELATOR DA
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO,
OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

Ao Senhor Relator

Rorainópolis/RR, 08 de março de 2019.

Assunto: Processo nº 004/2016.

Senhor Relator;

Após cumprimentá-lo cordialmente, venho por meio deste encaminhar o Processo nº 004/2019 do OFÍCIO 223/2018/DIPLE/GAPRE/PLENO-TCERR, **REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS-EXERCÍCIO 2011, PARECER PRÉVIO NÚMERO 003/2015-TCERR-PLENO**

Vereador	Assinatura	Data
Alessandro Daltro Sousa Relator da Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos	<i>Alessandro Daltro Sousa</i>	19-03-2019

Sem mais para o momento.


Josiane da Silva Formoso
Secretária Legislativa



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"

MATÉRIA ENCAMINHADA AO RELATOR DA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL.

Ao Senhor Relator

Rorainópolis/RR, 18 de março de 2019.

Assunto: Processo nº 004/2019.

Senhor Relator;

Após cumprimentá-lo cordialmente, venho por meio deste encaminhar o Processo nº 004/2019 OFÍCIO 223/2018/DIPLE/GAPRE/PLENO-TCERR, **REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS-EXERCÍCIO 2011, PARECER PRÉVIO NÚMERO 003/2015-TCERR-PLENO**

Vereador	Assinatura	Data
Luis Gonzaga da Silva Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação final.		19/03/2019

Sem mais para o momento.

Josiane da Silva Formoso
Secretária do Legislativo



RECEBIDO

EM 10/07/19

Em Paula

As: 14:11 horas

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Vereadores da
Comarca de Rorainópolis.

Prezado Vereador Marcio Rodrigues Moreira

Sirvo-me da presente para apresentar Parecer Técnico Jurídico Sobre Processo de Julgamento de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rorainópolis do Exercício 2011, sob a Responsabilidade do Ex Prefeito James Barro da Silva.

Trata-se de Processo 0240/2011, oriundo do TCE/RR com 58 fls numeradas, para Julgamento de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rorainópolis do Exercício 2011, sob a Responsabilidade do Ex Prefeito James Barro da Silva, Ex Secretário de Finanças Gilson de Souza Torres, Ex Secretário de Educação Ibane Roque Zenatti e Ex Secretário de Saúde Antonio de Castro e Silva Neto

Nos termos da Constituição Federal, o Poder Legislativo Municipal tem dentre suas atribuições, o julgamento das contas do Prefeito, conforme interpretação dos artigos 29, XI, C/C artigo 31, § 2º e, por simetria, o artigo 71, I, todos da Constituição Federal. Nesse sentido, de acordo com o Regimento Interno desta Casa Parlamentar, cabe à Comissão Permanente de Justiça e Redação Final o pronunciamento em todas as matérias em tramitação, salvo se expressamente disposto em sentido contrário.

No caso em exame cuida-se de prestação de contas da Prefeitura Municipal referente ao exercício de 2011, que teve parecer do Tribunal de Contas (TCE/RR), DESFAVORAVEL a sua aprovação. Como não há disposição do Regimento Interno em contrário ao dever de manifestação desta Comissão, apresenta-se este parecer. Cabe ressaltar, inicialmente, que, ainda que o Tribunal de Contas tenha exarado parecer desfavorável à aprovação das contas do Município, do exercício de 2011, pode a Câmara de Vereadores, por competência exclusiva, julgar as contas, nos termos do artigo 31, § 1º, da Constituição Federal, fazendo com que a opinião do Conselho de Contas deixe de prevalecer.

Ocorre, na espécie, sempre a prevalência do julgamento soberano da Câmara de Vereadores. Nesse caso da rejeição das contas, porém, deverá se garantir ao ex-agente político responsável o devido processo legal, com a oportunidade de um amplo direito de defesa e um irrestrito contraditório. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"Sendo o julgamento das contas do recorrente, como ex-Chefe do Executivo Municipal, realizado pela Câmara de Vereadores mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que poderá deixar de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Casa Legislativa (artigos 31, § 1º, e 71 C/C o artigo 75 da CF), é fora de dúvida que, no presente caso, em que o parecer foi pela rejeição das contas, não poderia ele, em face da norma constitucional sob referência, ter sido aprovado, sem que se houvesse propiciado ao interessado a oportunidade de opor-se ao referido pronunciamento técnico, de maneira ampla, perante o órgão legislativo, com vista a sua almejada reversão." (RE 261.885, Rel. Min. Ilmar Galvão, julgamento em 5-12-00, DJ de 16-3-01)



O parecer em questão trata-se de análise de teor especificamente técnico de documentação enviada pelo Tribunal de Contas do Estado de Roraima sobre as Contas do Prefeito de Rorainópolis, no exercício de 2011 de responsabilidade do Senhor James Barros da Silva.

O Parecer do Tribunal de Contas do Estado de Roraima encontra-se a disposição das Comissões, em atendimento a Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e Normas Regimentais, que disciplinam sua tramitação, estando, sob a responsabilidade desta a emissão de parecer sobre o julgamento das Contas de Governo do Ex-Prefeito Municipal, o qual deverá ser julgado pelo Plenário desta Casa, em observância ao disposto na Constituição Federal. Como se sabe, o controle externo, de competência da Câmara Municipal é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, conforme estabelece o §1º do artigo 31 da Constituição Federal.

O parecer prévio, emitido pelo TCE, sobre as contas do Executivo municipal, trata-se de parecer técnico sobre a movimentação ocorrida nas contas globais do Município, para que a Câmara exerça, na plenitude, o controle externo, com o julgamento político de tais contas, uma vez que se trata de atos do Poder Executivo, conforme a melhor doutrina constitucional. A essa altura, não podemos olvidar que o parecer técnico do TCE auxilia a Câmara em seu julgamento, pois somente ao Poder Legislativo cabe a função de julgar as contas do Ex-Prefeito do Poder Executivo, de acordo com o parágrafo 12 e 2º do artigo 31 da Constituição Federal. Tal situação é, pois, resultante do exercício de sua função fundamental de julgar, que possui a Câmara Municipal de Rorainópolis, esta incumbência.

A Inspeção do TCE, na exordial elencou as falhas cometidas nas contas de 2011 em obediência ao princípio do contraditório de ampla defesa enviou ao Chefe do Poder Executivo para que se manifestasse acerca das ocorrências verificadas durante a análise da referida Inspeção. O Chefe do Poder Executivo Municipal apresentou as justificativas necessárias e a enviou ao TCE para a devida apreciação.

Permaneceram, dentre outras, as seguintes irregularidades apontadas pelo parecer do TCE/RR no item 8.1 e seguintes, quanto aos pontos negativos assim elencados.

1. Descompasso e insubstituição das informações prestadas quanto aos balanços contábeis anuais da prefeitura, em total afronta ao que disciplina a Lei 4.320/64
2. A falta de envio de documentos elencados nos incisos I, II e III do artigo 13 da IN 002/2004 TCE/RR Plenário
3. A ausência de registro de dívida junto a companhia energética de Roraima, afrontando ao disposto no artigo 89 da Lei 4.320/64
4. Discrepância entre informações nos instrumentos de planejamento, LOA e LDO
5. Há que se asseverar ainda a conclusão acostada aos autos nos item 9.1 a 9.4.3, onde há um detalhamento de irregularidades apontadas pela auditoria do TCE/RR

As folhas 3282 do processo em epigrafe, demonstra o cargo ocupado por cada agente público, bem como as infrações atribuídas individualmente, assevera ainda que houve **tempestividade** na apresentação das defesas dos respectivos agentes, com excessão do Ex Secretário de Saúde Antonio de Castro e Silva Neto, o qual deixou transcorrer o prazo concedido legamente em in albis.



"In albis": Palavra em latim, significa Em branco. A expressão: Transcurso "in albis" é usada quando o prazo para praticar algum ato no processo termina sem que nenhuma das partes tenha se manifestado. Poderá ocorrer pela inércia das partes intimadas, com o decurso do prazo recursal".

O Processo em epigrafe abordou detalhadamente vários conceitos, os quais peço venia para transcreve-los:

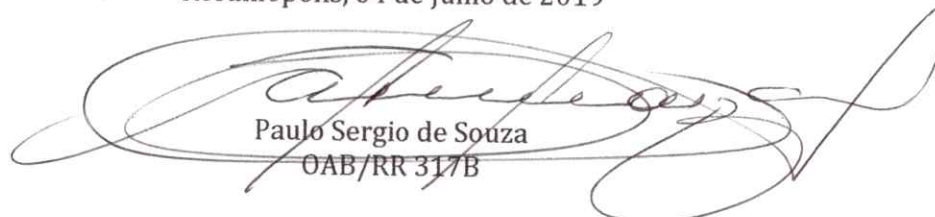
2. Das Contas do Prefeito e da Gestão Fiscal / 2.1 Do Controle Interno / 2.2 Dos Instrumentos de Planejamento / 2.2.1 Do Plano Plurianual com Indicadores de Desempenho e Meta Fisica / 2.2.2 Das Leis de Diretrizes Orçamentarias / 2.2.3 Das Demonstrações Contabeis / 2.2.3.1 Do Balanço Orçamentario / 2.2.3.2 do Balanço Financeiro / 2.2.3.3 Do Balanço Patrimonial/ 2.2.3.4 Das Demonstrações de Variáveis Patrimoniais / 2.2.4 Dos Limites Constitucionais e Legais / 2.2.4.1 Da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) / 2.2.4.2 Das Ações e Serviços Públicos de Saude (ASPS)/ 2.2.5 Da Gestão Fiscal / 2.2.6 Dos Limites e Exigencias da Lei Complementar (LRF)/ 2.2.6.1 Das Despesas com Pessoal / 2.2.6.2 Do Endividamento / 2.2.6.3 Da Publicação e Envio do RREO e RGF / 2.6.4 Dos Documentos Exigidos pela IN 02/2004 / 3. Das Contas da Gestão / 3.1 Da Conclusão da Auditoria Concomitante / 3.1.1 Das Ocorrências dos Termos de Visita Técnica / 3.2 Da Gestão Orçamentaria / 3.2.1 Da Execução Orçamentaria / 3.2.2 Dos Créditos Adicionais / 3.3 Da Gestão Financeira / 3.4 Da Gestão Patrimonial / 4. Das Contas do Fundeb / 4.1 Da Conclusão da Auditoria Concomitante / 4.2 Da Prestação de Contas do Fundeb / 4.2.1 Dos Demonstrativos Gerenciais Mensais do Fundeb / 4.3 Da Aplicação dos Recursos do Fundeb / 4.3.1 da Remuneração do Magisterio / 4.3.2 Outras Despesas com Educação Básica / 4.3.3 Dos Restos a Pagar Processados e Não Processados / 4.3.4 do Balanço Financeiro / 5 Das Contas do Fundo Municipal de Saude.

Destarte por oportuno sugerir a esta casa legislativa que oriente e recomende ao atual gestor municipal, que adote todas as medidas necessárias, visando ao aperfeiçoamento e melhoria dos sistema de controle interno da Prefeitura de Rorainópolis, em observância ao disposto nos artigos 70 e 74 da Constituição Federal.

Por derradeiro, considerando os fundamentos legais e constitucionais ora declinados, os aspectos técnicos expostos e tudo do que consta nos autos 0240/2011 TCE/RR, meu parecer tecnico juridico é de forma DESAVORÁVEL à aprovação Prestação de Contas do exercício de 2011 do Município de Rorainópolis, de responsabilidade do Ex Prefeito James Barro da Silva, Ex Secretario de Finanças Gilson de Souza Torres, Ex Secretario de Educação Ibane Roque Zenatti e Ex Secretario de Saude Antonio de Castro e Silva Neto, nos termos do Regimento Interno, do competente Decreto Legislativo respectivo.

Este é o parecer do setor Jurídico da Câmara dos Vereadores de Rorainópolis, biênio 2019/2020. Sob a Presidencia do Vereador Marcio Rodrigues Moreira.

Rorainópolis, 04 de Julho de 2019


Paulo Sérgio de Souza
OAB/RR 317B



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
“Amazônia, Patrimônio dos Brasileiros”

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Presidente da **Comissão de Finança Orçamento, Obras e Serviços Públicos**, Vereador **Sergio gomes Rocha** convoca os Membros desta Comissão para uma reunião para deliberar sobre prestação de contas da Prefeitura Municipal de Rorainópolis – Exercício 2011, sob a responsabilidade do Srº Carlos James Barros da Silva, Que será realizada na próxima sexta-feira, dia 13/09/2019, às 15h00min na Câmara Municipal de Rorainópolis.

Alessandro Daltro Sousa

Doval Nascimento Ferreira

Luis Gonzaga da Silva

Gilmario Alves de Lima

Certifique-se,

Publique-se,

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 10 de setembro de 2019.

Sergio Gomes Rocha

Presidente de finança



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"

SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA
SETOR DE APOIO AS COMISSÕES E ACESSORAMENTO PARLAMENTAR
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

PROCESSO: Nº. 004/2019

PROPOSIÇÃO: Prestação de contas 2011

AUTOR: TCE/RR

EMENTA "Dispõe sobre a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rorainópolis, exercício de 2011, Processo nº 0240/2011, sob a responsabilidade do Sr. Carlos James Barro da Silva".

DESIGNAÇÃO PARA RELATOR

Conforme disposto no Regimento Interno deste Poder Legislativo encaminho ao Relator Vereador **Alessandro Daltro Sousa** a Prestação de Contas, exercício 2011, que "**Dispõe sobre a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rorainópolis, exercício de 2011, Processo nº 0240/2011, sob a responsabilidade do Sr. Carlos James Barro da Silva**". De Autoria do TCE/RR.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2019.



Sérgio Gomes Rocha

Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento,
Obras e Serviços Públicos



CAMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA
SETOR DE APOIO ÀS COMISSÕES E DE ACESSORAMENTO PARLAMENTAR
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO: N°. 004/2019

PROPOSIÇÃO: Prestação de contas 2011

AUTOR: TCE/RR

EMENTA “Dispõe sobre a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rorainópolis, exercício de 2011, Processo nº 0240/2011, sob a responsabilidade do Sr. Carlos James Barro da Silva”.

RELATÓRIO

Recebemos para relatar a Prestação de Contas Exercício 2011 de autoria do TCE/RR que **“Dispõe sobre a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rorainópolis, exercício de 2011, Processo nº 0240/2011, sob a responsabilidade do Sr. Carlos James Barro da Silva”**. A Matéria, ao dar entrada nesta Casa foi encaminhada à Sessão Ordinária do dia 20/02/2019 para ser lida no Expediente, em seguida foi distribuído em avulso aos Senhores Vereadores. Após a divulgação a Proposição foi encaminhada a esta Comissão para análise e emissão de Parecer.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

A presente Proposição de autoria do TCE/RR tem como objetivo, **“Dispõe sobre a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rorainópolis, exercício de 2011, Processo nº 0240/2011, sob a responsabilidade do Sr. Carlos James Barro da Silva”**.

A matéria atendeu as normas insculpidas na Lei Orgânica quanto à feitura e normas processuais sendo, portanto encaminhada a esta Comissão

Orlando C. Aguiar



CAMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA
SETOR DE APOIO ÀS COMISSÕES E DE ACESSORAMENTO PARLAMENTAR
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Permanente o Processo nº 0240/2011 [SEI Nº 003348/2018], Parecer Prévio nº 003/2015-TCERR-PLENO e Parecer do Setor Jurídico da Câmara Municipal de Rorainópolis para análise e emissão de parecer dessa Comissão.

No entanto, após análise dos autos, esta Comissão se manifesta **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** da Prestação de Contas do Exercício de 2011 do Município do Rorainópolis, sob responsabilidade do Ex Prefeito Sr Carlos James Barro da Silva, Ex secretário de Finanças Gilson de Souza Torres, Ex Secretário de Educação Ibanês Roque Zenatti e Ex Secretário de Saúde Antônio de Castro e Silva Neto, nos termos do Regimento Interno, por entender que as irregularidades apontadas pelo Parecer Técnico do TCERR não causaram danos ao erário

É o parecer.

Gilson de Souza Torres



CAMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA
SETOR DE APOIO ÀS COMISSÕES E DE ACESSORAMENTO PARLAMENTAR
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **Aprovação** da presente matéria e recomendo a aprovação da mesma.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2019.

Alessandro Daltró Sousa
Relator da Comissão de Finanças, Orçamento,
Obras e Serviços Públicos



CAMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"

SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA
SETOR DE APOIO AS COMISSÕES E ACESSORAMENTO PARLAMENTAR
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

VOTAÇÃO SIMBÓLICA DE PARECER

A Comissão acima epigrafada deliberou o Parecer **FAVORÁVEL** a Prestação de Contas Exercício - 2011 de autoria do TCE/RR que "**Dispõe sobre a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rorainópolis, exercício de 2011, Processo nº 0240/2011, sob a responsabilidade do Sr. Carlos James Barro da Silva**", emitido pelo Relator Vereador **Alessandro Daltro Sousa**, por 3x1, sendo à favor os Vereadores Doval Nascimento Ferreira, Gilmaro Alves Lima e Alessandro Daltro Sousa e contra o Vereador Luís Gonzaga da Silva. Portanto, o parecer do Relator foi **APROVADO** na Comissão.

Houve adoção de Emenda(s): SIM () OU NÃO (x)


Alessandro Daltro Sousa
Relator


Doval Nascimento Ferreira
Membro


Gilmaro Alves Lima
Membro

Luís Gonzaga da Silva
Membro



CAMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"

SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA
SETOR DE APOIO AS COMISSÕES E ACESSORAMENTO PARLAMENTAR
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

DESPACHO DO PRESIDENTE

Determino encaminhar a Proposição devidamente deliberada por esta Comissão ao Setor de Apoio às Comissões e de Assessoramento Parlamentar, para providências posteriores.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2019.



Sérgio Gomes Rocha
Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento,
Obras e Serviços Públicos



GOVERNO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 003/2019
DE 24 DE JUNHO DE 2019

RECEBIDO
EM 25/06/19
Fls. 10/19
Secretaria geral

“Fica REPROVADA à prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rorainópolis do exercício de 2011, de responsabilidade do ex-Prefeito Sr°. Carlos James Barro da Silva, ex-Secretário de Finanças Sr°. Gilson Souza Torres, ex-Secretário de Educação Sr°. Ibanês Roque Zenatti e ex-secretário de Saúde Sr°. Antônio de Castro Silva Neto”, julgadas IRREGULARES concordando com o Parecer Prévio nº. 003/2015 – TCERR-PLENO e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário reprovou e ele promulga o Projeto de Decreto Legislativo.

Art. 1º Fica REPROVADA a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rorainópolis do exercício de 2011, Processo nº 0240/2011, de responsabilidade do ex-Prefeito Sr°. Carlos James Barro da Silva, ex-Secretário de Finança Sr°. Gilson Souza Torres, ex-Secretário de Educação Sr°. Ibanês Roque Zenatti e ex-secretário de Saúde Sr°. Antônio de Castro Silva Neto, julgadas IRREGULARES, concordando com o Parecer Prévio nº. 003/2015 – TCERR – PLENO.

Art. 2º Seja informada a Corte do Tribunal de Contas do Estado de Roraima sobre a decisão do Plenário na Prestação de Contas que se refere o Art. 1º.

Art. 3º Este Projeto de Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rorainópolis/RR, 24 de junho de 2019.


Márcio Rodrigues Moreira
Presidente da Câmara

Leocádio Rodrigues Pereira
1º Secretário



GOVERNO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 003/2019
DE 24 DE JUNHO DE 2019

RECEBIDO
EM 25/06/19
Elen Paula
Secretária geral

"Fica REPROVADA à prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rorainópolis do exercício de 2011, de responsabilidade do ex-Prefeito Sr. Carlos James Barro da Silva, ex-Secretário de Finanças Sr. Gilson Souza Torres, ex-Secretário de Educação Sr. Ibanês Roque Zenatti e ex-secretário de Saúde Sr. Antônio de Castro Silva Neto", julgadas IRREGULARES concordando com o Parecer Prévio nº. 003/2015 – TCERR-PLENO e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário reprovou e ele promulga o Projeto de Decreto Legislativo.

Art. 1º Fica REPROVADA a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rorainópolis do exercício de 2011, Processo nº 0240/2011, de responsabilidade do ex-Prefeito Sr. Carlos James Barro da Silva, ex-Secretário de Finança Sr. Gilson Souza Torres, ex-Secretário de Educação Sr. Ibanês Roque Zenatti e ex-secretário de Saúde Sr. Antônio de Castro Silva Neto, julgadas IRREGULARES, concordando com o Parecer Prévio nº. 003/2015 – TCERR – PLENO.

Art. 2º Seja informada a Corte do Tribunal de Contas do Estado de Roraima sobre a decisão do Plenário na Prestação de Contas que se refere o Art. 1º.

Art. 3º Este Projeto de Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rorainópolis/RR, 24 de junho de 2019.

Márcio Rodrigues Moreira
Presidente da Câmara

Leocádio Rodrigues Pereira
1º Secretário



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"

CÉDULA DE VOTAÇÃO SECRETA
DA SESSÃO ORDINÁRIA
05/11/2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO – 2011

"Fica **REPROVADA** à prestação de contas da Prefeitura Municipal de Rorainópolis, exercício 2011, Processo nº 0240/2011, sob a responsabilidade do ex-prefeito Srº. **Carlos James Barros da Silva**, ex-Secretário de Finança Srº. **Gilson Souza Torres**, ex-Secretário de Educação Srº. **Ibanês Roque Zenatti** e ex-secretário de Saúde Srº. **Antônio de Castro Silva Neto**, julgadas **IRREGULARES** conforme o Parecer Prévio nº 03/2015-TCERR-PLENO".

Sim

Não

Abstenção


Márcio Rodrigues Moreira
Presidente da Câmara


Leocádio Rodrigues Pereira
1º Secretário



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"

CÉDULA DE VOTAÇÃO SECRETA
DA SESSÃO ORDINÁRIA
05/11/2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO – 2011

"Fica **REPROVADA** à prestação de contas da Prefeitura Municipal de Rorainópolis, exercício 2011, Processo nº 0240/2011, sob a responsabilidade do ex-prefeito Srº. **Carlos James Barros da Silva**, ex-Secretário de Finança Srº. **Gilson Souza Torres**, ex-Secretário de Educação Srº. **Ibanês Roque Zenatti** e ex-secretário de Saúde Srº. **Antônio de Castro Silva Neto**, julgadas **IRREGULARES** conforme o Parecer Prévio nº 03/2015-TCERR-PLENO".

Sim

Não

Abstenção


Márcio Rodrigues Moreira
Presidente da Câmara


Leocádio Rodrigues Pereira
1º Secretário



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"


CÉDULA DE VOTAÇÃO SECRETA
DA SESSÃO ORDINÁRIA
05/11/2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO – 2011

"Fica **REPROVADA** à prestação de contas da Prefeitura Municipal de Rorainópolis, exercício 2011, Processo nº 0240/2011, sob a responsabilidade do ex-prefeito Srº. **Carlos James Barros da Silva**, ex-Secretário de Finança Srº. **Gilson Souza Torres**, ex-Secretário de Educação Srº. **Ibanês Roque Zenatti** e ex-secretário de Saúde Srº. **Antônio de Castro Silva Neto**, julgadas **IRREGULARES** conforme o Parecer Prévio nº 03/2015-TCERR-PLENO".

Sim

Não

Abstenção


Márcio Rodrigues Moreira
Presidente da Câmara


Leocádio Rodrigues Pereira
1º Secretário



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"

CÉDULA DE VOTAÇÃO SECRETA
DA SESSÃO ORDINÁRIA
05/11/2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO – 2011

"Fica **REPROVADA** à prestação de contas da Prefeitura Municipal de Rorainópolis, exercício 2011, Processo nº 0240/2011, sob a responsabilidade do ex-prefeito Srº. **Carlos James Barros da Silva**, ex-Secretário de Finança Srº. **Gilson Souza Torres**, ex-Secretário de Educação Srº. **Ibanês Roque Zenatti** e ex-secretário de Saúde Srº. **Antônio de Castro Silva Neto**, julgadas **IRREGULARES** conforme o Parecer Prévio nº 03/2015-TCERR-PLENO".

Sim

Não

Abstenção


Márcio Rodrigues Moreira
Presidente da Câmara


Leocádio Rodrigues Pereira
1º Secretário



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"

CÉDULA DE VOTAÇÃO SECRETA
DA SESSÃO ORDINÁRIA
05/11/2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO – 2011

"Fica **REPROVADA** à prestação de contas da Prefeitura Municipal de Rorainópolis, exercício 2011, Processo nº 0240/2011, sob a responsabilidade do ex-prefeito Srº. **Carlos James Barros da Silva**, ex-Secretário de Finança Srº. **Gilson Souza Torres**, ex-Secretário de Educação Srº. **Ibanês Roque Zenatti** e ex-secretário de Saúde Srº. **Antônio de Castro Silva Neto**, julgadas **IRREGULARES** conforme o Parecer Prévio nº 03/2015-TCERR-PLENO".



Sim



Não



Abstenção


Márcio Rodrigues Moreira
Presidente da Câmara


Leocádio Rodrigues Pereira
1º Secretário



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"

CÉDULA DE VOTAÇÃO SECRETA
DA SESSÃO ORDINÁRIA
05/11/2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO – 2011

"Fica **REPROVADA** à prestação de contas da Prefeitura Municipal de Rorainópolis, exercício 2011, Processo nº 0240/2011, sob a responsabilidade do ex-prefeito Srº. **Carlos James Barros da Silva**, ex-Secretário de Finança Srº. **Gilson Souza Torres**, ex-Secretário de Educação Srº. **Ibanês Roque Zenatti** e ex-secretário de Saúde Srº. **Antônio de Castro Silva Neto**, julgadas **IRREGULARES** conforme o Parecer Prévio nº 03/2015-TCERR-PLENO".



Sim



Não



Abstenção


Márcio Rodrigues Moreira
Presidente da Câmara


Leocádio Rodrigues Pereira
1º Secretário



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"

CÉDULA DE VOTAÇÃO SECRETA
DA SESSÃO ORDINÁRIA
05/11/2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO – 2011

"Fica **REPROVADA** à prestação de contas da Prefeitura Municipal de Rorainópolis, exercício 2011, Processo nº 0240/2011, sob a responsabilidade do ex-prefeito Srº. **Carlos James Barros da Silva**, ex-Secretário de Finança Srº. **Gilson Souza Torres**, ex-Secretário de Educação Srº. **Ibanês Roque Zenatti** e ex-secretário de Saúde Srº. **Antônio de Castro Silva Neto**, julgadas **IRREGULARES** conforme o Parecer Prévio nº 03/2015-TCERR-PLENO".



Sim



Não



Abstenção


Márcio Rodrigues Moreira
Presidente da Câmara


Leocádio Rodrigues Pereira
1º Secretário



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"

CÉDULA DE VOTAÇÃO SECRETA
DA SESSÃO ORDINÁRIA
05/11/2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO – 2011

"Fica **REPROVADA** à prestação de contas da Prefeitura Municipal de Rorainópolis, exercício 2011, Processo nº 0240/2011, sob a responsabilidade do ex-prefeito Srº. **Carlos James Barros da Silva**, ex-Secretário de Finança Srº. **Gilson Souza Torres**, ex-Secretário de Educação Srº. **Ibanês Roque Zenatti** e ex-secretário de Saúde Srº. **Antônio de Castro Silva Neto**, julgadas **IRREGULARES** conforme o Parecer Prévio nº 03/2015-TCERR-PLENO".



Sim



Não



Abstenção


Márcio Rodrigues Moreira
Presidente da Câmara


Leocádio Rodrigues Pereira
1º Secretário



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"

CÉDULA DE VOTAÇÃO SECRETA
DA SESSÃO ORDINÁRIA
05/11/2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO – 2011

"Fica **REPROVADA** à prestação de contas da Prefeitura Municipal de Rorainópolis, exercício 2011, Processo nº 0240/2011, sob a responsabilidade do ex-prefeito Srº. **Carlos James Barros da Silva**, ex-Secretário de Finança Srº. **Gilson Souza Torres**, ex-Secretário de Educação Srº. **Ibanês Roque Zenatti** e ex-secretário de Saúde Srº. **Antônio de Castro Silva Neto**, julgadas **IRREGULARES** conforme o Parecer Prévio nº 03/2015-TCERR-PLENO".



Sim



Não



Abstenção


Márcio Rodrigues Moreira
Presidente da Câmara


Leocádio Rodrigues Pereira
1º Secretário



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"

CÉDULA DE VOTAÇÃO SECRETA
DA SESSÃO ORDINÁRIA
05/11/2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO – 2011

"Fica **REPROVADA** à prestação de contas da Prefeitura Municipal de Rorainópolis, exercício 2011, Processo nº 0240/2011, sob a responsabilidade do ex-prefeito Srº. **Carlos James Barros da Silva**, ex-Secretário de Finança Srº. **Gilson Souza Torres**, ex-Secretário de Educação Srº. **Ibanês Roque Zenatti** e ex-secretário de Saúde Srº. **Antônio de Castro Silva Neto**, julgadas **IRREGULARES** conforme o Parecer Prévio nº 03/2015-TCERR-PLENO".

Sim

Não

Abstenção


Márcio Rodrigues Moreira
Presidente da Câmara


Leocádio Rodrigues Pereira
1º Secretário



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"

CÉDULA DE VOTAÇÃO SECRETA
DA SESSÃO ORDINÁRIA
05/11/2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO – 2011

"Fica **REPROVADA** à prestação de contas da Prefeitura Municipal de Rorainópolis, exercício 2011, Processo nº 0240/2011, sob a responsabilidade do ex-prefeito Srº. **Carlos James Barros da Silva**, ex-Secretário de Finança Srº. **Gilson Souza Torres**, ex-Secretário de Educação Srº. **Ibanês Roque Zenatti** e ex-secretário de Saúde Srº. **Antônio de Castro Silva Neto**, julgadas **IRREGULARES** conforme o Parecer Prévio nº 03/2015-TCERR-PLENO".



Sim



Não



Abstenção


Márcio Rodrigues Moreira
Presidente da Câmara


Leocádio Rodrigues Pereira
1º Secretário



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"

APURAÇÃO DE VOTAÇÃO SECRETA
DA SESSÃO ORDINÁRIA
05/11/2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO – 2011

"Fica **REPROVADA** à prestação de contas da Prefeitura Municipal de Rorainópolis, exercício 2011, Processo nº 0240/2011, sob a responsabilidade do ex-prefeito Srº. **Carlos James Barros da Silva**, ex-Secretário de Finança Srº. **Gilson Souza Torres**, ex-Secretário de Educação Srº. **Ibanês Roque Zenatti** e ex-secretário de Saúde Srº. **Antônio de Castro Silva Neto**, julgadas **IRREGULARES** conforme o Parecer Prévio nº 03/2015-TCERR-PLENO".

Sim

<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	5
-------------------------------------	-------------------------------------	-------------------------------------	-------------------------------------	-------------------------------------	--------------------------	--------------------------	--------------------------	--------------------------	--------------------------	--------------------------	--------------------------	---

Não

<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	6
-------------------------------------	-------------------------------------	-------------------------------------	-------------------------------------	-------------------------------------	-------------------------------------	--------------------------	--------------------------	--------------------------	--------------------------	--------------------------	--------------------------	---

Abstenção

<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
--------------------------	--------------------------	--------------------------	--------------------------	--------------------------	--------------------------	--------------------------	--------------------------	--------------------------	--------------------------	--------------------------	--------------------------



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"

APURAÇÃO DE VOTAÇÃO SECRETA
DA SESSÃO ORDINÁRIA
05/11/2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO – 2011

"Fica **REPROVADA** à prestação de contas da Prefeitura Municipal de Rorainópolis, exercício 2011, Processo nº 0240/2011, sob a responsabilidade do ex-prefeito Srº. **Carlos James Barros da Silva**, ex-Secretário de Finança Srº. **Gilson Souza Torres**, ex-Secretário de Educação Srº. **Ibanês Roque Zenatti** e ex-secretário de Saúde Srº. **Antônio de Castro Silva Neto**, julgadas **IRREGULARES** conforme o Parecer Prévio nº 03/2015-TCERR-PLENO".

Sim

Não

Abstenção



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
"Amazônia, Patrimônio dos Brasileiros"

TRIGÉSIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA

05 DE NOVEMBRO DE 2019

FREQUÊNCIA DE VEREADORES

VEREADORES	ASSINATURA	AUSÊNCIA	
		J	NJ
ALESSANDRO DALTRO SOUZA		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
CIDALINO MARIANO DE LIMA		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
DOVAL NASCIMENTO FERREIRA		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
EDIVAN IVO		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
GILMARIO ALVES LIMA		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
JOÃO SILVA DE ARAÚJO		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
LEOCÁDIO RODRIGUES PEREIRA		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
LUÍS GONZAGA DA SILVA		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
MARCIO RODRIGUES MOREIRA		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
PAULO ROBERTO LIMA		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
SERGIO GOMES ROCHA		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Presidente

1º Secretário



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"

Ofício CMR/GAB/ Nº. Nº165/2019 Rorainópolis 09 de dezembro de 2019.

A Senhora Presidente

Cilene Lago Salomão

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Roraima

Assunto: **Referente ao ofício CMR/GAB 162/2019 e anulação de Decreto Legislativo 003/2019.**

Senhora Presidente,

Venho através deste informar ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima-TCE/RR, que houve anulação do Decreto Legislativo 003/2019 de 06 de novembro de 2019 que reprovou a prestação de Conta da Prefeitura Municipal de Rorainópolis exercício 2011, devido o Requerimento 006/2019 assinado por 9 (nove) vereadores que reclamaram o direito de apresentação de defesa do senhor Carlos James Barros da Silva no processo de julgamento das Contas exercício 2011, parecer prévio nº.003/2015-TCE/RR. Com isso solicito a vossa excelência que seja desconsiderado o informado no ofício CMR/GAB nº.162/2019, que seja desconsiderado o Decreto Legislativo 003/2019 de 06 de novembro de 2019, visto que o Requerimento 006/2019 foi deliberado pelo Plenário na sessão ordinária de 05 de dezembro de 2019 anulando a votação realizada em 05 de novembro de 2019, para que seja notificado o ex-gestor Municipal Carlos James da Silva para sua apresentação de defesa no processo de julgamento de contas, parecer prévio 003/2015-TCE/RR.

Segue em anexo copias:

- Ata da Sessão Ordinária de 05/12/2019.
- Requerimento 006/2019.
- Folha de Frequência de vereadores na Sessão Ordinária.
- Comunicado da Mesa aos vereadores, sobre deliberação de Requerimento em Plenário.

Atenciosamente,


Marcio Rodrigues Moreira
Presidente da Câmara Municipal de Rorainópolis
Câmara Municipal de Rorainópolis



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
"Amazônia, Patrimônio dos Brasileiros"

ATA SESSÃO ORDINÁRIA
05 DE DEZEMBRO DE 2019

AOS CINCO DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E DEZENOVE, AS DEZENOVE HORAS E QUARENTA MINUTOS NO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS, SOB A PRESIDÊNCIA DO VEREADOR **MÁRCIO RODRIGUES MOREIRA**, SECRETARIADO PELOS VEREADORES **LEOCÁDIO RODRIGUES PEREIRA** PRIMEIRO SECRETÁRIO E **ALESSANDRO DALTRO SOUSA** SEGUNDO SECRETÁRIO. O SENHOR PRESIDENTE SOLICITOU AO PRIMEIRO SECRETÁRIO QUE PROCEDESSE A VERIFICAÇÃO DE QUÓRUM, CONSTATADA A PRESENÇA DOS VEREADORES **ALESSANDRO DALTRO SOUSA, CIDALINO MARIANO DE LIMA, DOVAL NASCIMENTO FERREIRA, EDIVAM IVO, GILMÁRIO ALVES LIMA, JOÃO SILVA DE ARAÚJO, LEOCÁDIO RODRIGUES PEREIRA, LUÍS GONZAGA DA SILVA, MÁRCIO RODRIGUES MOREIRA, PAULO ROBERTO LIMA E SÉRGIO GOMES ROCHA**. HAVENDO QUÓRUM REGIMENTAL COM ONZE VEREADORES EM PLENÁRIO. O SENHOR PRESIDENTE DECLAROU ABERTA A PRESENTE SESSÃO E PASSOU PARA A PRÓXIMA FASE O **PEQUENO EXPEDIENTE**. E SOLICITOU AO SEGUNDO SECRETÁRIO QUE PROCEDESSE A LEITURA DA ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA VINTE E SEIS DE NOVEMBRO DE DOIS MIL E DEZENOVE E A DECLAROU APROVADA. EM SEGUIDA O PRESIDENTE SOLICITOU AO PRIMEIRO SECRETÁRIO QUE PROCEDESSE A LEITURA DOS DOCUMENTOS ENVIADOS E PROTOCOLADOS AO PODER LEGISLATIVO. O PRIMEIRO SECRETÁRIO INFORMOU QUE NÃO HAVIAM DOCUMENTOS PARA SEREM LIDOS. EM SEGUIDA O PRESIDENTE INFORMOU QUE NA ORDEM DO DIA SERIA VOTADO O PROJETO DE LEI QUE DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ORQUESTRA SINFÔNICA E CONVIDOU A MESMA PARA FAZER UMA APRESENTAÇÃO NO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL. APÓS A APRESENTAÇÃO O PRESIDENTE AGRADECEU E PARABENIZOU A ORQUESTRA SINFÔNICA. EM SEGUIDA INFORMOU QUE NA ORDEM DO DIA TAMBÉM SERIA DELIBERADO O PROJETO DE LEI DO PCCR DOS SERVIDORES DA SAÚDE. DESTACOU QUE FOI PROTOCOLADO NA CASA, NO DIA ANTERIOR O PCCR DO QUADRO GERAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS, FOI PROTOCOLADO TAMBÉM O PROJETO DE LEI QUE ALTERA DISPOSITIVOS E ARTIGOS DA LEI SESSENTA E UM DE DOIS MIL E UM E DA LEI DUZENTOS E TRINTA DE DOIS MIL E TREZE E TAMBÉM PROJETO DE LEI QUE DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS SEXTO, DÉCIMO SEGUNDO, DÉCIMO TERCEIRO TRIGÉSIMO SÉTIMO DA LEI MUNICIPAL DUZENTOS E CINQUENTA E NOVE DE DOIS MIL E QUATORZE, INFORMOU QUE OS REFERIDOS PROJETOS DE LEIS SERÃO LIDOS NA PRÓXIMA SESSÃO, PARA EM SEGUIDA IR PARA AS COMISSÕES PARA EMISSÃO DE PARECER. O VEREADOR **CIDALINO** PEDIU QUESTÃO DE ORDEM E PARABENIZOU A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO POR TER ENVIADO A ESSA CASA, OS PROJETOS DE LEIS CITADOS PELO PRESIDENTE E PEDIU AOS COLEGAS PARA SE COMPROMETEREM COM ESSES PROJETOS PARA QUE OS MESMOS SEJAM VOTADOS ANTES DE ENTRAREM EM RECESSO. EM SEGUIDA O PRESIDENTE CONVIDOU O SENHOR **CLAYSON BATISTA OLIVEIRA** PARA FAZER USO DA TRIBUNA POPULAR, ONDE COMEÇOU SEU DISCURSO CUMPRIMENTANDO A TODOS, PARABENIZOU O PROJETO DE UTILIDADE PÚBLICA DA ORQUESTRA SINFÔNICA E DESTACOU QUE ESSE PROJETO É MUITO IMPORTANTE PARA O MUNICÍPIO, PARABENIZOU OS SERVIDORES DA SAÚDE E TAMBÉM DO QUADRO GERAL DO MUNICÍPIO PELA CONQUISTA REFERENTE AO PCCR, PARABENIZOU A TODOS QUE SE EMPENHARAM NO PROJETO DO PCCR, FALOU DA LUTA QUE TIVERAM PARA ESSA CONQUISTA. COMENTOU SOBRE A VALORIZAÇÃO DOS SERVIDORES COM ESSE PROJETO E ENCERROU O SEU PRONUNCIAMENTO. EM SEGUIDA O PRESIDENTE CONVIDOU O SENHOR **ALBERTO WAGNER ANDRADE** PARA FAZER USO DA TRIBUNA POPULAR, ONDE CUMPRIMENTOU A TODOS E FALOU SOBRE A VALORIZAÇÃO DOS SERVIDORES COM O PROJETO DO PCCR, AGRADECEU AO PREFEITO LEANDRO E AO SECRETÁRIO LUCIANO. INFORMOU QUE SEMPRE QUE ESTEVE NESSA CASA OS

Márcio Rodrigues Moreira
Presidente da Câmara
Câmara Municipal de Rorainópolis



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS

"Amazônia, Patrimônio dos Brasileiros"

VEREADORES SE COMPROMETERAM A AJUDAR E OS AGRADECEU PELO EMPENHO NESSE PROJETO DE LEI E ENCERROU O SEU PRONUNCIAMENTO. EM SEGUIDA O PRESIDENTE AGRADECEU AOS SENHORES **CLAYSON E ALBERTO** PELAS SUAS COLOCAÇÕES E INFORMOU QUE REGIMENTALMENTE É PROIBIDO APLAUSOS NO PLENÁRIO DA CÂMARA E NÃO HAVENDO MAIS MATÉRIAS PARA O **PEQUENO EXPEDIENTE** O PRESIDENTE PASSOU PARA PRÓXIMA FASE DA SESSÃO O **GRANDE EXPEDIENTE**. E SOLICITOU AO PRIMEIRO SECRETÁRIO QUE PROCEDESSE A CHAMADA DOS VEREADORES INSCRITOS PARA REALIZAREM SEUS PRONUNCIAMENTOS COM TEMAS DE INTERESSE DA COLETIVIDADE. O PRIMEIRO A SE PRONUNCIAR FOI O VEREADOR **LEOCÁDIO RODRIGUES PEREIRA**, ONDE FEZ SEUS CUMPRIMENTOS, EXTERNOU SUA FELICIDADE PELA AUTORIA JUNTAMENTE COM O VEREADOR ALESSANDRO DO PROJETO DE LEI QUE DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DE ORQUESTRA SINFÔNICA. FALOU SOBRE O TRABALHO DESENVOLVIDO PELA REFERIDA ASSOCIAÇÃO E PEDIU APOIO DOS DEMAIS VEREADORES PARA A APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI, PEDIU AO VEREADOR ALESSANDRO E DEMAIS MEMBROS DE COMISSÕES PARA AJUDAR A ASSOCIAÇÃO NA HORA DE DÁ O RELATO DO ORÇAMENTO, PARA O MUNICÍPIO PODER AJUDÁ-LA. COMENTOU REFERENTE AO PROJETO DE LEI DE SUA AUTORIA, JUNTAMENTE COM O PRESIDENTE MÁRCIO QUE DENOMINA O PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS COM O NOME DO EX VEREADOR JHONSON BARBOSA SILVA. DECLAROU SEU APOIO AO PCCR DE TODOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO. REGISTROU O SEU REPÚDIO AO FATO OCORRIDO COM A PROFESSORA JOICE CAMILO E ENCERROU O SEU PRONUNCIAMENTO. O PRÓXIMO A SE PRONUNCIAR FOI O VEREADOR **SÉRGIO GOMES ROCHA**, CUMPRIMENTOU A TODOS, INFORMOU AOS SERVIDORES DA SAÚDE QUE VOTARÁ A FAVOR DO PCCR E INFORMOU AOS DEMAIS SERVIDORES DO QUADRO GERAL QUE PODEM CONTAR COM O SEU APOIO TAMBÉM, DESTACOU QUE FAZ PARTE DA COMISSÃO E QUE IRÃO AGILIZAR PARA DÁ TEMPO DE SER VOTADO ANTES DO RECESSO. FALOU REFERENTE A SITUAÇÃO DAS VICINAIS, INFORMOU QUE COM AJUDA DA POPULAÇÃO, COMEÇARAM UMA OPERAÇÃO NA VICINAL DEZESSETE E PEDIU AO PREFEITO PARA DÁ UMA AJUDA NO COMBUSTÍVEL. FALOU SOBRE A AVENIDA BRASIL EM NOVA COLINA E PEDIU AO PREFEITO QUE ARRUME A MESMA. SOLICITOU LIMPEZAS NOS DISTRITOS DE JUNDIÁ, EQUADOR, NOVA COLINA, MARTINS PEREIRA E VILA BOA ESPERANÇA, POIS OS MESMOS ESTÃO NECESSITANDO DE UMA LIMPEZA E ENCERROU O SEU PRONUNCIAMENTO. O PRÓXIMO A SE PRONUNCIAR FOI O VEREADOR **LUÍS GONZAGA DA SILVA**, CUMPRIMENTOU A TODOS, FALOU SOBRE O PCCR DOS SERVIDORES DA SAÚDE QUE SERÁ VOTADO NA ORDEM DO DIA, DESTACOU QUE O PROJETO FOI DISCUTIDO NA COMISSÃO, ONDE TAMBÉM FORAM OUVIDOS OS SERVIDORES. PARABENIZOU O SECRETÁRIO LUCIANO PELO EMPENHO REFERENTE AO PCCR DOS SERVIDORES DO QUADRO GERAL DO MUNICÍPIO. FALOU REFERENTE AOS NOVOS VEÍCULOS QUE CHEGARAM AO MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS E INFORMOU QUE A PREFEITURA DEVE ENVIAR PARA A CÂMARA O CRONOGRAMA DE SERVIÇO DESSES VEÍCULOS. COMENTOU SOBRE A REVOGAÇÃO DA COSIP E INFORMOU QUE DESEJA QUE O EXECUTIVO ENVIE UM PROJETO DE LEI DIMINUINDO O VALOR DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. COMENTOU SOBRE O ATRASO DE SALÁRIO DE ALGUNS SERVIDORES E ENCERROU O SEU PRONUNCIAMENTO. O PRÓXIMO A SE PRONUNCIAR FOI O VEREADOR **GILMÁRIO ALVES LIMA**, ONDE FEZ SEUS CUMPRIMENTOS, LAMENTOU E DEIXOU SEU REPÚDIO QUANTO AO FATO OCORRIDO COM A PROFESSORA JOICE CAMILO. FALOU SOBRE A GESTÃO DO GOVERNADOR ANTÔNIO DENARIUM NO MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS E PEDIU QUE A CÂMARA SEJA INFORMADA SOBRE QUEM É O REPRESENTANTE DO GOVERNO NO MUNICÍPIO. COMENTOU REFERENTE AO PCCR DOS SERVIDORES DA SAÚDE, PARABENIZOU AO PREFEITO LEANDRO E AO SECRETÁRIO LUCIANO NORONHA. COMENTOU AINDA SOBRE O PCCR DOS SERVIDORES DO QUADRO GERAL DO MUNICÍPIO, INFORMOU QUE NENHUM DOS VEREADORES SERÁ CONTRA AO PCCR E ENCERROU O SEU PRONUNCIAMENTO. O PRÓXIMO A SE PRONUNCIAR FOI O

Márcio Rodrigues Moreira
Presidente da Câmara
Câmara Municipal de Rorainópolis



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS

"Amazônica, Patrimônio dos Brasileiros"

VEREADOR **CIDALINO MARIANO DE LIMA**, CUMPRIMENTOU A TODOS, PEDIU UM MINUTO DE SILÊNCIO EM HOMENAGEM A JOICE CAMILO, FALOU REFERENTE A CAUSA QUE JOICE CAMILO DEFENDIA E DEIXOU SEUS SENTIMENTOS A TODA A FAMÍLIA E AMIGOS. PARABENIZOU A PREFEITURA E AOS SERVIDORES QUE SERÃO CONTEMPLADOS COM O PCCR. FALOU REFERENTE AO PCCR DOS SERVIDORES DA SAÚDE E TAMBÉM SOBRE O PCCR DOS DEMAIS SERVIDORES DO MUNICÍPIO, SOLICITOU QUE FOSSE VOTADO ESSE PROJETO ANTES DO RECESSO LEGISLATIVO. PARABENIZOU AOS VEREADORES LEOCÁDIO E ALESSANDRO PELO PROJETO DE LEI QUE DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DE ORQUESTRA SINFÔNICA E COMENTOU QUE DEVE ESTÁ NO ORÇAMENTO RECURSOS PARA ORQUESTRA SINFÔNICA DO MUNICÍPIO, COMENTOU QUE IRÁ FAZER UM PROJETO DE LEI AUTORIZANDO O PODER EXECUTIVO A FIRMAR CONVÊNIO COM A ASSOCIAÇÃO DE ORQUESTRA SINFÔNICA DO MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS. COMENTOU SOBRE O PROJETO DE LEI DE SUA AUTORIA REFERENTE AUTORIZAÇÃO DE CONVÊNIO COM O DETRAN. PARABENIZOU O VEREADOR LEOCÁDIO PELA INICIATIVA DO PROJETO DE LEI REFERENTE A DENOMINAÇÃO DO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL COM O NOME DO VEREADOR JHONSON BARBOSA SILVA E ENCERROU O SEU PRONUNCIAMENTO. O PRÓXIMO A SE PRONUNCIAR FOI O VEREADOR **ALESSANDRO DALTRO SOUSA**, CUMPRIMENTOU A TODOS, EXTERNOU SUA FELICIDADE PELO PCCR DOS SERVIDORES DA SAÚDE. FALOU SOBRE A REVOGAÇÃO DA COSIP E LAMENTOU REFERENTE AO VETO DO PREFEITO E INFORMOU QUE A CASA IRÁ DERRUBAR ESSE VETO. FALOU REFERENTE A AUDIÊNCIA PÚBLICA DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA). COMENTOU SOBRE O IPTU E SOBRE O RECURSO PRÓPRIO DO MUNICÍPIO. DESTACOU SOBRE UMA SITUAÇÃO NA ESCOLA HIDEMAR PEREIRA DE FIGUEIREDO. FALOU SOBRE O FATO OCORRIDO COM A PROFESSORA JOICE CAMILO E INFORMOU QUE DESEJA QUE OS CULPADOS SEJAM PUNIDOS. FALOU SOBRE O PROJETO DE LEI QUE DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ORQUESTRA SINFÔNICA DE RORAINÓPOLIS DE SUA AUTORIA JUNTAMENTE COM O VEREADOR LEOCÁDIO E ENCERROU O SEU PRONUNCIAMENTO. O PRÓXIMO A SE PRONUNCIAR FOI O VEREADOR **DOVAL NASCIMENTO FERREIRA**, ONDE FEZ SEUS CUMPRIMENTOS, PARABENIZOU OS SERVIDORES DA SAÚDE PELO PCCR E FALOU REFERENTE AO PCCR DOS SERVIDORES DO QUADRO GERAL DO MUNICÍPIO, QUE JÁ ENCONTRA-SE NA CASA. PARABENIZOU AO PREFEITO LEANDRO E AO SECRETÁRIO LUCIANO POR TEREM ENVIADO ESSE PROJETO DE LEI. FALOU REFERENTE A SITUAÇÃO DA VICINAL RABO DA COBRA E PEDIU AOS SECRETÁRIOS QUE OLHEM POR AQUELA VICINAL. INFORMOU QUE ERA PARA AS MÁQUINAS IREM PARA A VICINAL RABO DA COBRA, PORÉM FICOU SABENDO QUE AO SAIR DA VICINAL QUATRO IRÃO PARA A VICINAL NOVE. PEDIU AO GOVERNADOR PARA INFORMAR QUEM É SEU REPRESENTANTE NO MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS, PEDIU AJUDA PARA QUE A VICINAL SEJA ARRUMADA, SOLICITOU PROVIDÊNCIAS DO PREFEITO E DO GOVERNO PARA ARRUMAR UMA PONTE NA VICINAL UM E ENCERROU O SEU PRONUNCIAMENTO. O PRÓXIMO A SE PRONUNCIAR FOI O VEREADOR **JOÃO SILVA DE ARAÚJO**, CUMPRIMENTOU A TODOS, FALOU REFERENTE AO PCCR DOS SERVIDORES DA SAÚDE QUE SERÁ VOTADO NA ORDEM DO DIA E COMENTOU TAMBÉM SOBRE O PCCR DOS DEMAIS SERVIDORES DO QUADRO GERAL DO MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS, O QUAL JÁ SE ENCONTRA NA CASA PARA SER ANALISADO, INFORMOU QUE PODEM CONTAR COM O SEU APOIO. FALOU SOBRE O PROJETO DE LEI QUE DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DE ORQUESTRA SINFÔNICA DE RORAINÓPOLIS, DE AUTORIA DOS VEREADORES LEOCÁDIO E ALESSANDRO. LAMENTOU E DEIXOU O SEU REPÚDIO QUANTO A FATO OCORRIDO COM A PROFESSORA JOICE CAMILO E DESTACOU SOBRE O TRABALHO QUE A MESMA FAZIA EM PROL DAS CRIANÇAS COM CÂNCER E ENCERROU O SEU PRONUNCIAMENTO. O PRÓXIMO A SE PRONUNCIAR FOI O VEREADOR **MÁRCIO RODRIGUES MOREIRA**, CUMPRIMENTOU A TODOS, COMENTOU REFERENTE A ASSOCIAÇÃO DE ORQUESTRA SINFÔNICA DO MUNICÍPIO. DESTACOU QUE ESSA CASA TEM O COMPROMISSO DE VOTAR NO QUE FOR MELHOR PARA AS CLASSES TRABALHADORAS.

Márcio Rodrigues Moreira
Presidente da Câmara
Câmara Municipal de Rorainópolis



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS

"Amazônia, Patrimônio dos Brasileiros"

FALOU REFERENTE AO PCCR DOS SERVIDORES DA SAÚDE QUE SERÁ VOTADO NA ORDEM DO DIA. EXPLICOU SOBRE A TRAMITAÇÃO DE PROJETOS DE LEIS NA CASA. INFORMOU QUE NA PRÓXIMA SESSÃO SERÃO LIDOS OS PROJETOS QUE DERAM ENTRADA NA CASA. COMENTOU SOBRE A RESPONSABILIDADE DE ANALISAR AS MATÉRIAS ENCAMINHADAS A ESSA CASA. DESTACOU QUE SEMPRE ESTEVE AO LADO DAS CLASSES. INFORMOU QUE NA PRÓXIMA SESSÃO SERÁ LIDO O PROJETO DE LEI DO PCCR DOS SERVIDORES DO QUADRO GERAL DO MUNICÍPIO E QUE O MESMO SERÁ VOTADO ANTES DO RECESSO LEGISLATIVO. LAMENTOU E DEIXOU SEU PESAR SOBRE O FATO OCORRIDO COM A PROFESSORA JOICE CAMILO, DESTACOU SOBRE A CAMPANHA PASSOS QUE SALVAM, ONDE A MESMA ESTAVA NA LINHA DE FRENTE NO MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS, COMENTOU QUE ACREDITA QUE A JUSTIÇA TOMARÁ AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS PARA PUNIR OS CULPADOS E ENCERROU O SEU PRONUNCIAMENTO. EM SEGUIDA NÃO HAVENDO MAIS ORADORES PARA O **GRANDE EXPEDIENTE** O SENHOR PRESIDENTE PASSOU PARA PRÓXIMA FASE DA SESSÃO **À ORDEM DO DIA** E SOLICITOU AO PRIMEIRO SECRETÁRIO QUE PROCEDESSE A LEITURA DA INDICAÇÃO ZERO DEZ DE DOIS MIL E DEZENOVE DE AUTORIA DO VEREADOR **EDIVAM IVO**. EM SEGUIDA SOLICITOU AO PRIMEIRO SECRETÁRIO QUE PROCEDESSE A LEITURA DAS INDICAÇÕES ZERO DOZE E ZERO TREZE DE DOIS MIL E DEZENOVE DE AUTORIA DO VEREADOR **DOVAL NASCIMENTO FERREIRA**. APÓS A LEITURA O PRESIDENTE SOLICITOU AO SEGUNDO SECRETÁRIO QUE PROCEDESSE A LEITURA DO PROJETO DE LEI ZERO VINTE E OITO DE DOIS MIL E DEZENOVE **QUE "ALTERA OS ARTIGOS 1º E 3º DA LEI TREZENTOS E TRINTA E QUATRO DE DOIS MIL E DEZESSETE "ALTERA A LEGISLAÇÃO REFERENTE AO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE-CMMAE AO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - FMMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"** DE AUTORIA DO VEREADOR **EDIVAM IVO**. APÓS A LEITURA O PRESIDENTE INFORMOU QUE A MATÉRIA SERIA ENCAMINHADA AOS SENHORES VEREADORES E AS COMISSÕES PERTINENTES PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER. LOGO APÓS SOLICITOU AO SEGUNDO SECRETÁRIO QUE PROCEDESSE A LEITURA DO PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS (**RELATORES VEREADOR LUIS GONZAGA DA SILVA E VEREADOR ALESSANDRO DALTRO SOUSA**), REFERENTE O PROJETO DE LEI ZERO VINTE E QUATRO DE DOIS MIL E DEZENOVE **QUE "INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO-PCCR DOS PROFISSIONAIS E TRABALHADORES EFETIVOS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE RORAINOPOLIS-RORAIMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"** DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO. APÓS A LEITURA O PRESIDENTE SOLICITOU AO PRIMEIRO SECRETÁRIO QUE PROCEDESSE A CHAMADA DOS VEREADORES PARA VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI ZERO VINTE E QUATRO DE DOIS MIL E DEZENOVE. APÓS A CHAMADA O PRIMEIRO SECRETÁRIO INFORMOU QUE A MATÉRIA OBTEVE DEZ VOTOS A FAVOR, NENHUM CONTRA E NENHUMA ABSTENÇÃO. EM SEGUIDA O PRESIDENTE SOLICITOU AO SEGUNDO SECRETÁRIO QUE PROCEDESSE A LEITURA DO PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, (**RELATOR VEREADOR LUIS GONZAGA DA SILVA**), REFERENTE O PROJETO DE LEI NÚMERO ZERO VINTE E CINCO DE DOIS MIL E DEZENOVE **QUE "CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A ASSOCIAÇÃO ORQUESTRADA SINFÔNICA DE RORAINÓPOLIS"** DE AUTORIA DOS VEREADORES **ALESSANDRO DALTRO SOUSA E LEOCÁDIO RODRIGUES PEREIRA**. APÓS A LEITURA O PRESIDENTE SOLICITOU AO PRIMEIRO SECRETÁRIO QUE PROCEDESSE A CHAMADA DOS VEREADORES PARA VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI ZERO VINTE E CINCO DE DOIS MIL E DEZENOVE. APÓS A CHAMADA O PRIMEIRO SECRETÁRIO INFORMOU QUE A MATÉRIA OBTEVE DEZ VOTOS A FAVOR, NENHUM CONTRA E NENHUMA ABSTENÇÃO. EM SEGUIDA O PRESIDENTE DECLAROU APROVADAS AS REFERIDAS MATÉRIAS E INFORMOU QUE AS MESMAS SERIAM ENCAMINHADAS AO PODER EXECUTIVO NA FORMA REGIMENTAL. EM SEGUIDA O PRESIDENTE COMENTOU REFERENTE AO REQUERIMENTO NÚMERO ZERO ZERO SEIS DE DOIS MIL E DEZENOVE DE AUTORIA DOS VEREADORES **ALESSANDRO**

Marcio Rodrigues Moreira
Presidente da Câmara
Municipal de Rorainópolis



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS

"Amazônia, Patrimônio dos Brasileiros"

DALTRO SOUSA, CIDALINO MARIANO DE LIMA, DOVAL NASCIMENTO FERREIRA, EDIVAM IVO, GILMÁRIO ALVES LIMA, JOÃO SILVA DE ARAÚJO, LEOCÁDIO RODRIGUES PEREIRA, PAULO ROBERTO LIMA E SÉRGIO GOMES ROCHA. QUE TRATA SOBRE A ANULAÇÃO DA VOTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO DE DOIS MIL E ONZE DE RESPONSABILIDADE DO EX-PREFEITO CARLOS JAMES BARRO DA SILVA E OUTROS. INFORMOU QUE CONFORME EXPLICOU NA SESSÃO ANTERIOR NÃO É OBRIGADO REGIMENTALMENTE A SE DÁ DIREITO DE DEFESA NO VOTAR DAS CONTAS. INFORMOU QUE O SENHOR CARLOS JAMES APRESENTOU QUESTIONAMENTOS À ALGUNS VEREADORES, QUE POR SUA VEZ ASSINARAM O REQUERIMENTO NÚMERO ZERO ZERO SEIS DE DOIS MIL E DEZENOVE, ONDE CONSTA ASSINATURA DE NOVE VEREADORES, ONDE PEDE ANULAÇÃO DA VOTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, VOTADA NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA CINCO DE NOVEMBRO DE DOIS MIL E DEZENOVE. INFORMOU QUE SOLICITOU PARECER JURÍDICO PARA QUE NÃO PESE SOBRE ELE A RESPONSABILIDADE EM DIZER QUE NÃO TEM DIREITO DE DEFESA. DESTACOU QUE O PLENÁRIO É SOBERANO E QUE O PRESIDENTE DA CASA NÃO PODE DEIXAR DE DELIBERAR UM REQUERIMENTO QUANDO SE TRATA DO COLEGIADO. ENCAMINHOU AO PLENÁRIO E FEZ A LEITURA DO INFORME REFERENTE A DELIBERAÇÃO DO REQUERIMENTO ZERO ZERO SEIS DE DOIS MIL E DEZENOVE E ANULAÇÃO DO DECRETO LEGISLATIVO ZERO ZERO TRÊS DE DOIS MIL E DEZENOVE. EM SEGUÍDA SUBMETEU APRECIÇÃO DO PLENÁRIO O REQUERIMENTO NÚMERO ZERO ZERO SEIS DE DOIS MIL E DEZENOVE DE AUTORIA DOS VEREADORES **ALESSANDRO DALTRO SOUSA, CIDALINO MARIANO DE LIMA, DOVAL NASCIMENTO FERREIRA, EDIVAM IVO, GILMÁRIO ALVES LIMA, JOÃO SILVA DE ARAÚJO, LEOCÁDIO RODRIGUES PEREIRA, PAULO ROBERTO LIMA E SÉRGIO GOMES ROCHA.** E SOLICITOU AOS QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PARA PERMANECEREM COMO ESTAVAM E AOS QUE FOREM CONTRÁRIOS AO QUE ESTÁ NO REQUERIMENTO PODERIAM SE MANIFESTAR. O VEREADOR **LEOCÁDIO** PEDIU QUESTÃO DE ORDEM ONDE INFORMOU QUE ASSINOU O REQUERIMENTO, SE SENTE TRANQUILO EM LEVANTAR ESSE QUESTIONAMENTO, COMENTOU QUE ACOMPANHOU A GESTÃO DO EX PREFEITO JAMES E POR ISSO SE SENTE TRANQUILO EM TER ASSINADO O REQUERIMENTO. O VEREADOR **JOÃO** TAMBÉM PEDIU QUESTÃO DE ORDEM E INFORMOU QUE TODOS MERECEM UMA SEGUNDA CHANCE, PRINCIPALMENTE PARA APRESENTAR DEFESA. O VEREADOR **GILMÁRIO** PEDIU QUESTÃO DE ORDEM E CONCORDOU COM AS PALAVRAS DOS VEREADORES LEOCÁDIO E JOÃO, INFORMOU QUE FAZ PARTE DA COMISSÃO, ONDE EMITIRAM UM PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS EXERCÍCIO DE DOIS MIL E ONZE, POIS NÃO HOUVE DANOS AO ERÁRIO. EM SEGUÍDA O PRESIDENTE INFORMOU QUE O REQUERIMENTO NÚMERO ZERO ZERO SEIS DE DOIS MIL E DEZENOVE FOI APROVADO EM PLENÁRIO. REGISTROU A PRESENÇA DE DEZ VEREADORES NO PLENÁRIO NO ATO DA APROVAÇÃO E AUSÊNCIA DO **VEREADOR CIDALINO MARIANO DE LIMA** NA HORA DA VOTAÇÃO, REGISTROU QUE O VEREADOR AUSENTE TAMBÉM ASSINOU O REQUERIMENTO ONDE PEDE A ANULAÇÃO DA VOTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO DE DOIS MIL E ONZE. SOLICITOU QUE SEJA INFORMADO AOS QUE FAZEM PARTE DAS CONTAS ORA CITADA PARA QUE DENTRO DO PRAZO DE DEZ DIAS ÚTEIS APRESENTEM SUAS DEFESAS POR ESCRITO À CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS E DESSA FORMA ESTÁ ANULADO O DECRETO ZERO ZERO TRÊS DE DOIS MIL E DEZENOVE EM FUNÇÃO DA APROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ZERO ZERO SEIS DE DOIS MIL E DEZENOVE. EM SEGUÍDA O PRESIDENTE INFORMOU QUE TEM PLENA CONSCIÊNCIA DE QUE NÃO HOUVE ERRO POR PARTE DA MESA, PORÉM DEVE RESPEITAR

Marcio Rodrigues Moreira
Presidente da Câmara
Câmara Municipal de Rorainópolis



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS

"Amazônia, Patrimônio dos Brasileiros"

O PLENÁRIO, POIS O MESMO É SOBERANO E DIANTE DA ASSINATURA DE NOVE VEREADORES O PRESIDENTE NÃO PODERIA DEIXAR DE DELIBERAR ESSE REQUERIMENTO. EM SEGUIDA NÃO HAVENDO MAIS MATÉRIAS PARA A **ORDEM DO DIA** A SER APRESENTADA AO PLENÁRIO, O PRESIDENTE PASSOU PARA A ÚLTIMA FASE DA SESSÃO AS **CONSIDERAÇÕES FINAIS**, E SOLICITOU AO PRIMEIRO SECRETÁRIO QUE PROCEDESSE A CHAMADA DOS VEREADORES PARA AS CONSIDERAÇÕES FINAIS. O PRIMEIRO A SE PRONUNCIAR FOI O VEREADOR **GILMÁRIO ALVES LIMA**, ONDE PARABENIZOU AOS DEMAIS VEREADORES QUE VOTARAM A FAVOR DO PCCR DOS SERVIDORES DA SAÚDE, PARABENIZOU TAMBÉM AOS SERVIDORES PELA CONQUISTA, INFORMOU QUE CONHECE A LUTA DESSES SERVIDORES EM BUSCA DESSE PCCR. DESTACOU QUE IRÃO SE EMPENHAR PARA APROVAÇÃO DO PCCR DOS SERVIDORES DO QUADRO GERAL DO MUNICÍPIO. PARABENIZOU O PREFEITO LEANDRO E AO SECRETÁRIO LUCIANO NORONHA POR SEUS COMPROMISSOS COM OS SERVIDORES MUNICIPAIS E ENCERROU SUAS CONSIDERAÇÕES FINAIS. O PRÓXIMO A SE PRONUNCIAR FOI O VEREADOR **LEOCÁDIO RODRIGUES PEREIRA**, ONDE EXTERNOU SUA SATISFAÇÃO EM ESTÁ CONTRIBUINDO COM A ASSOCIAÇÃO DE ORQUESTRA SINFÔNICA E TAMBÉM COM O PCCR DOS SERVIDORES DA SAÚDE E INFORMOU QUE ESSE É O TRABALHO DO VEREADOR E ENCERROU SUAS CONSIDERAÇÕES FINAIS. O PRÓXIMO A SE PRONUNCIAR FOI O VEREADOR **LUÍS GONZAGA DA SILVA**, ONDE PARABENIZOU OS SERVIDORES DA SAÚDE PELA CONQUISTA, EXTERNOU SUA FELICIDADE COM A APROVAÇÃO DO PROJETO. PARABENIZOU TAMBÉM OS DEMAIS SERVIDORES DO QUADRO GERAL DO MUNICÍPIO, POIS O PCCR DESSES SERVIDORES JÁ ENCONTRA-SE NA CASA. PARABENIZOU O PREFEITO E O SECRETÁRIO LUCIANO PELO EMPENHO. PARABENIZOU A ORQUESTRA SINFÔNICA DO MUNICÍPIO. PARABENIZOU OS DEMAIS VEREADORES QUE CONTRIBUÍRAM COM PCCR DOS SERVIDORES DA SAÚDE E ENCERROU SUAS CONSIDERAÇÕES FINAIS. EM SEGUIDA NÃO HAVENDO MAIS ORADORES E NADA MAIS A TRATAR, O PRESIDENTE DECLAROU ENCERRADA A PRESENTE SESSÃO ORDINÁRIA. E PARA CONSTAR EU VEREADOR **LEOCÁDIO RODRIGUES PEREIRA**, PRIMEIRO SECRETÁRIO LAVREI A PRESENTE ATA QUE SEGUE DEVIDAMENTE ASSINADA.

MÁRCIO RODRIGUES MOREIRA

PRESIDENTE
Márcio Rodrigues Moreira
Presidente da Câmara
Municipal de Rorainópolis

LEOCÁDIO RODRIGUES PEREIRA

1º SECRETÁRIO



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
"Amazônia, Patrimônio dos Brasileiros"

LIDO NO EXPEDIENTE NA
SESSÃO 12.11.19

SECRETÁRIO

ATA SESSÃO ORDINÁRIA
05 DE NOVEMBRO DE 2019

AOS CINCO DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E DEZENOVE, AS DEZENOVE HORAS E QUARENTA E CINCO MINUTOS, NO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS, SOB A PRESIDÊNCIA DO VEREADOR MÂRCIO RODRIGUES MOREIRA, SECRETARIADO, PELOS VEREADORES LEOCÁDIO RODRIGUES PEREIRA PRIMEIRO SECRETÁRIO E ALESSANDRO DALTRU SOUSA SEGUNDO SECRETÁRIO. O SENHOR PRESIDENTE SOLICITOU AO PRIMEIRO SECRETÁRIO QUE PROCEDESSE A VERIFICAÇÃO DE QUÓRUM, CONSTATADA A PRESENÇA DOS VEREADORES ALESSANDRO DALTRU SOUSA, CIDLINO MARIANO DE LIMA, DOVAL NASCIMENTO FERREIRA, EDIVAM IVO, GILMÁRIO ALVES LIMA, JOÃO SILVA DE ARAÚJO, LEOCÁDIO RODRIGUES PEREIRA, LUÍS GONZAGA DA SILVA, MÂRCIO RODRIGUES MOREIRA, PAULO ROBERTO LIMA E SÉRGIO GOMES ROCHA, HAVENDO QUÓRUM REGIMENTAL COM ONZE VEREADORES EM PLENÁRIO. O SENHOR PRESIDENTE DECLAROU ABERTA A PRESENTE SESSÃO E PASSOU PARA A PRÓXIMA FASE O PEQUENO EXPEDIENTE, E SOLICITOU AO PRIMEIRO SECRETÁRIO QUE PROCEDESSE A LEITURA DA ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA VINTE E NOVE DE OUTUBRO DE DOIS MIL E DEZENOVE E A DECLAROU APROVADA. EM SEGUIDA O PRESIDENTE CONVIDOU O VEREADOR JULINHO DE CARACARAÍ PARA SENTAR AO LADO DA MESA DIRETORA E SOLICITOU AO PRIMEIRO SECRETÁRIO QUE PROCEDESSE A LEITURA DOS DOCUMENTOS ENVIADOS E PROTOCOLADOS. APÓS A LEITURA DOS DOCUMENTOS, NÃO HAVENDO MAIS MATERIAS PARA O PEQUENO EXPEDIENTE O PRESIDENTE PASSOU PARA PRÓXIMA FASE DA SESSÃO O GRANDE EXPEDIENTE, E SOLICITOU AO PRIMEIRO SECRETÁRIO QUE PROCEDESSE A CHAMADA DOS VEREADORES INSCRITOS PARA REALIZAREM SEUS PRONUNCIAMENTOS, COM TEMAS DE INTERESSE DA COLETIVIDADE. O PRIMEIRO A SE PRONUNCIAR FOI O VEREADOR LEOCÁDIO RODRIGUES PEREIRA, ONDE FEZ SEUS CUMPRIMENTOS, FALOU REFERENTE AO PCCR DOS SERVIDORES DA SAÚDE E INFORMOU QUE IRÃO FAZER AS ADEQUAÇÕES NECESSÁRIAS PARA A VOTAÇÃO DO MESMO. DESTACOU SOBRE O PROJETO DE LEI DE SUA AUTORIA, JUNTAMENTE COM O VEREADOR ALESSANDRO, INFORMOU QUE O MESMO SERIA LIDO NA ORDEM DO DIA E PEDIU APOIO AOS DEMAIS COLEGAS PARA APROVAÇÃO DO REFERIDO PROJETO. COMENTOU REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANO DE DOIS MIL E ONZE E INFORMOU QUE A MESMA SERIA DELIBERADA NA ORDEM DO DIA E ENCERROU O SEU PRONUNCIAMENTO. O PRÓXIMO A SE PRONUNCIAR FOI O VEREADOR LUÍS GONZAGA DA SILVA, CUMPRIMENTOU A TODOS, QUESTIONOU SOBRE A FALTA DE LIMPEZA EM ALGUMAS RUAS DA SEDE DO MUNICÍPIO E CHAMOU A ATENÇÃO DOS SECRETÁRIOS DE OBRAS E URBANISMO PARA ESSA PROBLEMÁTICA. COMENTOU SOBRE UMA RUA QUE ESTA COM DIFÍCIL ACESSO, POR FALTA DE ILUMINAÇÃO E TAMBÉM POR TER MUITOS BURACOS. COMENTOU SOBRE O ATRASO DOS SALÁRIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO QUE RECEBEM PELO FUS. FALOU REFERENTE AO PCCR DOS SERVIDORES DA SAÚDE E INFORMOU QUE O MESMO PASSARA PELO TRÂMITE LEGISLATIVO PARA SER VOTADO. COMENTOU TAMBÉM SOBRE O PROJETO REFERENTE AO MAGISTÉRIO. FALOU REFERENTE AO REQUERIMENTO MENCIONADO PELO VEREADOR GILMÁRIO NA SESSÃO PASSADA E



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS

"Amazônia, Patrimônio dos Brasileiros"

INFORMOU QUE O MESMO ESTAR A DISPOSIÇÃO PARA ASSINÁ-LO. PARABENIZOU AOS SECRETÁRIOS QUE ENVIARAM OFÍCIOS INFORMANDO SOBRE PEDIDOS DE VEREADORES. O VEREADOR **GILMÁRIO** PEDIU APARTE E FALOU REFERENTE AO REQUERIMENTO MENCIONADO NA SESSÃO PASSADA, QUE SE REFERE AO PROCESSO DE PEÇAS DO MUNICÍPIO E ENCERROU O SEU APARTE. O VEREADOR **LUÍS** CONTINUOU COMENTANDO SOBRE O REQUERIMENTO E ENCERROU O SEU PRONUNCIAMENTO. O PRESIDENTE EXPLICOU SOBRE O TRÂMITE PARA DELIBERAR REQUERIMENTO E AUTORIZOU A SECRETARIA GERAL A FAZER O REQUERIMENTO MENCIONADO PELOS VEREADORES **LUÍS** E **GILMÁRIO**. EM SEGUIDA O PRÓXIMO A SE PRONUNCIAR FOI O VEREADOR **GILMÁRIO ALVES LIMA**, CUMPRIMENTOU A TODOS, ESCLARECEU SOBRE O SEU QUESTIONAMENTO NA SESSÃO PASSADA, REFERENTE AO REQUERIMENTO CITADO, AGRADECEU AO PRESIDENTE PELA EXPLICAÇÃO REFERENTE AO TRÂMITE PARA DELIBERAÇÃO DE REQUERIMENTO. O VEREADOR **ALESSANDRO** PEDIU APARTE E FALOU REFERENTE AO PROCESSO DE PEÇAS DAS MÁQUINAS DO MUNICÍPIO E INFORMOU QUE É DE ACORDO EM SOLICITAR O PROCESSO DE PEÇAS E ENCERROU O SEU APARTE. O VEREADOR **GILMÁRIO** INFORMOU QUE A SECRETARIA GERAL JÁ ESTAVA AUTORIZADA A FAZER O REQUERIMENTO E FRISOU QUE O MESMO TERÁ A SUA ASSINATURA. FALOU REFERENTE AO PCCR DOS SERVIDORES DA SAÚDE E INFORMOU QUE O PROJETO ESTAVA NA PAUTA PARA SER LIDO E QUE POSTERIORMENTE SERIA ENCAMINHADO ÀS COMISSÕES PARA ANÁLISE. COMENTOU SOBRE O PCCR DOS DEMAIS SERVIDORES DO MUNICÍPIO E INFORMOU QUE OS DOIS ENTRARÃO EM VIGOR A PARTIR DE JANEIRO. AGRADECEU AO SECRETÁRIO DE OBRAS PELAS RESPOSTAS DADAS EM RELAÇÃO AS INDICAÇÕES DE SUA AUTÓRIA. COMENTOU SOBRE UM SERVIÇO NO BAIRRO NOVO HORIZONTE E SOLICITOU QUE MANDASSEM UM FISCAL PARA FAZER UMA FISCALIZAÇÃO EM LOCO E ENCERROU O SEU PRONUNCIAMENTO. O PRÓXIMO A SE PRONUNCIAR FOI O VEREADOR **SÉRGIO GOMES ROCHA**, CUMPRIMENTOU A TODOS, COBROU LIMPEZA DE ENTULHOS NA CIDADE. COMENTOU SOBRE A COMPETÊNCIA DAS SECRETARIAS DE OBRAS E AGRICULTURA. COBROU MELHORIAS NAS VICINAIS SEIS E DÉZESSETE E DEMAIS VICINAIS. FALOU REFERENTE A ENTREVISTA DO SECRETÁRIO DE URBANISMO, NO PROGRAMA DEBATENDO RORAINÓPOLIS. COMENTOU SOBRE A FALTA DE ILUMINAÇÃO NAS RUAS DA SEDE E DOS DISTRITOS. COBROU SOBRE OS SALÁRIOS ATRASADOS DE SERVIDORES DO MUNICÍPIO, PEDIU AO PREFEITO QUE REGULARIZE ESSA SITUAÇÃO E ENCERROU O SEU PRONUNCIAMENTO. O PRÓXIMO A SE PRONUNCIAR FOI O VEREADOR **ALESSANDRO DALTRO SOUSA**, CUMPRIMENTOU A TODOS, FALOU REFERENTE A ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO, QUESTIONOU SOBRE O RECURSO DA COSIPI E INFORMOU OS MOTIVOS PELOS QUAIS A COSIPI FOI REVOGADA. COMENTOU SOBRE OS MEDIDORES DE ENERGIA E SOBRE A MATÉRIA QUE SAIU SOBRE OS MEDIDORES. FALOU SOBRE OS SALÁRIOS DE SERVIDORES DO MUNICÍPIO QUE ESTÃO ATRASADOS. FALOU REFERENTE O PROCESSO DE PEÇAS DO MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS E INFORMOU QUE PRECISAM TOMAR PROVIDÊNCIAS QUANTO A ESSA SITUAÇÃO. COMENTOU REFERENTE AO PCCR DOS SERVIDORES DA SAÚDE E FRISOU QUE IRÃO ANALISAR E VOTAR NO QUE FOR MELHOR PARA OS SERVIDORES, AGRADECEU E ENCERROU O SEU PRONUNCIAMENTO. EM SEGUIDA NÃO HAVENDO MAIS ORADORES PARA O GRANDE EXPEDIENTE O SENHOR PRESIDENTE PASSOU PARA PRÓXIMA FASE DA SESSÃO A ORDEM DO DIA E



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS

"Amazônia, Patrimônio dos Brasileiros"

SOLICITOU AO PRIMEIRO SECRETÁRIO QUE PROCEDESSE A LEITURA DA INDICAÇÃO NÚMERO ZERO DEZOITO DE DOIS MIL E DEZENOVE DE AUTORIA DO VEREADOR **SERGIO GOMES ROCHA**. APÓS A LEITURA O PRESIDENTE SOLICITOU AO SEGUNDO SECRETÁRIO QUE PROCEDESSE A LEITURA DO OFÍCIO CASA CIVIL NÚMERO QUATROCENTOS E SETENTA E SETE DE DOIS MIL E DEZENOVE, MENSAGEM NÚMERO ZERO VINTE E UM DE DOIS MIL E DEZENOVE E PROJETO DE LEI NÚMERO ZERO VINTE E QUATRO DE DOIS MIL E DEZENOVE, QUE "INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO-PCCR DOS PROFISSIONAIS E TRABALHADORES EFETIVOS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS-RORAIMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO. APÓS A LEITURA O PRESIDENTE SOLICITOU AO SEGUNDO SECRETÁRIO QUE PROCEDESSE A LEITURA DO PROJETO DE LEI NÚMERO ZERO VINTE E CINCO DE DOIS MIL E DEZENOVE, QUE "CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL, A ASSOCIAÇÃO DE ORQUESTRA SINFÔNICA DE RORAINÓPOLIS", DE AUTORIA DOS VEREADORES **ALESSANDRO DALTRO SOUSA** E **LEOCÁDIO RODRIGUES PEREIRA**. APÓS A LEITURA O PRESIDENTE INFORMOU QUE AS MATÉRIAS SERIAM ENCAMINHADAS AOS SENHORES VEREADORES E ÀS COMISSÕES PERTINENTES PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER. EM SEGUIDA O PRESIDENTE INFORMOU QUE CONFORME FOI FALADO NAS SESSÕES ANTERIORES, IRIAM COMEÇAR A VOTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E SOLICITOU A SECRETARIA GERAL PARA ORGANIZAR AS CÉDULAS DE VOTAÇÃO SECRETA SOBRE A MESA, PARA QUE APÓS A LEITURA DO PARECER SEJA DADO INÍCIO A VOTAÇÃO SECRETA. EM SEGUIDA SOLICITOU AO SEGUNDO SECRETÁRIO QUE PROCEDESSE A LEITURA DO PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS (RELATOR VEREADOR **ALESSANDRO DALTRO SOUSA**), REFERENTE A "PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS, EXERCÍCIO DE DOIS MIL E ONZE, PROCESSO NÚMERO DUZENTOS E QUARENTA DE DOIS MIL E ONZE, SOB RESPONSABILIDADE DO EX-PREFEITO SENHOR **CARLOS JAMES BARRO DA SILVA**, EX-SECRETÁRIO DE FINANÇAS SENHOR **GILSON SOUZA TORRES**, EX-SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SENHOR **IBANÊS ROQUE ZENATTI** E EX-SECRETÁRIO DE SAÚDE SENHOR **ANTÔNIO DE CASTRO SILVA NETO**" DE AUTORIA DO TCE/RR. APÓS A LEITURA O VEREADOR **ALESSANDRO** PEDIU QUESTÃO DE ORDEM E INFORMOU QUE CONSTAVA DOIS PARECERES, UM DA COMISSÃO DE FINANÇAS E OUTRO DO JURÍDICO DA CASA E DESTACOU QUE O DA COMISSÃO DE FINANÇAS É FAVORÁVEL A APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. O PRESIDENTE INFORMOU QUE NÃO IRIA COLOCAR O PARECER EM DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO, UMA VEZ QUE O REGIMENTO INTERNO É LEI ORGÂNICA DIZ QUE A VOTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS É SECRETA. E SOLICITOU AO PRIMEIRO SECRETÁRIO QUE ASSINASSE AS CÉDULAS DE VOTAÇÃO SECRETA E AO SEGUNDO SECRETÁRIO QUE VERIFICASSE A URNA DE VOTAÇÃO SECRETA E MOSTRASSE AO PÚBLICO QUE A MESMA ESTAVA VAZIA. O PRESIDENTE EXPLICOU SOBRE A VOTAÇÃO E EM SEGUIDA SOLICITOU AO PRIMEIRO SECRETÁRIO QUE PROCEDESSE A CHAMADA DOS VEREADORES PARA A VOTAÇÃO SECRETA REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS, EXERCÍCIO DE DOIS MIL E ONZE. O PRIMEIRO SECRETÁRIO FEZ A CHAMADA E AO FINALIZAR INFORMOU AO PRESIDENTE QUE A VOTAÇÃO ESTAVA ENCERRADA. EM SEGUIDA O PRESIDENTE CONVIDOU OS VEREADORES **CIDALINO MARIANO DE LIMA** E **GILMÁRIO ALVES LIMA** PARA ATUAREM COMO



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"

ESCRUTINADORES E FAZEREM A CONFERÊNCIA DOS VOTOS. APÓS A CONFERÊNCIA DOS VOTOS FORAM CONSTATADOS CINCO VOTOS FAVORÁVEIS AO PARECER DO TCE/RR E SEIS VOTOS CONTRÁRIOS. EM SEGUIDA O PRESIDENTE INFORMOU QUE A PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO DE DOIS MIL E ONZE FORAM REPROVADAS, CONFORME PARECER PRÉVIO DO TCE/RR, UMA VEZ QUE PRECISAVA DE DOIS TERÇOS PARA A APROVAÇÃO DA MESMA E INFORMOU QUE A DECISÃO DO PLENÁRIO SERIA INFORMADA AO TCE/RR, JUNTAMENTE COM CÓPIAS DA ATA E FREQUÊNCIA DOS VEREADORES, PARA QUE TOMEM CIÊNCIA. EM SEGUIDA NÃO HAVENDO MAIS MATÉRIAS PARA A **ORDEM DO DIA** A SER APRESENTADA AO PLENÁRIO, O PRESIDENTE PASSOU PARA A ÚLTIMA FASE DA SESSÃO AS **CONSIDERAÇÕES FINAIS**, E SOLICITOU AO PRIMEIRO SECRETÁRIO QUE PROCEDESSE A CHAMADA DOS VEREADORES PARA AS CONSIDERAÇÕES FINAIS. O PRIMEIRO A SE PRONUNCIAR FOI O VEREADOR **LUÍS GONZAGA DA SILVA**, ONDE COMENTOU REFERENTE A VOTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DESTACOU QUE O SEU VOTO FOI PELA APROVAÇÃO DA MESMA. REFORÇOU SEUS PEDIDOS EM RELAÇÃO AS VICINAIS DO MUNICÍPIO E ENCERROU SUAS CONSIDERAÇÕES FINAIS. O PRÓXIMO A SE PRONUNCIAR FOI O VEREADOR **CIDALINO MARIANO DE LIMA**, ONDE CUMPRIMENTOU A TODOS, COMENTOU SOBRE O PCCR DOS SERVIDORES DA SAÚDE E INFORMOU QUE IRÃO COBRAR O PCCR DOS DEMAIS SERVIDORES DO MUNICÍPIO. COMENTOU SOBRE A VOTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO DE DOIS MIL E ONZE E INFORMOU QUE SEU VOTO FOI FAVORÁVEL A REFERIDA PRESTAÇÃO DE CONTAS, JUSTIFICOU OS MOTIVOS PELOS QUAIS VOTOU FAVORVEL A PRESTAÇÃO DE CONTAS E ENCERROU SUAS CONSIDERAÇÕES FINAIS. O PRÓXIMO A SE PRONUNCIAR FOI O VEREADOR **SÉRGIO GOMES ROCHA**, ONDE FALOU REFERENTE A VOTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO DE DOIS MIL E ONZE E ENCERROU SUAS CONSIDERAÇÕES FINAIS. EM SEGUIDA NÃO HAVENDO MAIS ORADORES E NADA MAIS A TRATAR, O PRESIDENTE DECLAROU ENCERRADA A PRESENTE SESSÃO ORDINÁRIA. E PARA CONSTAR EU VEREADOR **LEOCÁDIO RODRIGUES PEREIRA**, PRIMEIRO SECRETÁRIO, LAVREI A PRESENTE ATA QUE SEGUE DEVIDAMENTE ASSINADA.


MARCIO RODRIGUES MOREIRA
PRESIDENTE


LEOCÁDIO RODRIGUES PEREIRA
1º SECRETÁRIO



GOVERNO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"

PUBLICAÇÃO

Em 06/11/2019
(TASP, RT 237/427 A 242/522)

PRESIDENTE

**DECRETO LEGISLATIVO Nº. 003/2019
DE 06 DE NOVEMBRO DE 2019**

“Fica **REPROVADA** à prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rorainópolis do exercício de 2011, de responsabilidade do ex-Prefeito Srº. **Carlos James Barro da Silva**, ex-Secretário de Finanças Srº. **Gilson Souza Torres**, ex-Secretário de Educação Srº. **Ibanês Roque Zenatti** e ex-secretário de Saúde Srº. **Antônio de Castro Silva Neto**”, julgadas **IRREGULARES** concordando com o Parecer Prévio nº. 003/2015 – TCERR-PLENO e dá outras providências”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário reprovou e promulga o Projeto de Decreto Legislativo.

Art. 1º Fica **REPROVADA** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rorainópolis do exercício de 2011, Processo nº 0240/2011, de responsabilidade do ex-Prefeito Srº. **Carlos James Barro da Silva**, ex-Secretário de Finanças Srº. **Gilson Souza Torres**, ex-Secretário de Educação Srº. **Ibanês Roque Zenatti** e ex-secretário de Saúde Srº. **Antônio de Castro Silva Neto**, julgadas **IRREGULARES**, concordando com o Parecer Prévio nº. 003/2015 – TCERR – PLENO.

Parágrafo Único: O Parecer Prévio obteve 05 (cinco) votos favoráveis e 06 (seis) votos contrários na Sessão Ordinária de 05 de novembro de 2019, sendo mantido a decisão do Pleno TCE/RR em seu Parecer Prévio nº 003/2015 e reprovando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rorainópolis – Exercício 2011.



GOVERNO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"

Art. 2º Seja informada a Corte do Tribunal de Contas do Estado de Roraima TCE/RR sobre a decisão do Plenário na Prestação de Contas que se refere o Art. 1º deste Decreto Legislativo. Seja feita a devolução dos volumes originais do Processo 0240/2011.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rorainópolis/RR, 06 de novembro de 2019.



Marcio Rodrigues Moreira
Presidente da Câmara



Leocádio Rodrigues Pereira
1º Secretário



GOVERNO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS

"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"

Ofício CMR/GAB nº 162/2019 Rorainópolis-RR, 13 de novembro de 2019.

A Excelentíssima Senhora Conselheira – TCE/RR

Cilene Lago Salomão

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Roraima

Assunto: Encaminhamento de Decreto Legislativo.

Senhora Conselheira,

Venho através deste encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima o Decreto Legislativo nº 003/2019 de 06 de novembro de 2019, que reprovou a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rorainópolis Exercício 2011 concordando com o Parecer Prévio Nº 003/2015 – TCE/RR. Segue em anexo a ata da Sessão Ordinária do dia 05 de novembro de 2019 em que houve a deliberação das Contas exercício 2011 e a folha de frequência dos vereadores presentes.

Sem mais para o momento.

Rorainópolis-RR 13 de novembro de 2019.



Márcio Rodrigues Moreira

Presidente da Câmara Municipal

Rua Pedro Daniel da Silva, s/nº - Centro - CEP: 69373-000 – Rorainópolis/RR

CNPJ/MF nº. 01.613.030/0001-36 - Fone/Fax: (95) 3238-1301

Acesse o Site www.camaraderorainopolis.com

Email: camaraderorainopolis@gmail.com

TCE/RR/IPLE 25-NOV-2019 12:13 624515 2/2

Terêncio Farias de Lima Junior
Assessor Administrativo - DIVACADIPLE



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"

REQUERIMENTO Nº. 006/2019. Rorainópolis 11 de novembro de 2019.

Ao senhor
Márcio Rodrigues Moreira
Presidente da Câmara Municipal de Rorainópolis
NESTA

Assunto: Anulação da Votação das Contas do exercício 2011 Carlos James Barro da Silva e outros.

Venho através deste solicitar, que seja deliberado pela mesa e os demais pares, a anulação da votação das contas do exercício de 2011 do ex-prefeito **Carlos James Barros da Silva** e outros, que foi votado no dia 05/11/2019, pelo fato do mesmo não ter apresentado defesa no processo.

Rorainópolis-RR 11 de novembro de 2019


Leocádio Rodrigues Pereira

Vereador

RECEBIDO
EM 11/11/19

AS 09:57



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"

Ofício CMR/GAB/ N°. N°161/2019 Rorainópolis- RR, 13 de novembro de 2019.

Ao Senhor

Dr°. Paulo Sergio de Souza

Procurador da Câmara Municipal de Rorainópolis

Assunto: Requerimento 006/2019.

Senhor Procurador, submeto à análise Jurídico de vossa senhoria, o questionado no Requerimento em anexo, visto que não se trata apenas de uma análise ou deliberação do Plenário, no tocante ao questionado por alguns vereadores. Informo que as contas do exercício 2011 foram votadas na Sessão Ordinária do dia 05 de novembro de 2019, no entanto, após a sessão do dia 12 de novembro foi protocolado o referido Documento em 13 de novembro de 2019 às 09h30m.

Solicito manifestação Jurídica ate o dia 18 de novembro deste ano.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,

Paulo Sérgio de Souza
Advogado OAB/RR 17-B
(95) 9151-0959 2.7824



Marcio Rodrigues Moreira

Presidente da Câmara Municipal de Rorainópolis



ASSUNTO: PARECER JURIDICO SOBRE REQUERIMENTO 006/2019

Foi enviado a apreciação do Departamento Jurídico desta casa o Requerimento 006/2019 protocolado em 13/11/2019 que trata de pedido de Anulação da Votação das Contas do Exercício 2011 do Ex. Prefeito de Rorainópolis Senhor Carlos James Barro da Silva e outros. Destarte que o referido Requerimento foi assinados pelos nobres vereadores Alessandro Daltro Sousa, Cidalino Mariano Lima, Dorval Nascimento Ferreira e Edivan Ivo, Gilmaro Alves Lima, João Silva de Araújo, Leocadio Rodrigues Pereira, Paulo Roberto Lima e Sergio Gomes Rocha.

O Requerimento 006/2019 pede a anulação da votação das contas do exercício 2011 sob a alegação de que o Ex. Prefeito de Rorainópolis Senhor Carlos James Barro da Silva, não ter apresentado defesa no processo de cassação de contas julgado em 05/11/2019.

Destarte que o Requerimento assinados pelos vereadores acima elencados, busca a anulação de ato legislativo municipal, que rejeitou as contas municipais, relativas ao ano de 2011, com fundamento nos princípios constitucionais. Assim sendo, não há falar-se em nulidade do processo, por cerceamento de defesa.

O Senhor Carlos James Barro da Silva foi notificado a se manifestar sobre o procedimento no âmbito da Câmara dos Vereadores de Rorainópolis, em 31/10/2019, conforme notificação acostada aos autos, entretanto quedou-se inerte.

Há que se asseverar ainda que ao final da sessão que resultou na **reprovação** das contas do Ex. Prefeito Carlos James Barro da Silva, bem como na sessão seguinte Nada se questionou quanto a possíveis irregularidades do órgão Legislativo municipal.

Ademais a possibilidade do agente político em justificar, administrativamente, as irregularidades detectadas pelo Tribunal de Contas do Estado, por ocasião do exame das contas prestadas, não afasta o dever de se lhe propiciar o exercício do direito de defesa e do contraditório quando da apreciação procedida pelo Poder Legislativo, contudo lhe foi oportunizado e o mesmo nada requereu a esta câmara de vereadores. Quedando-se inerte.

Há que se ressaltar ainda que os nobres vereadores nada questionaram na sessão de votação das contas do dia 05/11, tampouco na sessão do dia 12/11 em que se aprovou a ata da sessão do dia 05/11 por unanimidade. Sendo assim ao analisar os elementos havidos no Requerimento 006/2019, este parecer entende que não há Razão jurídica ao pedido em epigrafe.


Paulo Sérgio de Souza
Advogado OAB/RR 317-B
(95) 9151-0959 / 8124-7824

Rua: General Penha Brasil, 102 – Centro – Boa Vista – RR

Fones: (95) 99151 0959 / 99139 0860 / 3624 4011

RECEBIDO
EM 19/11/19
Em Paula
Secretaria Geral



O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a alegação de afronta ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional, como ocorre na espécie vertente, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta.

Além disso, a alegação apontada no Requerimento assinada pelos nobres vereadores de que não teria havido oportunidade de defesa perante a Câmara de Vereadores demanda a análise de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Há que ressaltar por oportuno que os artigos 31, § 2º, e 71, inciso I, da Constituição não foram objeto de debate e decisão prévios no TCE, bem como no Plenário do órgão Legislativo municipal, tampouco foram opostos embargos de declaração com a finalidade de pré-questionamento nas sessões que se sucederam.

Por fim é possível a Câmara de Vereadores aprovar ou desaprovar contas, em contrariedade à opinião técnica do TCE. No entanto, necessário se faz o respeito aos ritos processuais pré-existentes. "A motivação dos atos é necessária para que se faça seu controle legal no que diz respeito à discricionariedade. É através dela que se verificam se os comandos nele inseridos incidirão ou não em desvios de finalidades

Portanto esse parecer orienta pelo arquivamento do Requerimento 006/2019

Rorainópolis, Roraima, 18 de Novembro de 2019.



Paulo Sérgio de Souza
OAB/RR 317B

Paulo Sérgio de Souza
Advogado OAB/RR 317-B
(95) 9151-0059 / 8124-7824



Souza & Souza Advogados
Advocacia & consultoria

Dr. Paulo Sérgio de Souza
OAB/RR 317 B

Dra. Paula Rafaela Palha de Souza
OAB/RR 340 B

ASSUNTO: PARECER JURIDICO SOBRE REQUERIMENTO 006/2019

Foi enviado a apreciação do Departamento Jurídico desta casa o Requerimento 006/2019 protocolado em 13/11/2019 que trata de pedido de Anulação da Votação das Contas do Exercício 2011 do Ex. Prefeito de Rorainópolis Senhor Carlos James Barro da Silva e outros. Destarte que o referido Requerimento foi assinados pelos nobres vereadores Alessandro Daltro Sousa, Cidalino Mariano Lima, Dorval Nascimento Ferreira e Edivan Ivo, Gilmaro Alves Lima, João Silva de Araújo, Leocadio Rodrigues Pereira, Paulo Roberto Lima e Sergio Gomes Rocha.

O Requerimento 006/2019 pede a anulação da votação das contas do exercício 2011 sob a alegação de que o Ex. Prefeito de Rorainópolis Senhor Carlos James Barro da Silva, não ter apresentado defesa no processo de cassação de contas julgado em 05/11/2019.

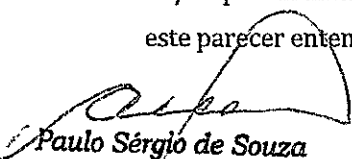
Destarte que o Requerimento assinados pelos vereadores acima elencados, busca a anulação de ato legislativo municipal, que rejeitou as contas municipais, relativas ao ano de 2011, com fundamento nos princípios constitucionais. Assim sendo, não há falar-se em nulidade do processo, por cerceamento de defesa.

O Senhor Carlos James Barro da Silva foi notificado a se manifestar sobre o procedimento no âmbito da Câmara dos Vereadores de Rorainópolis, em 31/10/2019, conforme notificação acostada aos autos, entretanto quedou-se inerte.

Há que se asseverar ainda que ao final da sessão que resultou na **reprovação** das contas do Ex. Prefeito Carlos James Barro da Silva, bem como na sessão seguinte Nada se questionou quanto a possíveis irregularidades do órgão Legislativo municipal.

Ademais a possibilidade do agente político em justificar, administrativamente, as irregularidades detectadas pelo Tribunal de Contas do Estado, por ocasião do exame das contas prestadas, não afasta o dever de se lhe propiciar o exercício do direito de defesa e do contraditório quando da apreciação procedida pelo Poder Legislativo, contudo lhe foi oportunizado e o mesmo nada requereu a esta câmara de vereadores. Quedando-se inerte.

Há que se ressaltar ainda que os nobres vereadores nada questionaram na sessão de votação das contas do dia 05/11, tampouco na sessão do dia 12/11 em que se aprovou a ata da sessão do dia 05/11 por unanimidade. Sendo assim ao analisar os elementos havidos no Requerimento 006/2019, este parecer entende que não há Razão jurídica ao pedido em epigrafe.


Paulo Sérgio de Souza
Advogado OAB/RR 317-B
(95) 9151-0959 / 8124-7824

Rua: General Penha Brasil, 102 - Centro - Boa Vista - RR

Fones: (95) 99151 0959 / 99139 0860 / 3624 4011

RECEBIDO
EM 19/11/19
Elna Paula
Secretaria Geral



Souza & Souza Advogados
Advocacia & consultoria

Dr. Paulo Sérgio de Souza
OAB/RR 317 B

Dra. Paula Rafaela Pálha de Souza
OAB/RR 340 B

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a alegação de afronta ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional, como ocorre na espécie vertente, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta.

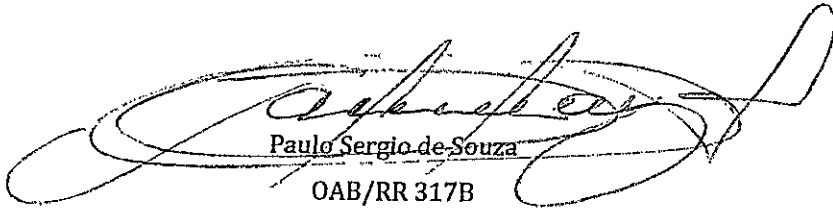
Além disso, a alegação apontada no Requerimento assinada pelos nobres vereadores de que não teria havido oportunidade de defesa perante a Câmara de Vereadores demanda a análise de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Há que ressaltar por oportuno que os artigos 31, § 2º, e 71, inciso I, da Constituição não foram objeto de debate e decisão prévios no TCE, bem como no Plenário do órgão Legislativo municipal, tampouco foram opostos embargos de declaração com a finalidade de pré-questionamento nas sessões que se sucederam.

Por fim é possível a Câmara de Vereadores aprovar ou desaprovar contas, em contrariedade à opinião técnica do TCE. No entanto, necessário se faz o respeito aos ritos processuais pré-existentes. "A motivação dos atos é necessária para que se faça seu controle legal no que diz respeito à discricionariedade. É através dela que se verificam se os comandos nele inseridos incidirão ou não em desvios de finalidades

Portanto esse parecer orienta pelo arquivamento do Requerimento 006/2019

Rorainópolis, Roraima, 18 de Novembro de 2019.


Paulo Sérgio de Souza
OAB/RR 317B

Paulo Sérgio de Souza
Advogado OAB/RR 317-B
(95) 9151-0959 / 8124-7824

Rua: General Penha Brasil, 102 - Centro - Boa Vista - RR

Fones: (95) 99151 0959 / 99139 0860 / 3624 4011



ASSUNTO: PARECER JURIDICO SOBRE REQUERIMENTO 006/2019

Foi enviado a apreciação do Departamento Jurídico desta casa o Requerimento 006/2019 protocolado em 13/11/2019 que trata de pedido de Anulação da Votação das Contas do Exercício 2011 do Ex. Prefeito de Rorainópolis Senhor Carlos James Barro da Silva e outros. Destarte que o referido Requerimento foi assinados pelos nobres vereadores Alessandro Daltro Sousa, Cidalino Mariano Lima, Dorval Nascimento Ferreira e Edivan Ivo, Gilmario Alves Lima, João Silva de Araújo, Leocadio Rodrigues Pereira, Paulo Roberto Lima e Sergio Gomes Rocha.

O Requerimento 006/2019 pede a anulação da votação das contas do exercício 2011 sob a alegação de que o Ex. Prefeito de Rorainópolis Senhor Carlos James Barro da Silva, não ter apresentado defesa no processo de cassação de contas julgado em 05/11/2019.

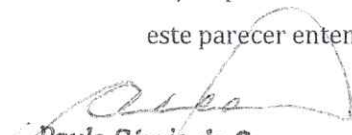
Destarte que o Requerimento assinados pelos vereadores acima elencados, busca a anulação de ato legislativo municipal, que rejeitou as contas municipais, relativas ao ano de 2011, com fundamento nos princípios constitucionais. Assim sendo, não há falar-se em nulidade do processo, por cerceamento de defesa.

O Senhor Carlos James Barro da Silva foi notificado a se manifestar sobre o procedimento no âmbito da Câmara dos Vereadores de Rorainópolis, em 31/10/2019, conforme notificação acostada aos autos, entretanto quedou-se inerte.

Há que se asseverar ainda que ao final da sessão que resultou na **reprovação** das contas do Ex. Prefeito Carlos James Barro da Silva, bem como na sessão seguinte Nada se questionou quanto a possíveis irregularidades do órgão Legislativo municipal.

Ademais a possibilidade do agente político em justificar, administrativamente, as irregularidades detectadas pelo Tribunal de Contas do Estado, por ocasião do exame das contas prestadas, não afasta o dever de se lhe propiciar o exercício do direito de defesa e do contraditório quando da apreciação procedida pelo Poder Legislativo, contudo lhe foi oportunizado e o mesmo nada requereu a esta câmara de vereadores. Quedando-se inerte.

Há que se ressaltar ainda que os nobres vereadores nada questionaram na sessão de votação das contas do dia 05/11, tampouco na sessão do dia 12/11 em que se aprovou a ata da sessão do dia 05/11 por unanimidade. Sendo assim ao analisar os elementos havidos no Requerimento 006/2019, este parecer entende que não há Razão jurídica ao pedido em epigrafe.


Paulo Sérgio de Souza
Advogado OAB/RR 317-B
(95) 9151-0959 / 8124-7824

Rua: General Penha Brasil, 102 – Centro – Boa Vista – RR

Fones: (95) 99151 0959 / 99139 0860 / 3624 4011

RECEBIDO
EM 19/11/19
Paula Pálha
Secretaria Geral



Souza & Souza Advogados
Advocacia & consultoria

Dr. Paulo Sérgio de Souza
OAB/RR 317 B

Dra. Paula Rafaela Pálha de Souza
OAB/RR 340 B

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a alegação de afronta ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional, como ocorre na espécie vertente, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta.

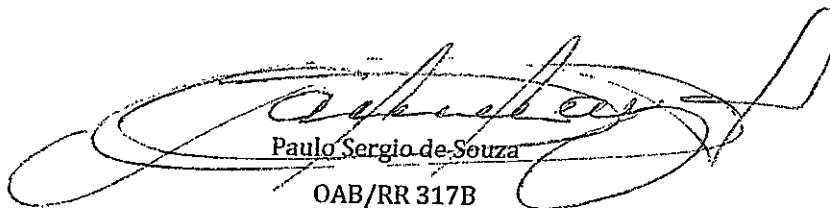
Além disso, a alegação apontada no Requerimento assinada pelos nobres vereadores de que não teria havido oportunidade de defesa perante a Câmara de Vereadores demanda a análise de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Há que ressaltar por oportuno que os artigos 31, § 2º, e 71, inciso I, da Constituição não foram objeto de debate e decisão prévios no TCE, bem como no Plenário do órgão Legislativo municipal, tampouco foram opostos embargos de declaração com a finalidade de pré-questionamento nas sessões que se sucederam.

Por fim é possível a Câmara de Vereadores aprovar ou desaprovar contas, em contrariedade à opinião técnica do TCE. No entanto, necessário se faz o respeito aos ritos processuais pré-existentes. "A motivação dos atos é necessária para que se faça seu controle legal no que diz respeito à discricionariedade. É através dela que se verificam se os comandos nele inseridos incidirão ou não em desvios de finalidades

Portanto esse parecer orienta pelo arquivamento do Requerimento 006/2019

Rorainópolis, Roraima, 18 de Novembro de 2019;


Paulo Sérgio de Souza
OAB/RR 317B

Paulo Sérgio de Souza
Advogado OAB/RR 317-B
(95) 9151-0959 / 8124-7824

Rua: General Penha Brasil, 102 – Centro – Boa Vista – RR

Fones: (95) 99151 0959 / 99139 0860 / 3624 4011



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"

CÉDULA DE VOTAÇÃO SECRETA
SESSÃO ORDINÁRIA
06/10/2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO – 2011

"Fica **REPROVADA** à prestação de contas da Prefeitura Municipal de Rorainópolis, exercício 2011, Processo nº 0240/2011, sob a responsabilidade do ex-prefeito Srº. **Carlos James Barros da Silva**, ex-Secretário de Finança Srº. **Gilson Souza Torres**, ex-Secretário de Educação Srº. **Ibanês Roque Zenatti** e ex-secretário de Saúde Srº. **Antônio de Castro Silva Neto**, julgadas **IRREGULARES** conforme o Parecer Prévio nº 03/2015-TCERR-PLENO".




Sim



Não



Abstenção


Márcio Rodrigues Moreira
Presidente da Câmara


Leocádio Rodrigues Pereira
1º Secretário



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"

CÉDULA DE VOTAÇÃO SECRETA
SESSÃO ORDINÁRIA
06/10/2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO – 2011

"Fica **REPROVADA** à prestação de contas da Prefeitura Municipal de Rorainópolis, exercício 2011, Processo nº 0240/2011, sob a responsabilidade do ex-prefeito Srº. **Carlos James Barros da Silva**, ex-Secretário de Finança Srº. **Gilson Souza Torres**, ex-Secretário de Educação Srº. **Ibanês Roque Zenatti** e ex-secretário de Saúde Srº. **Antônio de Castro Silva Neto**, julgadas **IRREGULARES** conforme o Parecer Prévio nº 03/2015-TCERR-PLENO".



Sim



Não



Abstenção


Márcio Rodrigues Moreira
Presidente da Câmara


Leocádio Rodrigues Pereira
1º Secretário



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"

CÉDULA DE VOTAÇÃO SECRETA
SESSÃO ORDINÁRIA
06/10/2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO – 2011

"Fica **REPROVADA** à prestação de contas da Prefeitura Municipal de Rorainópolis, exercício 2011, Processo nº 0240/2011, sob a responsabilidade do ex-prefeito Srº. **Carlos James Barros da Silva**, ex-Secretário de Finança Srº. **Gilson Souza Torres**, ex-Secretário de Educação Srº. **Ibanês Roque Zenatti** e ex-secretário de Saúde Srº. **Antônio de Castro Silva Neto**, julgadas **IRREGULARES** conforme o Parecer Prévio nº 03/2015-TCERR-PLENO".



Sim



Não



Abstenção


Márcio Rodrigues Moreira
Presidente da Câmara


Leocádio Rodrigues Pereira
1º Secretário



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"


CÉDULA DE VOTAÇÃO SECRETA
SESSÃO ORDINÁRIA
06/10/2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO – 2011

"Fica **REPROVADA** à prestação de contas da Prefeitura Municipal de Rorainópolis, exercício 2011, Processo nº 0240/2011, sob a responsabilidade do ex-prefeito Srº. **Carlos James Barros da Silva**, ex-Secretário de Finança Srº. **Gilson Souza Torres**, ex-Secretário de Educação Srº. **Ibanês Roque Zenatti** e ex-secretário de Saúde Srº. **Antônio de Castro Silva Neto**, julgadas **IRREGULARES** conforme o Parecer Prévio nº 03/2015-TCERR-PLENO".

Sim

Não

Abstenção


Márcio Rodrigues Moreira
Presidente da Câmara


Leocádio Rodrigues Pereira
1º Secretário



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"


CÉDULA DE VOTAÇÃO SECRETA
SESSÃO ORDINÁRIA
06/10/2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO – 2011

"Fica **REPROVADA** à prestação de contas da Prefeitura Municipal de Rorainópolis, exercício 2011, Processo nº 0240/2011, sob a responsabilidade do ex-prefeito Srº. **Carlos James Barros da Silva**, ex-Secretário de Finança Srº. **Gilson Souza Torres**, ex-Secretário de Educação Srº. **Ibanês Roque Zenatti** e ex-secretário de Saúde Srº. **Antônio de Castro Silva Neto**, julgadas **IRREGULARES** conforme o Parecer Prévio nº 03/2015-TCERR-PLENO".

Sim

Não

Abstenção


Márcio Rodrigues Moreira
Presidente da Câmara


Leocádio Rodrigues Pereira
1º Secretário



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"

CÉDULA DE VOTAÇÃO SECRETA
SESSÃO ORDINÁRIA
06/10/2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO – 2011

"Fica **REPROVADA** à prestação de contas da Prefeitura Municipal de Rorainópolis, exercício 2011, Processo nº 0240/2011, sob a responsabilidade do ex-prefeito Srº. **Carlos James Barros da Silva**, ex-Secretário de Finança Srº. **Gilson Souza Torres**, ex-Secretário de Educação Srº. **Ibanês Roque Zenatti** e ex-secretário de Saúde Srº. **Antônio de Castro Silva Neto**, julgadas **IRREGULARES** conforme o Parecer Prévio nº 03/2015-TCERR-PLENO".




Sim



Não



Abstenção


Márcio Rodrigues Moreira
Presidente da Câmara


Leocádio Rodrigues Pereira
1º Secretário



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"

CÉDULA DE VOTAÇÃO SECRETA
SESSÃO ORDINÁRIA
06/10/2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO – 2011

"Fica **REPROVADA** à prestação de contas da Prefeitura Municipal de Rorainópolis, exercício 2011, Processo nº 0240/2011, sob a responsabilidade do ex-prefeito Srº. **Carlos James Barros da Silva**, ex-Secretário de Finança Srº. **Gilson Souza Torres**, ex-Secretário de Educação Srº. **Ibanês Roque Zenatti** e ex-secretário de Saúde Srº. **Antônio de Castro Silva Neto**, julgadas **IRREGULARES** conforme o Parecer Prévio nº 03/2015-TCERR-PLENO".



Sim



Não



Abstenção


Márcio Rodrigues Moreira
Presidente da Câmara


Leocádio Rodrigues Pereira
1º Secretário



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"

CÉDULA DE VOTAÇÃO SECRETA
SESSÃO ORDINÁRIA
06/10/2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO – 2011

"Fica **REPROVADA** à prestação de contas da Prefeitura Municipal de Rorainópolis, exercício 2011, Processo nº 0240/2011, sob a responsabilidade do ex-prefeito Srº. **Carlos James Barros da Silva**, ex-Secretário de Finança Srº. **Gilson Souza Torres**, ex-Secretário de Educação Srº. **Ibanês Roque Zenatti** e ex-secretário de Saúde Srº. **Antônio de Castro Silva Neto**, julgadas **IRREGULARES** conforme o Parecer Prévio nº 03/2015-TCERR-PLENO".




Sim



Não



Abstenção


Márcio Rodrigues Moreira
Presidente da Câmara


Leocádio Rodrigues Pereira
1º Secretário



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"

CÉDULA DE VOTAÇÃO SECRETA
SESSÃO ORDINÁRIA
06/10/2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO – 2011

"Fica **REPROVADA** à prestação de contas da Prefeitura Municipal de Rorainópolis, exercício 2011, Processo nº 0240/2011, sob a responsabilidade do ex-prefeito Srº. **Carlos James Barros da Silva**, ex-Secretário de Finança Srº. **Gilson Souza Torres**, ex-Secretário de Educação Srº. **Ibanês Roque Zenatti** e ex-secretário de Saúde Srº. **Antônio de Castro Silva Neto**, julgadas **IRREGULARES** conforme o Parecer Prévio nº 03/2015-TCERR-PLENO".



Sim



Não



Abstenção


Márcio Rodrigues Moreira
Presidente da Câmara


Leocádio Rodrigues Pereira
1º Secretário



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"

CÉDULA DE VOTAÇÃO SECRETA
SESSÃO ORDINÁRIA
06/10/2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO – 2011

"Fica **REPROVADA** à prestação de contas da Prefeitura Municipal de Rorainópolis, exercício 2011, Processo nº 0240/2011, sob a responsabilidade do ex-prefeito Srº. **Carlos James Barros da Silva**, ex-Secretário de Finança Srº. **Gilson Souza Torres**, ex-Secretário de Educação Srº. **Ibanês Roque Zenatti** e ex-secretário de Saúde Srº. **Antônio de Castro Silva Neto**, julgadas **IRREGULARES** conforme o Parecer Prévio nº 03/2015-TCERR-PLENO".

Sim

Não

Abstenção


Márcio Rodrigues Moreira
Presidente da Câmara


Leocádio Rodrigues Pereira
1º Secretário



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"

CÉDULA DE VOTAÇÃO SECRETA
SESSÃO ORDINÁRIA
06/10/2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO – 2011

"Fica **REPROVADA** à prestação de contas da Prefeitura Municipal de Rorainópolis, exercício 2011, Processo nº 0240/2011, sob a responsabilidade do ex-prefeito Srº. **Carlos James Barros da Silva**, ex-Secretário de Finança Srº. **Gilson Souza Torres**, ex-Secretário de Educação Srº. **Ibanês Roque Zenatti** e ex-secretário de Saúde Srº. **Antônio de Castro Silva Neto**, julgadas **IRREGULARES** conforme o Parecer Prévio nº 03/2015-TCERR-PLENO".



Sim



Não



Abstenção


Márcio Rodrigues Moreira
Presidente da Câmara


Leocádio Rodrigues Pereira
1º Secretário



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"

APURAÇÃO DE VOTAÇÃO SECRETA
SESSÃO ORDINÁRIA
06/10/2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO – 2011

"Fica **REPROVADA** à prestação de contas da Prefeitura Municipal de Rorainópolis, exercício 2011, Processo nº 0240/2011, sob a responsabilidade do ex-prefeito Srº. **Carlos James Barros da Silva**, ex-Secretário de Finança Srº. **Gilson Souza Torres**, ex-Secretário de Educação Srº. **Ibanês Roque Zenatti** e ex-secretário de Saúde Srº. **Antônio de Castro Silva Neto**, julgadas **IRREGULARES** conforme o Parecer Prévio nº 03/2015-TCERR-PLENO".

Sim

Não

Abstenção



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
"Amazônia, Patrimônio dos Brasileiros"

SESSÃO ORDINÁRIA

06 DE OUTUBRO DE 2020

FREQUÊNCIA DE VEREADORES

VEREADORES	ASSINATURA	AUSÊNCIA	
		J	NJ
ADRIANO SOUZA DOS SANTOS		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
ALESSANDRO DALTRO SOUSA		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
CIDALINO MARIANO DE LIMA		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
DOVAL NASCIMENTO FERREIRA		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
EDIVAN IVO		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
ERISVALDO DE ARAÚJO		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
GILMARIO ALVES LIMA		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
LEOCÁDIO RODRIGUES PEREIRA		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
LUÍS GONZAGA DA SILVA		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
MARCIO RODRIGUES MOREIRA		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
PAULO ROBERTO LIMA		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Presidente

1º Secretário



LIDO NO EXPEDIENTE NA
SESSÃO 05/12/19

ffior
SECRETÁRIO

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
"Amazônia, Patrimônio dos Brasileiros"

AO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Deliberação do Requerimento 006/2019 e anulação do Decreto Legislativo 003/2019.

Aos Senhores Vereadores,

Senhores Vereadores, com base no Requerimento 006/2019 de autoria dos Vereadores: **Alessandro Daltro Sousa, Cidalino Mariano de Lima, Doval Nascimento Ferreira, Edivam Ivo, Gilmário Ales Lima, João Silva de Araújo, Leocádio Rodrigues Pereira, Paulo Roberto Lima e Sérgio Gomes Rocha**, em que alegam o direito de apresentação de defesa e alegação do Senhor Carlos James Barro da Silva nas contas exercício 2011 da Prefeitura Municipal de Rorainópolis, onde o Requerimento requer anulação da votação do Parecer Prévio 003/2015 – TCE/RR deliberado por este Colegiado na Sessão Ordinária do dia 05 de novembro de 2019, venho submeter à apreciação do Plenário no Requerimento 006/2019 para deliberação sobre a anulação do Decreto Legislativo 003/2019.

Atenciosamente,

RECEBIDO
EM 04/12/19
Elen Paula
AS: 11:00 horas

Rorainópolis 04 de dezembro de 2019


Márcio Rodrigues Moreira
Presidente da Câmara


Leocádio Rodrigues Pereira
1º Secretário



RECEBIDO

EM 13/11/19

Ass 09:30

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
"Amazônica: Patrimônio dos brasileiros"

REQUERIMENTO Nº. 006/2019. Rorainópolis 11 de novembro de 2019.

Ao senhor
Márcio Rodrigues Moreira
Presidente da Câmara Municipal de Rorainópolis
NESTA

Assunto: **Anulação da Votação das Contas do exercício 2011 Carlos James Barro da Silva e outros.**

Venho através deste solicitar, que seja deliberado pela mesa e os demais pares, a anulação da votação das contas do exercício de 2011 do ex-prefeito **Carlos James Barros da Silva** e outros, que foi votado no dia 05/11/2019, pelo fato do mesmo não ter apresentado defesa no processo.

Rorainópolis-RR 11 de novembro de 2019.


Alessandro Dalto Sousa

Vereador


Cidalino Mariano de Lima

Vereador


Dorval Nascimento Ferreira

Vereador


Edivam Ivo

Vereador



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"

REQUERIMENTO Nº. 006/2019.

Rorainópolis 11 de novembro de 2019.


Gilmarão Alves Lima

Vereador


João Silva de Araújo


Vereador

Luis Gonzaga da Silva

Vereador


Leocádio Rodrigues Pereira

Vereador


Paulo Roberto Lima

Vereador


Sérgio Gomes Rocha

Vereador

RECEBIDO
EM 13/11/19
16:09:30

REQUERIMENTO

À

CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS

AOS EXELENTÍSSIMO SENHORES VEREADORES

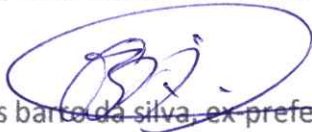
Eu, Carlos James Barro da Silva, brasileiro natural de São Domingos Maranhão, casado, tendo como profissão professor, inscrito no CPF:398.083.943-53 e RG: 347209-4 SSP-RR, residente e domiciliado à rua Araguaia Nº 300 bairro centro da cidade de Rorainópolis – RR, venho respeitosamente a vossas excelências solicitar que seja revista a sessão que votou as contas do município de Rorainópolis gestão 2011 de minha responsabilidade e demais... , sinto que fui prejudicado por não ter tido a oportunidade de ir ao plenário desta egrégia casa para expor aos ilustres edis minhas explicações sobre a matéria, de tal forma que não me foi oportunizado proceder minha defesa.

Portanto venho requerer que seja anulada a eleição da sessão do dia 05 de novembro de 2019, que procedeu a votação das contas em epigrafe; como também a oportunidade para apresentar na tribuna da casa a minha defesa.

Termos em que,

Pede deferimento.

Rorainópolis, 06 de novembro de 2019.



Carlos James Barro da Silva, ex-prefeito de Rorainópolis

RECEBIDO
EM 06/11/19

José Carlos Rodrigues Pereira
M. Secretário

RECEBIDO

EM 26/11/19

Clara Paula

RS - 16:210



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
"Amazônia, Patrimônio dos Brasileiros"

QUADRAGÉSIMA SESSÃO ORDINÁRIA

05 DE DEZEMBRO DE 2019

FREQUÊNCIA DE VEREADORES

VEREADORES	ASSINATURA	AUSÊNCIA	
		J	NJ
ALESSANDRO DALTRO SOUZA		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
CIDALINO MARIANO DE LIMA		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
DOVAL NASCIMENTO FERREIRA		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
EDIVAN IVO		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
GILMARIO ALVES LIMA		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
JOÃO SILVA DE ARAÚJO		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
LEOCÁDIO RODRIGUES PEREIRA		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
LUÍS GONZAGA DA SILVA		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
MARCIO RODRIGUES MOREIRA		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
PAULO ROBERTO LIMA		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
SERGIO GOMES ROCHA		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Presidente

1º Secretário



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
"Amazônia, Patrimônio dos Brasileiros"

ATA SESSÃO ORDINÁRIA
06 DE OUTUBRO DE 2020

AOS SEIS DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE, AS DEZENOVE HORAS E QUARENTA E CINCO MINUTOS NO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS, SOB A PRESIDÊNCIA DO VEREADOR **MÁRCIO RODRIGUES MOREIRA**, SECRETARIADO PELOS VEREADORES **LEOCÁDIO RODRIGUES PEREIRA** PRIMEIRO SECRETÁRIO E **ALESSANDRO DALTRO SOUSA** SEGUNDO SECRETÁRIO. O SENHOR PRESIDENTE SOLICITOU AO PRIMEIRO SECRETÁRIO QUE PROCEDESSE A VERIFICAÇÃO DE QUÓRUM, CONSTATADA A PRESENÇA DOS VEREADORES **ADRIANO SOUZA DOS SANTOS, ALESSANDRO DALTRO SOUSA, CIDALINO MARIANO DE LIMA, DOVAL NASCIMENTO FERREIRA, EDIVAM IVO, ERISVALDO DE ARAÚJO, GILMÁRIO ALVES LIMA, LEOCÁDIO RODRIGUES PEREIRA, LUÍS GONZAGA DA SILVA, MÁRCIO RODRIGUES MOREIRA E PAULO ROBERTO LIMA**. HAVENDO QUÓRUM REGIMENTAL COM ONZE VEREADORES EM PLENÁRIO. O SENHOR PRESIDENTE DECLAROU ABERTA A PRESENTE SESSÃO. E PASSOU PARA A PRÓXIMA FASE O **PEQUENO EXPEDIENTE**. NÃO HAVENDO MATÉRIAS PARA O **PEQUENO EXPEDIENTE** O PRESIDENTE PASSOU PARA PRÓXIMA FASE DA SESSÃO O **GRANDE EXPEDIENTE**. E SOLICITOU AO PRIMEIRO SECRETÁRIO QUE PROCEDESSE A CHAMADA DOS VEREADORES INSCRITOS PARA REALIZAREM SEUS PRONUNCIAMENTOS COM TEMAS DE INTERESSE DA COLETIVIDADE E NÃO HAVENDO VEREADORES INSCRITOS PASSOU PARA PRÓXIMA FASE DA SESSÃO A **ORDEM DO DIA** SOLICITOU AO SEGUNDO SECRETÁRIO QUE PROCEDESSE A LEITURA DO OFÍCIO GAB NÚMERO DUZENTOS E CINQUENTA TRÊS DE DOIS MIL E VINTE, MENSAGEM NÚMERO DEZ DE DOIS MIL E VINTE E PROJETO DE LEI NÚMERO ZERO ZERO NOVE DE DOIS MIL E VINTE, QUE "**ESTIMA A RECEITA E FIXA DESPESA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE DOIS MIL E VINTE E UM**", DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO. EM SEGUIDA SOLICITOU AO SEGUNDO SECRETÁRIO QUE PROCEDESSE A LEITURA DO OFÍCIO CASA CIVIL NÚMERO DUZENTOS E QUARENTA E NOVE-A DE DOIS MIL E VINTE, MENSAGEM E PROJETO DE LEI NÚMERO ZERO DEZ DE DOIS E VINTE, QUE "**DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO VIGENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**", DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO. O SENHOR PRESIDENTE INFORMOU QUE AS REFERIDAS MATÉRIAS SERÃO ENCAMINHADAS EM AVULSO AOS SENHORES VEREADORES AS COMISSÕES PERTINENTES PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER. EM SEGUIDA EXPLICOU REFERENTE A VOTAÇÃO DAS CONTAS DE GESTÃO DE DOIS MIL E ONZE E DOIS MIL E TREZE, ONDE INFORMOU QUE SERIA SECRETA. SOLICITOU AO SEGUNDO SECRETÁRIO QUE PROCEDESSE A LEITURA DO PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICO (RELATOR VEREADOR ALESSANDRO DALTRO SOUSA), REFERENTE A "**PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS, EXERCÍCIO DE DOIS MIL E ONZE, PROCESSO NÚMERO DUZENTOS E QUARENTA DE DOIS MIL E ONZE, SOB A RESPONSABILIDADE DO PREFEITO SENHOR CARLOS JAMES BARROS DA SILVA**" DE AUTORIA DO TCE/RR. EM SEGUIDA O SENHOR PRESIDENTE INFORMOU SOBRE AS CONTAS DO ANO DE DOIS MIL E TREZE E DESTACOU QUE A MESMA NÃO CONTÉM PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, MENCIONOU QUE FORAM LAVRADOS QUATRO EDITAIS DANDO CIÊNCIA SOBRE A DELIBERAÇÃO, NO ENTANTO



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS

"Amazônia, Patrimônio dos Brasileiros"

NÃO HOUVE MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO, INFORMOU SOBRE O REGIMENTO INTERNO REFERENTE AO PRAZO PARA DELIBERAÇÃO DE MATÉRIAS E COM ISSO NÃO HÁ IMPEDIMENTOS PARA COLOCAR A MATÉRIA EM VOTAÇÃO. LOGO APÓS SOLICITOU AO PRIMEIRO SECRETÁRIO QUE PROCEDESSE A CHAMADA DOS VEREADORES PARA A VOTAÇÃO SECRETA REFERENTE A **"PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS, EXERCÍCIO DE DOIS MIL E ONZE, PROCESSO NÚMERO DUZENTOS E QUARENTA DE DOIS E ONZE, SOB A RESPONSABILIDADE DO PREFEITO SENHOR CARLOS JAMES BARROS DA SILVA" DE AUTORIA DO TCE/RR.** ANTES DA CHAMADA FOI CONFERIDO AS CÉDULAS DE VOTAÇÃO SECRETA. O PRESIDENTE FEZ A LEITURA DA CÉDULA DE VOTAÇÃO E EM SEGUIDA FOI FEITO A CHAMADA PARA A VOTAÇÃO. APÓS A VOTAÇÃO O SENHOR PRESIDENTE CONVIDOU O VEREADOR LUIS E GILMARIO PARA ATUAREM COMO ESCRUTINADORES E CONFERIR A VOTAÇÃO, EM SEGUIDA INFORMOU A SEGUINTE VOTAÇÃO OITO VOTOS NÃO E TRÊS VOTOS SIM, O PRESIDENTE DECLAROU APROVADA AS CONTAS DE GESTÃO DE DOIS MIL E ONZE. LOGO APÓS O PRESIDENTE INFORMOU QUE NÃO HAVIA PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DOIS MIL E TREZE, COLOCOU SOB ANÁLISE DO PLENÁRIO QUANTO A DELIBERAÇÃO DA PRESENTE MATÉRIA E NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DO PLENÁRIO, FORAM CONFERIDAS AS CÉDULAS DE VOTAÇÃO SECRETA E EM SEGUIDA O PRESIDENTE EXPLICOU REFERENTE A VOTAÇÃO E SOLICITOU AO PRIMEIRO SECRETÁRIO QUE PROCEDESSE A CHAMADA DOS VEREADORES PARA A VOTAÇÃO SECRETA REFERENTE A **"PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS, EXERCÍCIO DE DOIS MIL E TREZE, PROCESSO NÚMERO DUZENTOS E NOVENTA UM DE DOIS MIL E QUATORZE, SOB A RESPONSABILIDADE DO PREFEITO SENHOR ADILSON SOARES DE ALMEIDA DE AUTORIA DO TCE/RR"**. APÓS A VOTAÇÃO O SENHOR PRESIDENTE CONVIDOU OS VEREADORES CIDALINO E EDIVAN IVO PARA ATUAREM COMO ESCRUTINADORES CONFERIR A VOTAÇÃO, INFORMOU A SEGUINTE VOTAÇÃO NOVE VOTOS NÃO E DOIS VOTOS SIM, O PRESIDENTE DECLAROU APROVADA AS CONTAS DE GESTÃO DE DOIS MIL E ONZE E DE DOIS MIL E TREZE FORAM APROVADAS PELO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS, PERGUNTOU AOS VEREADORES PRESENTES SE HAVIA INTERESSE DE MANIFESTO CONTRÁRIO QUANTO AOS RESULTADOS DAS VOTAÇÕES DAS CONTAS E NÃO HOUVE MANIFESTAÇÃO. EM SEGUIDA NÃO HAVENDO MAIS MATÉRIAS PARA A **ORDEM DO DIA** O PRESIDENTE PASSOU PARA A ÚLTIMA FASE DA SESSÃO AS **CONSIDERAÇÕES FINAIS** SOLICITOU AO PRIMEIRO SECRETÁRIO QUE PROCEDESSE A CHAMADA DOS VEREADORES PARA SEUS PRONUNCIAMENTOS FINAS **CIDALINO MARIANO DE LIMA** INICIOU SEU PRONUNCIAMENTO CUMPRIMENTANDO A TODOS DO COLEGIADO, AGRADECEU OS COLEGAS POR TER CONSEGUIDO RESOLVER AS CONTAS QUE ESTAVA NA CASA POR MAIS DE ANO E POR TER CHEGADO AO RESULTADO QUE CHEGOU. PARABENIZOU AOS EX PREFEITOS ADILSON E JAMES PELA VITÓRIA POR TER SIDO APROVADA AS CONTAS DA GESTÃO. AGRADECEU A DEUS POR CONTINUAR A TRABALHAR PELO MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS. DEU OS PARABÉNS AO PRESIDENTE MÁRCIO POR SEU POSICIONAMENTO DIANTE DOS TRABALHOS. AGRADECEU E CONCLUIU SEU PRONUNCIAMENTO. O PRÓXIMO A SE PRONUNCIAR FOI O VEREADOR **ERISVALDO DE ARAÚJO** INICIOU SEU PRONUNCIAMENTO DESEJANDO UMA BOA NOITE A TODOS, PARABENIZOU OS EX PREFEITOS JAMES E



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS

"Amazônia, Patrimônio dos Brasileiros"

ADILSON E DEU OS PARABÉNS A RORAIMA PELOS TRINTA E DOIS ANOS. RESSALTOU QUE NÃO IRÁ PLEITEAR NAS ELEIÇÕES DE DOIS MIL E VINTE. PEDIU PARA OS AMIGOS DO COLEGIADO PARA FAZER UMA CAMPANHA LIMPA E HONESTA. EXPLICOU QUE NÃO VAI DESISTIR DA POLÍTICA MAIS QUE ESSA NÃO IRÁ SAIR COMO VAREADOR. PARABENIZOU OS VEREADORES MÁRCIO E ALESSANDRO PELA CANDIDATURA DE VICE E ENCERROU SEU PRONUNCIAMENTO. O PRÓXIMO VEREADOR A SE PRONUNCIAR FOI O VEREADOR **GILMÁRIO ALVES LIMA** INICIOU SEU PRONUNCIAMENTO AGRADECENDO A DEUS POR MAIS UMA SESSÃO E CUMPRIMENTOU A TODOS DO COLEGIADO, PARABENIZOU OS EX PREFEITO JAMES E ADILSON PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GESTÃO. COMENTOU QUE TRABALHOU NAS DUAS GESTÕES DO JAMES E DO ADILSON E FALOU QUE É MUITO GRATO. DESEJOU BOA SORTE A CADA UM DOS CANDIDATOS PRESENTES NA CAMINHADA DA REELEIÇÃO. PARABENIZOU O PRESIDENTE MÁRCIO E O VEREADOR ALESSANDRO PELA CANDIDATURA A VICE, FALOU QUEM GANHAR VAI FAZER UMA BOA GESTÃO E ENCERROU SEU PRONUNCIAMENTO. O PRÓXIMO A SE PRONUNCIAR FOI O VEREADOR **LUIS GONZAGA DA SILVA** INICIOU O SEU PRONUNCIAMENTO DESEJANDO UMA BOA NOITE A TODOS E FEZ UMA NOTA DE REPÚDIO PARA AS PESSOAS QUE ESTÃO DIFAMANDO O NOME DO LUIS DO POSTO DIZENDO QUE NÃO SAIRÁ COMO VEREADOR. COMENTOU QUE NÃO TEM NEM UMA CONDENAÇÃO E QUE TODAS AS CERTIDÕES FORAM EMITIDAS DE ACORDO COM A LEI ELEITORAL, RESSALTOU QUE ESSAS PESSOAS SÃO DESNECESSÁRIAS. COMENTOU QUE IRÁ TOMAR AS PROVIDENCIAS CABÍVEIS PARA ESSA SITUAÇÃO, FALOU QUE JÁ TEM NOMES DE ALGUMAS DAS PESSOAS QUE ESTÃO FAZENDO ISSO. DESEJOU SORTE A TODOS OS VEREADORES QUE ESTÃO CONCORRENDO AS ELEIÇÕES DE DOIS MIL E VINTE, E PEDIU POR UMA CAMPANHA LIMPA E ENCERROU SEU PRONUNCIAMENTO. O PRÓXIMO A SE PRONUNCIAR FOI O VEREADOR **LEOCÁDIO RODRIGUES PEREIRA** INICIOU SEU PRONUNCIAMENTO DESEJANDO UMA BOA NOITE A TODOS. PARABENIZOU OS EX PREFEITOS JAMES E ADILSON PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GESTÃO, FALOU QUE O TRIBUNAL DE CONTA ESTÁ MAIS PREOCUPADO EM PUNIR DO QUE ORIENTAR E COMENTOU QUE JÁ FOI GESTOR E CONHECE COMO É DIFÍCIL. PARABENIZOU O ESTADO DE RORAIMA PELOS TRINTA E DOIS ANOS E ENCERROU SEU PRONUNCIAMENTO. O PRÓXIMO VEREADOR A SE PRONUNCIAR FOI O PRESIDENTE **MÁRCIO RODRIGUES MOREIRA** INICIOU SEU PRONUNCIAMENTO FALANDO QUE O PARLAMENTO É SOBERANO NAS DECISÕES, FALOU QUE O PARLAMENTO EXERCEU SUA FUNÇÃO NÃO SOMENTE NA APROVAÇÃO MAIS QUANDO REPROVA TAMBÉM. DESEJOU BOA SORTE E SAÚDE NA CAMINHADA, INDEPENDENTEMENTE DO LADO QUE ESTÃO DESEJOU SAÚDE E PAZ. RESSALTOU QUE NÃO É EGOÍSMO MAIS SERÁ HIPOCRISIA DIZER QUE DESEJA BOA SORTE A QUEM VOCÊ CONCORRE E ENCERROU SEU PRONUNCIAMENTO. EM SEGUIDA NÃO HAVENDO MAIS ORADORES E NADA MAIS A TRATAR, O PRESIDENTE DECLAROU ENCERRADA A PRESENTE SESSÃO ORDINÁRIA, E PARA CONSTAR EU VEREADOR **LEOCÁDIO RODRIGUES PEREIRA**, PRIMEIRO SECRETÁRIO LAVREI A PRESENTE ATA QUE SEGUE DEVIDAMENTE ASSINADA.

MÁRCIO RODRIGUES MOREIRA
PRESIDENTE

LEOCÁDIO RODRIGUES PEREIRA
1º SECRETARIO

RECEBIDO

EM 08/10/2020

Valdeniza W. Moreira

LIDO NO EXPEDIENTE NA
SESSÃO 24/11/2020

Valdeniza W. Moreira
SECRETÁRIO

REQUERIMENTO Nº 001/2020

AO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS.

ASSUNTO: ANULAÇÃO DE VOTAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS 2011 E 2013.

Senhor Presidente e demais membros do Colegiado Legislativo Municipal, referente as contas votadas na Sessão Ordinária de 06/10/2020, observou-se não cumprir as normas regimentais na deliberação das prestações de contas, visto que após solicitar informações deste legislativo por não ter entendido a tramitação de aprovação das referidas contas em sessão ordinária transmitida via live Facebook, sendo de forma obscura ao meu entendimento, e como morador do Município de Rorainópolis solicitei acesso ao Processo das Contas e foi visto que as contas 2011 do Ex Prefeito Carlos James Barro da Silva anulada votação anteriormente por falta de apresentação de defesa quando reprovada pelo colegiado desse legislativo, no entanto não houve nenhuma apresentação a esse Poder Legislativo de defesa ou esclarecimento conforme solicitado por ofício, e que meses depois foi a votação com o mesmo Parecer já emitido anteriormente na deliberação cancelada pelo Plenário do Legislativo Municipal, destaca-se senhor Presidente, que o Parecer lido na deliberação da Sessão do dia 06/10/2020 foi o mesmo da Sessão em que reprovou as mesmas contas em 05/11/2019, observando que o Presidente da Comissão a época faleceu em julho deste ano e a Comissão competente para emissão de Parecer tinha novos componentes, no entanto não houve novo Parecer da Comissão, mantendo-se o mesmo e nem houve manifestação da parte que havia questionado direito de defesa. Deve observar o Regimento Interno em que trata no Art. 186 sobre "*O Projeto de Decreto Legislativo apresentado pela Comissão de Finanças sobre a Prestação de Contas será submetido a uma única discussão e votação, sendo vedada a apresentação das emendas ao projeto, assegurado, no entanto, aos vereadores, amplo debate sobre a matéria*" o trâmite vai de encontro ao Artigo citado, pois não há Decreto Legislativo em tramitação no Processo. Dessa forma fica de se entender que a anulação da votação em que reprovou as Contas de 2011 em que se alegava não ter a defesa nos trâmites do Processo, nada mais era do que uma desculpa para reverter o resultado, para assim aprovar as contas como foram aprovadas.

Da mesma forma deve ser observada as contas de 2013 do Ex-Prefeito Adilson Soares de Almeida, em que as mesmas foram a deliberação sem Parecer da Comissão competente, ou seja sem nenhum procedimento, análise e manifestação do Relator da Comissão. Não é possível entender que as contas de 2013 com mais de um ano no Legislativo Municipal não tenha manifestação, isso feri o Regimento Interno por ausência e omissão dos membros da Comissão, visto que no Processo consta o despacho para a devida Comissão competente.

Diante do exposto solicito a anulação da votação das contas, que haja tramitação na forma regimental, que seja marcada a votação das referidas contas e dado conhecimento a população municipal de Rorainópolis para assim querendo possa manifestar sobre o trâmite, mesmo sendo de competência da soberania do Plenário é de se observar que as contas encontram-se reprovadas com Parecer Prévio do TCE/RR e que tal reprovação é fruto de danos administrativos causados ao Município de Rorainópolis, com isso todo morador é parte legítima para questionar.

Sem mais, solicito cancelamento.

Rorainópolis/RR, 07 de outubro de 2020.



Abner Espíndola Mariano

Morador do Município de Rorainópolis



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
 "Amazônia, Patrimônio dos Brasileiros"
 SECRETARIA DA CASA CIVIL

Ofício N.º 001/2023

Ofício CMR/GAB/N.º 0038/2022

Rorainópolis-RR, 23 de março de 2022.

Ao
 Ministério Público de Contas - RR

Ao cumprimentar, sirvo-me deste para solicitar quaisquer informações a serem solicitadas desta Câmara Municipal de Vereadores, que seja enviada, quando de forma eletrônica ao e-mail oficial desta Casa: camaraderorainopolis@gmail.com.

Outrossim, caso haja necessidade de envio por correspondência, que o faça pelo endereço: Rua Pedro Daniel da Silva, S/N, (Praça dos três poderes) Bairro: Centro.

Certos de poder contar com o seu apoio, antecipamos nossos agradecimentos.

Adriano Souza dos Santos
 Presidente da Câmara municipal de Rorainópolis

Adriano Souza dos Santos - Membro
 Presidente da Comissão de Fomento,
 Planejamento, Obras e Serviços Públicos



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"

Despacho Nº 001/2023

Rorainópolis-RR, 03 de maio de 2023.

À Comissão Permanente e Membros do Legislativo Municipal
NESTA/

Assunto: Prestação de Contas exercício 2011

Senhores Vereadores E Membros da Comissão permanente de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos, após análise do Processo 04/2019, referente a prestação de contas do exercício de 2011, sob responsabilidade do Senhor Carlos James Barro da Silva, levando em consideração que o processo supracitado foi paralisado devido questionamentos realizado através do Requerimento 001/2020, que questiona a legitimidade da votação da prestação de Contas, e do Despacho 02/2020 da Presidência para comissão e membros do Legislativo, onde foi deferido o Requerimento 01/2020, submetendo a uma nova tramitação em comissão, posteriormente deliberação em Plenário.

Por fim, conforme os itens acima, solicito de Vossa Excelência as devidas correções em tempo hábil, devido o prazo para envio ao TCE-RR.

Cordialmente,

EDIVAN IVO
Presidente da Câmara Municipal de Rorainópolis




ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"

SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA
SETOR DE APOIO AS COMISSÕES E ACESSORAMENTO PARLAMENTAR
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

Ao Senhor Presidente

Rorainópolis/RR, 09 de maio de 2023.

Após cumprimentá-lo cordialmente, venho por meio deste encaminhar o Processo Nº 003/2015 TCE-RR, que "PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS – EXERCICIO 2011, SOB RESPONSABILIDADE DO SR CARLOS JAMES BARRO DA SILVA".

Vereador	Assinatura	Data
Rosivaldo dos Santos Miranda Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos.		30/05/2023

Sem mais para o momento.

Danila Assandri
Danila da Silva Assandri
Secretária do Legislativo



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS

"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"

SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA
SETOR DE APOIO AS COMISSÕES E ACESSORAMENTO PARLAMENTAR
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.


Ao Senhor Relator

Rorainópolis/RR, 09 de maio de 2023.

Davi Ibernem Mendes

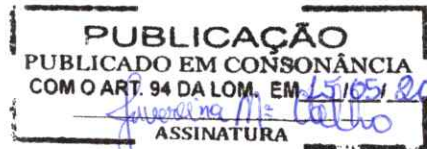
Relator da Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços.

Após cumprimentá-lo cordialmente, venho por meio deste atendendo a designação do Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos, encaminhar para o Relator dessa Comissão, o Processo Nº 003/2015 TCE-RR, que "PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS – EXERCÍCIO 2011, SOB RESPONSABILIDADE DO SR CARLOS JAMES BARRO DA SILVA".

Vereador	Assinatura	Data
Davi Ibernem Mendes Relator da Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos		10/05/2023

Sem mais para o momento.

Danila Assandri
Danila da Silva Assandri
Secretária do Legislativo



ans q: 00hs

**ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
“Amazônia, Patrimônio dos Brasileiros”**

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

A Presidente da **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.**, Vereador **ROSIVALDO DOS SANTOS MIRANDA** convoca os Membros desta Comissão para uma reunião para deliberar sobre a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rorainópolis – Exercício 2011, sob a responsabilidade do Srº Carlos James Barro da Silva, a ser realizada nesta Terça-feira, dia 16/05/2023, às 10:00hs na Câmara Municipal de Rorainópolis.

DAVI IBERNOM MENDES,

CARLOS DA SILVA

ADRIANO SOUZA DOS SANTOS

DOVAL NASCIMENTO DA SILVA

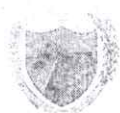
Certifique-se,

Publique-se,

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 12 de maio de 2023.

ROSIVALDO DOS SANTOS MIRANDA
Presidente da Comissão de Finanças



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
"Amazônia, Patrimônio dos Brasileiros"

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.
DE 16 DE MAIO DE 2023

AOS DEZESSEIS DIAS DO MÊS DE MAIO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE TRÊS AS DEZ HORAS, REUNIRAM-SE NA SALA DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS, OS MEMBROS DA **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**, ONDE FOI CONTATADA A PRESENÇA DOS VEREADORES **CARLOS DA SILVA, ROSIVALDO DOS SANTOS MIRANDA, MÁRCIO ALVES DE SOUSA E ANDREIA SALDANHA MAIA**. A PRESENTE REUNIÃO ACONTECEU OBEDECENDO O EDITAL DE CONVOCAÇÃO DO DIA QUINZE DE MAIO, PARA EMISSÃO DE PARECER E DELIBERAÇÃO E VOTAÇÃO DOS PROJETOS DE LEIS QUE ESTÁ TRAMITANDO NESTA COMISSÃO. NÃO HAVENDO QUÓRUM REGIMENTAL COM TOLERÂNCIA DE TRINTA MINUTOS, NADA MAIS A TRATAR FOI DECLARADA ENCERRADA A PRESENTE REUNIÃO E PARA CONSTAR A SECRETÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL, LAVROU A PRESENTE ATA QUE SEGUE DEVIDAMENTE ASSINADA PELOS MEMBROS PRESENTE DESSA COMISSÃO.

ROSIVALDO DOS SANTOS MIRANDA
Presidente da Comissão

DAVI IBERNOM MENDES
Relator da Comissão

ADRIANO SOUZA DOS SANTOS
Membros da Comissão

CARLOS DA SILVA
Membros da Comissão

DOVAL NASCIMENTO FERREIRA
Membros da Comissão

ANDREIA SALDANHA MAIA
Vereadora

MÁRCIO ALVES DE SOUSA
Vereador



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"

Ofício CMR/GAB/Nº 045/2023.

Rorainópolis – RR, 02 de junho de 2023.

À Sua Excelência Senhor
ADRIANO SOUZA DOS SANTOS
Vereador

RECEBIDO
EM 06/06/23
[Assinatura]

Excelentíssimo Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta ao teor da solicitação formulada no Ofício 01/2023 do dia 16 de maio de 2023, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência em anexo, cópia do Processo 04/2019 na íntegra referente a Prestação de Contas 2011, sob responsabilidade do Senhor Carlos James Barro da Silva.

Coloco-me ao inteiro dispor para quaisquer outras informações que se fizerem necessárias, aproveito o ensejo para externar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

Edivam Ivo
Presidente da Câmara Municipal de Rorainópolis

EDIVAM IVO
Presidente da Câmara
Câmara Municipal de Rorainópolis



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
"Amazônia, Patrimônio dos Brasileiros"

RECEBIDO
EM 02/06/2023
Juercina M^e Coelho
2017:18
Juercina Maria Coelho
Chefe de Gabinete
Port. nº 002/2023
Câmara Municipal de Rorainópolis

Ofício N°. 001/2023

Rorainópolis/RR, 02 de junho de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
EDIVAM IVO
Presidente da Câmara Municipal de Rorainópolis

Assunto: Devolução do Processo n. 004/2019, referente a Prestação de Contas da Prefeitura de Rorainópolis – Exercício 2011.

Senhor Presidente,

Venho por meio deste, no uso das atribuições conferidas a mim pelo Regimento Interno desta casa, devolver para Vossa Excelência o Processo n. 004/2019, referente a Prestação de Contas da Prefeitura de Rorainópolis – Exercício 2011, recebido através do Despacho nº 001/2023, do dia 03/05/2023, lido na 10ª Sessão Ordinária do dia 03 de maio, tendo em vista que análise preliminar do mesmo identificou vícios que impedem a continuação da sua tramitação nesta comissão.

Neste sentido, sugerimos que ao receber este processo tome as medidas pertinentes para sanear-lo e posteriormente devolva esta comissão para nova análise.

Respeitosamente,

Rosivaldo dos Santos Miranda
Presidente da Comissão de Finanças,
Orçamento, Obras e Serviços Públicos.



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
"Amazônia, Patrimônio dos Brasileiros"

PARECER JURÍDICO 02/2024.

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE RORAINÓPOLIS-RR.**

**EMENTA: PROCESSO 004/2019
REFERENTE A PRESTAÇÃO DE
CONTAS DA PREFEITURA DE
RORAINÓPOLIS DO EXERCÍCIO DE
2011.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico sobre a informação de vícios que impedem a continuação da tramitação do processo 004/2019 na Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos desta Câmara Municipal.

O processo foi encaminhado a referida Comissão por meio do Despacho Nº 001/2023, face ao Requerimento 001/2020, deferido na data de 15 de dezembro de 2020, de ofício, pelo então Presidente da Câmara Municipal de Rorainópolis no biênio 2019/2020, Márcio Rodrigues Moreira, o qual submeteu à Mesa Diretora para nova tramitação.



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
"Amazônia, Patrimônio dos Brasileiros"

Assim, foi encaminhado o processo a esta assessoria jurídica para emissão do presente parecer.

2. ANÁLISE JURÍDICA

O exame do presente requerimento se dá sob o Regimento Interno da Câmara Municipal de Rorainópolis-RR.

O julgamento das contas é tratado pelos artigos 185 a 188 do Regimento Interno, donde diz:

Art. 185. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, independente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá 20 (vinte) dias para apresentar seu pronunciamento, acompanhado o projeto de decreto legislativo pela aprovação ou rejeição das contas.

§1º. Até 07 (sete) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças e Orçamento receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§2º. Para responder aos pedidos de informações, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

§3º. O Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado só deixará de prevalecer pelo voto contrário de 2/3 dois terços dos Membros do Legislativo Municipal, em votação secreta. (NR)



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
"Amazônia, Patrimônio dos Brasileiros"

Art. 186. O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, sendo vedada a apresentação das emendas ao projeto, assegurado, no entanto, aos Vereadores, amplo debate sobre a matéria.

Art. 187. Se a deliberação do Plenário for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Decreto Legislativo se fará acompanhar dos motivos da discordância.

Art. 188. Nas sessões em que se devam discutir as contas do Município, o Expediente se reduzirá em 30 (trinta) minutos e a Ordem do Dia será destinada exclusivamente àquela deliberação.

Consta do processo 004/2019 que, após tramitação regular e parecer das Comissões pertinentes, a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rorainópolis, referente ao exercício de 2011, foram reprovadas pelo Plenário da Câmara Municipal na Sessão Ordinária realizada em 05 de novembro de 2019, seguindo o parecer técnico do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

No dia 06 de novembro foi publicado o Decreto Legislativo nº 003/2019, promulgando a decisão do Plenário, sendo este protocolado no Tribunal de Contas no dia 25 de novembro de 2019.

Ocorre que por meio do Requerimento 006/2019, deliberado pelo Plenário da Câmara Municipal de Rorainópolis na Sessão Ordinária realizada no dia 05 de dezembro de 2019, foi anulada a votação realizada na Sessão Ordinária realizada em 04 de novembro de 2019.



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
"Amazônia, Patrimônio dos Brasileiros"

No dia 09 de dezembro de 2019, o então Presidente da Câmara Municipal de Rorainópolis, encaminhou ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima o Ofício CMR/GAB/Nº 165/2019, informando a anulação da votação realizada na Sessão Ordinária realizada em 05 de novembro de 2019, solicitando a desconsideração do Decreto Legislativo nº 003/2019.

A Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rorainópolis, referente ao exercício de 2011, foi novamente submetida à votação pelo Plenário na Sessão Ordinária realizada no dia 06 de outubro de 2020, onde desta vez foi aprovada, sendo contrário ao parecer técnico do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

É possível a Câmara de Vereadores aprovar ou desaprovar contas, em contrariedade à opinião técnica do TCE/RR. No entanto, necessário se faz o respeito aos ritos processuais pré-existentes.

A motivação dos atos é necessária para que se faça seu controle legal no que diz respeito à discricionariedade. É através dela que se verificam se os comandos nele inseridos incidirão ou não em desvios de finalidades.

A tramitação que culminou na aprovação da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rorainópolis, referente ao exercício de 2011, na Sessão Ordinária realizada no dia 06 de outubro de 2020, não cumpriu as normas regimentais, uma vez que, além de não ter tramitado nas comissões, o artigo 186 do Regimento Interno afirma que "o projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, sendo vedada a apresentação das emendas ao projeto, assegurado, no entanto, aos Vereadores, amplo debate sobre a matéria".



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
"Amazônia, Patrimônio dos Brasileiros"

Por meio do Despacho nº 002/2020, encaminhado à Comissão Permanente e Membros do Legislativo, o então Presidente da Câmara Municipal Márcio Rodrigues Moreira submeteu o processo à Mesa Diretora do ano seguinte para que procedesse nova tramitação da Prestação das Contas dos exercícios de 2011 e 2013 nas Comissões, para emissão de Parecer e Novo Decreto Legislativo.

Tal despacho também não atende as normas regimentais, carecendo de previsão legal que o sustente.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que a tramitação do processo 004/2019, dada a partir do dia 11 de novembro de 2019, iniciada pelo Requerimento 006/2019, é passível de nulidade, por não haver previsão regimental que a justifique, bem como, por haver decisão do Plenário já publicada anteriormente.

É o parecer.

Rorainópolis-RR, 31 de outubro de 2024.

Dr. Elói Barbosa da Silveira
OAB-RR 1.266
PROCURADOR



PUBLICAÇÃO
PUBLICADO EM CONSONÂNCIA
COM O ART. 54 DA COM. EM. 29/07/2024
ASSINATURA 20.16:34

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
"Amazônia, Patrimônio dos Brasileiros"

7º EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Presidente da Câmara Municipal de Rorainópolis, Vereador **EDIVAM IVO**, convoca os Parlamentares deste Colegiado para uma (01) Sessão Extraordinária sem ônus, a se realizar no dia 24/07/2024 (Quarta-feira), às 09h00min, na Câmara Municipal de Rorainópolis, para votação do Projeto de Lei 011/2024 "**DISPÕE SOBRE A DOAÇÃO DE AREA MUNICIPAL PARA INSTITUTO FEDERAL DE RORAIMA (IFRR), VISANDO A CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO DE UM CAMPUS NO MUNICIPIO DE RORAINÓPOLIS-RR.**" de autoria do Poder Executivo.

Certifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se

Rorainópolis/RR, 22 de julho de 2024.

EDIVAM IVO
Presidente da Câmara Municipal de Rorainópolis



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"
DECRETO LEGISLATIVO Nº 002/2025
DE 03 DE JULHO DE 2025

PUBLICAÇÃO
PUBLICADO EM CONSONÂNCIA
COM O ART. 94 DA LOM.

EM / /
Marcio Alves de Sousa
ASSINATURA

“Fica **APROVADA** a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Rorainópolis do exercício de 2011, de responsabilidade do ex-prefeito Srº Carlos James Barro da Silva, ex-secretário de Finanças Srº Gilson Souza Torres, ex-secretário de Educação Srº Ibanês Roque Zenatti, e ex-secretário de Saúde Srº Antônio de Castro Silva Neto, julgadas aprovadas em desacordo com o parecer Prévio nº 003/2015 – TCERR-PLENO e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e, promulga o Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica **APROVADA** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rorainópolis do exercício de 2011, Processo 000240/2011, de responsabilidade do ex-prefeito Srº Carlos James Barro da Silva, ex-secretário de Finanças Srº Gilson Souza Torres, ex-secretário de Educação Srº Ibanês Roque Zenatti, e ex-secretário de Saúde Srº Antônio de Castro Silva Neto, julgadas aprovadas em desacordo com o parecer Prévio nº 003/2015 – TCERR-PLENO.

Parágrafo único: O Parecer obteve 08 (oito) votos favoráveis e 03 (três) votos contrários na Sessão Ordinária do dia 06 de outubro de 2020, sendo aprovada a prestação de Contas da Prefeitura Municipal de contas de Rorainópolis – Exercício 2011.

Art. 2º Seja informada a Corte do Tribunal de Contas do Estado de Roraima sobre a decisão do Plenário na Prestação de Contas que se refere o Art. 1º deste Decreto Legislativo.

Art. 3º Este de Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rorainópolis, 03 de Julho de 2025.

Marcio Alves de Sousa
Assinado de forma digital por Marcio Alves de Sousa:00761380205
Data: 2025.07.03 12:07:37 -03'00'

Marcio Alves de Sousa
Presidente da Câmara

Rua Pedro Daniel da Silva, s/nº - Centro - CEP: 69373-000 – Rorainópolis/RR
CNPJ/MF nº. 01.613.030/0001-36 - Fone/Fax: (95) 3238-1301

Acesse o Site www.camaraderorainopolis.com

E-mail: camaraderorainopolis@gmail.com

Recibo Eletrônico de Protocolo - 1082316

Usuário Externo (signatário):	MARCIO ALVES DE SOUSA
Data e Horário:	03/07/2025 12:25:30
Tipo de Peticionamento:	Intercorrente
Número do Processo:	003221/2017
Protocolos dos Documentos (Número SEI):	
- Decreto DECRETO LEGISLATIVO	1082314
- Ata de Sessão de Julgamento ATA SESSÃO DE JULGAMENTO	1082315

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) TRIBUNAL DE CONTAS DE RORAIMA.